



**PUC** GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

**ANA ROBERTA FERREIRA FÁVARO**

**DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO NO CONTEXTO DA  
REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: BRASIL,  
ARGENTINA E CHILE**

**Goiânia  
2016**

**ANA ROBERTA FERREIRA FÁVARO**

**DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO NO CONTEXTO DA  
REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: BRASIL,  
ARGENTINA E CHILE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Dimas Duarte Pereira Júnior

**Goiânia  
2016**

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Democracia como direito humano no contexto da redemocratização na América do Sul [manuscrito]: Brasil, Argentina e Chile / Ana Roberta Ferreira Fávaro – Goiânia, 2016.  
103 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2016.

“Orientador: Prof. Dr. Dimas Duarte Pereira Júnior”.  
Bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Guerra fria. 3. Brasil – Política e governo – 1964-1985. 4. Democracia – América Latina. I. Título.

CDU 342.34(043)



**PUC  
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 ● Setor Universitário  
Caixa Postal 86 ● CEP 74605-010  
Goiânia ● Goiás ● Brasil  
Fone: (62) 3946.1070 ● Fax: (62) 3946.1070  
www.pucgoias.edu.br ● prope@pucgoias.edu.br

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO**

**COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

**NOME DO CANDIDATO:** ANA ROBERTA FERREIRA FÁVARO

**MATRÍCULA:** 2014.1.2101.0002-0

**TÍTULO DO TRABALHO:** “DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO NO CONTEXTO DA REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: BRASIL, NA ARGENTINA E NO CHILE”

**NOME DO ORIENTADOR:** Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Junior

**CONCEITO:** (A) (A, B, C ou D)



APROVADO



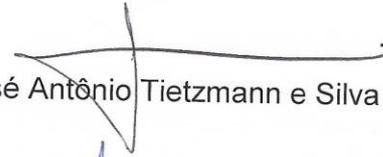
DISSERTAÇÃO  
APROVADA COM  
MODIFICAÇÕES



REPROVADO

**PARTICIPANTES**

**ORIENTADOR**  Dr. Dimas Pereira Duarte Junior / PUC Goiás (Presidente)

**MEMBRO**  Dr. José Antônio Tietzmann e Silva / PUC Goiás

**MEMBRO**  Dra. Maurides Batista de Macêdo Filha / UFG

Aos meus pais Eliane Ferreira Fávaro e Carlos Roberto Fávaro, minha gratidão pelos ensinamentos e valores a mim transmitidos.  
Ao meu avô Ivo Fávaro, meu agradecimento eterno por todas as lições de vida, e à minha sobrinha Maria Fernanda, por encher minha vida de amor.

## **AGRADECIMENTOS**

O trabalho intelectual é o único caminho para o amadurecimento nas relações sociais, afetivas e de trabalho.

A Deus, pelo dom da vida.

Para a realização deste trabalho, agradeço profundamente aos professores Doutores Dimas Duarte Pereira Júnior, pela orientação competente e responsável e com quem pude contar com plena disponibilidade para os esclarecimentos indispensáveis à realização deste trabalho; aos professores Doutores Luciane Martins de Araújo e José Antônio Tiezmann e Silva, por suas sugestões e críticas apresentadas por ocasião de meu exame de qualificação. E à Professora Doutora Maurídes Batista de Macedo Filha, por ter aceitado fazer parte da Banca Examinadora.

A todo o corpo docente do Programa de Mestrado, pelas aulas ministradas e por me abrirem caminhos para a realização deste trabalho.

Aos meus pais Eliane e Carlos Roberto, por acreditarem que seria possível.

Aos meus familiares, representados por minha tia Tereza Cristina e minha prima Ludmila Fávaro, meus agradecimentos pelas sugestões de leitura, incentivos e companheirismo, desde a preparação para a prova de ingresso até o final da caminhada.

Ao meu noivo Simão, pelo apoio e amor incondicional.

Muito obrigada a todos.

## RESUMO

A história dos direitos humanos se traduz em uma série de movimentos sociais e revoluções que buscam ser ouvidos e ter seus direitos afirmados ou respeitados. Ao longo da história, o mundo foi cenário dessas lutas, desde as Revoluções Liberais até a recente Primavera Árabe. É, portanto, no contexto dessa evolução histórica e social dos direitos humanos que muitos direitos se internacionalizaram e passaram a ser protegidos e promovidos no ordenamento jurídico interno dos países. Para estudar a democracia como direito humano constitucionalmente tutelado pelos ordenamentos jurídicos do Brasil, Chile e Argentina, estuda-se a influência da Guerra Fria e a política estadunidense como influenciadores diretos na eclosão dos golpes militares nesses países, levando em consideração as graves violações de direitos humanos ocorridas à época. Assim, por esses estudos, pode-se afirmar que a democracia é um direito humano fundamental, fruto da luta pela redemocratização no Cone Sul, especialmente nesses três países.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Guerra Fria. Regimes Militares. Democracia.

## **ABSTRACT**

The history of human rights is reflected in a series of social movements and revolutions that have sought to be heard, and have their rights affirmed and respected. Throughout history, the world has been a scenario of such struggles, from the Liberal Revolutions to the recent Arab Spring. Therefore, it is in the context of this historical and social evolution of human rights that many rights have been internationalized and have become protected and promoted in domestic legal systems. In order to study democracy as a constitutionally safeguarded human right by Brazilian, Chilean and Argentinean laws, it is required to study the influence of the Cold War and the US policy to support the military dictatorships that happened in these countries, taking into account the serious human right violations that occurred during these years. Thus, from these studies, to be able to prove that democracy is a fundamental human right that is the result of the struggle for democracy in the Southern Cone, especially in these three major countries.

**Keywords:** Human Rights. Cold War. Military Dictatorship. Democracy.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AI	Anistia Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COMECON	Conselho para Assistência Econômica Mútua
DINA	Direção de Inteligência Nacional
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
NWC	National War College
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organizações das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIDCP	Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
TDE	Terror de Estado
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	14
1.1 A afirmação dos Direitos Humanos como preceito ético-ideológico .....	14
1.2 Constitucionalização dos Direitos Humanos .....	19
1.3 A Internacionalização dos Direitos Humanos.....	33
1.4 As Gerações dos Direitos Humanos .....	39
CAPÍTULO 2 - RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL NO PÓS- SEGUNDA GUERRA .....	43
2.1 Contexto Histórico e Político .....	43
2.2 A Guerra Fria .....	45
2.3 Geopolítica Ideológica e o Mundo Bipolarizado.....	47
2.4 Doutrina de Segurança Nacional nas Américas.....	49
2.5 Terror de Estado (TDE) promovido pela DSN .....	51
2.6. As Denúncias das Violações de Direitos Humanos na Ditadura .....	56
CAPÍTULO 3 - REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA .	65
3.1 As Ditaduras na Argentina, no Brasil e no Chile.....	65
3.2 O Caso Argentino .....	65
3.3 O Caso Chileno.....	70
3.4 O Caso Brasileiro .....	75
3.5 Redemocratização.....	84
3.6 Democracia como Direito Humano .....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	94
REFERÊNCIAS .....	97

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos configuram um assunto que vem sendo debatido com constância e se confunde, em determinado período, com a história da humanidade, uma vez que foram conquistados gradualmente, como se fossem desenhados sobre uma linha evolutiva.

Essa evolução é resultante de um arcabouço jurídico, entendido como fruto das declarações mais importantes do mundo: a Declaração de Independência dos EUA (1776), a Declaração dos Direitos do Homem – França (1792), a Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU (1948) e a Conferência de Viena (1993), dentre outros, como este trabalho pretende demonstrar. No entanto, atente-se à maior influenciadora dessa onda de revolução em que se consolida a constitucionalização dos direitos humanos: trata-se da Revolução Francesa, que, ao derrubar o poder absolutista, promoveu, por sua Declaração, o enraizamento do discurso em prol da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Essa dissertação, em linhas gerais, pretende realizar uma análise histórica e social dos direitos humanos como preceitos éticos e filosóficos, no intuito de demonstrar que a democracia é um direito fundamental, conquistado na luta contra a ditadura militar, instaurada especificamente no Brasil, na Argentina e no Chile a partir da década de 1960.

Nessa trajetória, tem por objetivos específicos demonstrar como a democracia passou a ser considerada direito humano, ainda que relativa nessa segunda abordagem, consistindo em uma análise histórica da evolução, da conquista de novos direitos e da consolidação da democracia como direito fundamental.

Segundo André de Carvalho Ramos, em sua obra Curso de Direitos Humanos (2014), os direitos humanos são indispensáveis para a dignidade do ser humano, elencados também

pela liberdade, igualdade e dignidade.

É nesse contexto que se depara com o primeiro capítulo do trabalho, que narra a construção dos direitos humanos no mundo, por meio de sua constitucionalização e internacionalização, sob a ótica de Norberto Bobbio, José Damião Lima Trindade e Paulo Bonavides.

O segundo capítulo apresenta um estudo do cenário pré-ditadura militar e inclui elementos influenciadores da política externa norte-americana e da Guerra Fria, sob a ótica da eclosão dos golpes militares no continente americano e as graves violações de direitos humanos ocorridas nesse período.

Compreender o cenário mundial em meados do século XX é essencial para analisar a memória social que imperava nos momentos críticos que culminaram com a consolidação da redemocratização de países da América do Sul, como Argentina e Chile (COSTA. E.; TAKAHAMA, S.K.H., 2014, p. 31-71).

Já no terceiro capítulo, aborda-se o período ditatorial no Brasil, Argentina e Chile, ao comparar as três ditaduras militares neles instauradas e suas características, pautando-se na obra de Anthony W. Pereira. O capítulo trata ainda do restabelecimento da democracia nesses países, como consequência da luta social contra o período ditatorial, e demonstra, como último objetivo do trabalho, que a democracia se consolidou como direito humano, sob a ótica da redemocratização, especialmente no três países da América do Sul.

A relevância do tema está na eterna discussão sobre a importância dos direitos humanos na consolidação de um Estado Democrático de Direito. Mas, para chegar a esse ponto, é necessário recorrer à história desses direitos e entender sua evolução histórica e social, ao considerar que a aceitação de um direito humano como sempre é precedida de uma luta social.

Entende-se, assim, que a história dos direitos humanos é uma história de luta social constante, e que só há conquista de um direito mediante interesse e necessidade da sociedade. Dessa maneira, observando a evolução dos direitos humanos e correlacionando-a com os dias atuais, pode-se concluir que muito foi feito, embora haja muito a fazer.

Os direitos humanos foram assumindo diferentes características ao longo dos anos, especialmente com a Declaração de Viena de 1993. Nesse sentido, Hannah Arendt afirma que tais direitos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

A atual crise política, econômica e social na América do Sul assemelha-se àquela que desencadeou os golpes no continente, lembrando que, no Brasil, completa vinte e dois anos

em março. Como se pretende demonstrar no decorrer deste trabalho, tal crise, aliada à nova ordem internacional decorrente da Guerra Fria e à influência da política externa norte-americana, foi diretamente responsável pelos golpes no continente latino-americano.

A democracia, tal como se conhece hoje e como se pretende demonstrar, é consolidada como direito humano, conquistado pela de luta daqueles que sofreram com as mazelas dos regimes não democráticos, o que é de fácil percepção ao analisar os regimes militares que assolaram alguns países da América do Sul no final do século passado.

No Brasil, sociedade civil começou a se organizar durante o período do regime militar, para lutar por seus direitos, como o caso da Arquidiocese de São Paulo contra a tortura, ao abrigar humanamente os perseguidos políticos em seu estabelecimento. Com isso, vários movimentos de resistência contra a ditadura e seus atos se espalharam pelo país na década de 1970, com o intento de denunciar as violações dos direitos humanos fundamentais que ocorriam naquele período.

Pretende-se com esse trabalho, portanto, mostrar que a afirmação da democracia como direito humano se deu graças a intensas lutas, em especial no Brasil, na Argentina e no Chile. Assim considerada, não pode ser destruída ou simplesmente ignorada, mas sempre respeitada, principalmente em nome daquelas pessoas que por décadas lutaram e sacrificaram-se até mesmo com a própria vida, para que as futuras gerações pudessem gozar das liberdades civis e políticas e dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A problemática aqui apresentada trata-se, pois, da afirmação da Democracia como um direito humano e sua importância na construção dos regimes políticos no Brasil, Argentina e Chile. Para confrontar essa problemática, a premissa da qual se parte é que a democracia se consolidou como um direito humano com a redemocratização dos regimes políticos nos países estudados, cuja importância decorre da luta da sociedade civil contra as atrocidades cometidas por regimes militares durante as ditaduras na América do Sul.

Pretende-se, dessa maneira, demonstrar que a democracia, desde sua origem na Grécia Antiga, tem como legado a constante inclusão de novos direitos; e existem maneiras diferentes de exercê-la, assim como os direitos humanos têm uma história de evolução, pela qual se percebem como diferentes valores são agregados ao rol desses direitos ao longo dos anos.

Nesse sentido, a democracia entrou no rol dos direitos humanos fundamentais, ao resgatar valores perdidos pela Ditadura Militar e ao restabelecer a importância da garantia e proteção a outros direitos básicos, só possíveis de serem exercidos em um regime político democrático, sempre lembrando, todavia, que essa consolidação não aconteceu sem luta.

Por outro lado, não esquecer que foi a instauração de um regime autoritário que provocou o despertar da consciência e o surgimento de movimentos sociais dispostos a reivindicar e lutar contra a violação dos direitos humanos, cuja consolidação como direito humano, só se firma mediante árduo processo de luta.

## CAPÍTULO 1

### A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

#### 1.1 A afirmação dos Direitos Humanos como preceito ético-ideológico

Os direitos humanos são aqueles que nascem com o ser humano, ou seja, são inerentes à condição humana e fruto de lutas e conquistas ao longo dos anos. Nesse sentido, cumpre mencionar que são universais, atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, considerados como uma construção histórica, já que compreender qual direito é fundamental varia de acordo com a época e o lugar para lugar. Por ocasião da Revolução Francesa, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade, que eram os três princípios iluministas; atualmente, porém, seu conceito alcança até mesmo questões inimagináveis para aquele tempo, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da família pelo Estado, ou à paz e à democracia, objeto de estudo do presente trabalho.

Corroborando com a historicidade dos direitos humanos, têm-se os dizeres de Norberto Bobbio:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 5-19)

Ainda sobre a universalidade dos direitos humanos, há que se aclarar que nenhum direito humano é considerado absoluto, embora possam ser limitados pelo ordenamento jurídico, tal como a possibilidade de pena de morte em caso de guerra declarada. Outro motivo pelo qual é necessário limitar tais direitos ditos fundamentais é que ninguém pode se valer deles para a prática de ilícitos.

Logo, conclui-se que é na interpretação dos direitos humanos que reside seu ponto chave, pois é aqui que o intérprete deve ter o direito humano como bem maior a ser protegido, atentando para a defesa da dignidade do ser humano. Assim, qualquer norma que viole ou desrespeite os preceitos fundamentais da dignidade humana deve ser afastada, com embasamento teórico e principiológico na Declaração dos Direitos Humanos e nas Constituições nacionais, no caso brasileiro, na Constituição Cidadã de 1988.

Voltando à construção dos direitos humanos, é necessário viajar aos séculos XVII e XVIII para uma melhor compreensão histórica da afirmação dos direitos humanos como preceito ético-ideológico.

Embora tenham havido outras manifestações que deram início ao processo de consolidação dos direitos humanos, foi no contexto das Revoluções Liberais que eclodiram a partir do século XVII que esses direitos começaram a expandir e internacionalizar.

Mesmo que alguns autores apontem o nascimento dos direitos humanos na antiguidade ou até mesmo na Idade Média, delimita-se, aqui, o período das Revoluções Liberais para delinear a sua afirmação.

Autores, como Comparato (2008) e Sarlet (2007), asseveram que a Carta Magna de 1215 – Inglaterra teve sua importância, ao entender que foi a primeira vez em que um documento limitou o poder real, porém, é no contexto das Revoluções Liberais que se desenvolve a construção dos direitos humanos tal como se conhece hoje.

Desse modo, estabelece-se como um dos marcos dessa afirmação histórica o *Bill Of Rights*, promulgado na Inglaterra em 1689. Este documento inova, ao trazer para a tutela estatal a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Sobre a importância basililar desse documento, Comparato afirma que:

o *Bill Of Rights* criava, com a divisão dos poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria a denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. (COMPARATO, 2008, p. 93)

Essa forma de organização do Estado, cuja função é proteger os direitos da pessoa humana, é essencial como marco ético-ideológico na construção dos direitos humanos, uma vez que pela leitura e promulgação dessa declaração se pode observar a construção do um Estado Democrático de Direito.

Juntamente com outros documentos ingleses,<sup>1</sup> o *Bill Of Rights* foi responsável por promover uma tutela jurídica ao cidadão inglês, promovendo uma verdadeira evolução das liberdades individuais. (SARLET, 2007, p. 49)

No que se refere à Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, considerado por muitos o primeiro grande documento que pautava a defesa dos direitos humanos, proclamou como verdade autoevidente que "todos os homens são criados iguais". Segundo Comparato, a importância do documento estava justamente nesse ponto, uma vez que “é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social” (COMPARATO, 2008, p. 107).

Na verdade, o fato de promulgar um documento em que se explicavam as razões do ato de independência, por um “respeito devido às opiniões da humanidade”, já era considerado uma novidade para aquela época. (COMPARATO, 2008, p. 106). Conforme o autor,

O bill of rights norte-americanos são, essencialmente, declarações de direitos individuais. O pensamento político-jurídico norte-americano permaneceu, aliás, até hoje, vinculado a essa fase histórica, sem aceitar a evolução posterior, no sentido de uma afirmação dos direitos sociais e os direitos da humanidade (2008, p. 111)

Embora tal Declaração tenha representado uma significativa evolução quanto aos direitos e às liberdades individuais, por outro lado, as palavras bem redigidas não impediram que a escravidão fosse mantida nos EUA por décadas e que as mulheres só conseguissem o direito de voto político no início no século XX.

No tocante à importância da Declaração Americana, Sarlet (2007) afirma que - assim como as declarações inglesas do século anterior - os direitos e as liberdades foram incorporados ao ordenamento e, assim, reconhecidos pelo Estado norte-americano.

---

1

No século XVII, a Inglaterra foi palco do início das Revoluções Liberais e, em consequência disso, declarações foram promulgadas, como a *Petition of Rights*, de 1628, firmada por Carlos I, e o *habeas corpus*, de 1679, firmado por Carlos II, que constituíram um arcabouço jurídico de proteção aos direitos dos cidadãos ingleses.

Em suma, Comparato afirma que a Declaração Americana é elencada como marco na afirmação dos direitos humanos, “por ter positivado os direitos inerentes ao indivíduo, em que o reconhecimento de direitos inatos de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política [...]”. (COMPARATO, 2008, 115).

Na guerra norte-americana de 1776, Thomas Jefferson esboçou o que seria um dos documentos marcos da história, como observou. A Declaração da Independência Norte-Americana desenhou algumas das noções sobre direitos humanos. Mais tarde, Jefferson, juntamente com Lafayette, participaram das discussões sobre a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, na França, que trouxe novas compreensões sobre os direitos humanos.

A Revolução Francesa, no final do século XVIII, teve como fruto a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por ter sido posterior à Declaração de Independência dos EUA e por ter Jefferson participado dos trabalhos de constituição da Declaração Francesa, tais Documentos apresentam muitas semelhanças, como se observará.

O documento francês foi elaborado e “declarado” por uma assembleia nacional e acabou por afirmar os direitos do homem e do cidadão como inalienáveis e sagrados. Ressalta-se que a Declaração da Revolução Francesa trouxe um sentido de “soberania” que o homem ainda não havia alcançado, sequer experimentado. Dentre os resultados positivos alcançados, estão a concessão dos direitos civis, no ano de 1792, e a emancipação dos escravos na França em 1794.

Ao considerar que a Revolução Francesa derrubou o antigo regime e promulgou os ideais iluministas, como a liberdade, a igualdade e fraternidade, em que o Estado não era mais soberano, como se conhecia anteriormente, um dos objetivos principais era a proteção dos Direitos do Homem, impondo ao Estado limites na sua relação com os indivíduos. Para Ferreira Filho (1998, p. 22), a finalidade maior dessa Declaração era de “[...] proteger os Direitos do Homem contra os atos do Governo e é expressa a menção ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e o objetivo imediato é de caráter pedagógico: instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais”.

Com vistas a proteger os Direitos do Homem perante o Estado, acerca da Revolução Francesa e seus desdobramentos, Comparato assevera que:

Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era, muito mais, a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos. Daí por que, ao contrário do que ocorrera nos Estados Unidos, a ideia de separação dos Poderes, malgrado a afirmação peremptória do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi rapidamente esquecida. É que a supressão dos privilégios, na lei e nos

costumes, exigia a organização de uma forte centralização de poderes, sem rígidas separações entre os diferentes ramos do Estado e sem qualquer concessão de autonomia federativa aos entes locais. Dessa centralização sem limites à reinstalação do Poder absoluto, no regime do Terror, foi só um passo (COMPARATO, 2008, p. 136-137).

A liberdade que se pregava também objetivava a eliminação das desigualdades sociais existentes, relacionadas com as castas, estamentos e até corporações de ofício, visando à consolidação do terceiro princípio iluminista da Revolução, a fraternidade, que seria o resultado da extinção dos privilégios.

Depreende-se, pois, que, além da proteção dos Direitos do Homem, a Revolução Francesa, por seus princípios, foi responsável pela luta contra a desigualdade social, visto que pregava a sua irrestrita supressão.

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios. Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era, muito mais, a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos. (COMPARATO, 2008, p. 136)

Segundo Comparato (2008, p. 140), os franceses, diferentemente dos norte-americanos, quase que se limitaram a declarar direitos, sem mencionar os instrumentos judiciais que os garantissem. Os EUA, em sua Declaração de Independência, preocuparam-se em criar garantias judiciais na proteção dos direitos positivados.

Ao fazer coro com a Declaração Americana, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve cunho jusnaturalista, uma vez que reconheceu ao ser humano, cidadão, direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis, invioláveis, sendo estes inerentes à sua condição humana, independentemente de casta ou estamento. (PERES LUÑO, 1995)

Nesse contexto, a essência dos princípios da Revolução Francesa se espalhou para outras nações, facilitando aos que os homens de todos os lugares tornaram-se cidadãos, uma vez que esses princípios consagravam direitos a todos.

[...] uma proclamação de direitos, mesmo quando despida de garantias efetivas a seu cumprimento, pode exercer, conforme o momento histórico em que é lançada, o efeito de um ato esclarecedor, iluminando a consciência jurídica universal, e instaurando a era da maioria histórica do homem. (COMPARATO, 2008, P. 140-141).

A Revolução Francesa, portanto, promoveu os ideais iluministas, que se espalharam pelo mundo, pregando a importância de que todos os seres humanos sejam considerados cidadãos. Tanto era verdade que a França aboliu a escravidão em 1794, cinco anos após a Declaração Francesa.

Entende-se, assim, a Revolução Francesa como inspiração, pois, a partir daquele momento, mudou a forma de pensar do francês em relação aos direitos do homem e ao respeito do governo para com eles. Nesse sentido, são dizeres de Fábio Comparato:

se a essência de todo direito é a consciência do que a cada um é devido, o processo de composição dos *cahiers de doléances* despertou em todo o povo francês uma clara consciência de que os Poderes Públicos devem igualmente, a todos, o respeito pelos direitos inscritos no coração do homem, e que estão sempre acima das leis. (COMPARATO, 2008, p. 150)

No momento em que se estabelecem os documentos que afirmam os direitos humanos como preceitos ético-ideológicos, pode-se estudar a influência, mantendo a linha de análise histórica, da incorporação desses direitos nas Constituições a partir das Revoluções Liberais do século XVIII.

## **1.2 Constitucionalização dos Direitos Humanos**

No decorrer da história, como se pôde observar, as Revoluções Liberais tiveram grande importância ao trazer os ideais de proteção dos direitos fundamentais do homem. No entanto, só as declarações (inglesas, americana, francesa) não eram suficientes para garantir a proteção desses direitos, embora a americana tivesse a intenção de promover uma garantia judicial.

Desse modo, a partir do século XVIII, observou-se também a promulgação de Constituições Nacionais imbuídas dos ideais revolucionários. As Constituições Americana e Francesa, pautadas em princípios liberais, as Constituições sociais do México e da Rússia, frutos das Revoluções Sociais e da Revolução Industrial e, por último, a Constituição Alemã, também de caráter social, mas voltada para a defesa do Nacionalismo.

A Constituição dos EUA, de 1787, caracterizou-se por estruturar o Estado Federal e repartir competências. Mas é no contexto das emendas de 1791 – foram dez emendas à Constituição, que os direitos humanos foram contemplados, em que se consagrou o princípio da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a segurança, o devido processo legal, a

proporcionalidade da pena, constitucionalizando, assim, os direitos inerentes à pessoa humana (RUBIO, 1998, p. 85).

As emendas à Constituição Americana foram instituídas pela Declaração dos Direitos que, ao considerar a nova estruturação do Estado Federal americano, limitou os poderes do governo, visando com vistas a proteger os direitos de todos os cidadãos, residentes e visitantes no território americano, objetivo este que já havia sido proclamado pela Declaração de Independência de 1776.

A Declaração dos Direitos tutelava, dentre outros direitos, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de guardar e usar armas, a liberdade de assembleia e a liberdade de petição; e, dentre outras proibições, constava a busca e a apreensão sem fundamento e o castigo cruel.

Como já exposto, buscava-se a limitação do poder do governo, de modo a Declaração impedir que o Congresso editasse leis que coibissem a liberdade religiosa ou que o governo estadunidense tolhesse o direito à vida, à liberdade ou à propriedade, sem o devido processo legal.

É o que se depreende da leitura da emenda IV da Declaração em referência:

O direito do povo à inviolabilidade de pessoas, casas, documentos e propriedade pessoal contra buscas e apreensões não razoáveis não deve ser violado, e não devem ser emitidos mandados a não ser com causa provável apoiada por juramento ou declaração e descrevendo especificamente o local da busca e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Por outro lado, as emendas V, VI e VII mostram a exigência de uma acusação formal por júri imparcial do Estado, nos processos penais, para qualquer ofensa capital ou crime infame; e essas emendas também garantiam um julgamento público rápido no “distrito em que o crime ocorreu”, e, ainda, proibiam que um cidadão fosse a julgamento outra vez pelo mesmo crime.

Quanto à importância da constitucionalização dos direitos humanos pela Declaração de Direitos que, em lei superior, promoveu a limitação do poder do governo em prol da proteção dos direitos individuais, Canotilho leciona que:

O modelo americano de constituição assenta na ideia de limitação normativa do domínio político através de uma lei escrita. Esta “limitação normativa” postulava, pois, a edição de uma “bíblia política do estado” condensadora dos princípios fundamentais da comunidade política e dos direitos dos particulares. Neste sentido, a constituição não é um contrato entre governantes e governados mas sim um acordo celebrado pelo povo e no seio do povo a fim de se criar e constituir um “governo” vincula a lei fundamental (CANOTILHO, 2003. p. 59)

No mesmo ano em que foram editadas as Emendas Constitucionais à Constituição Americana, na França houve a promulgação, em 1791, da primeira Constituição liberal do país, dando sequência ao processo de constitucionalização dos direitos humanos.

Na França, a primeira Constituição, em 1791, trouxe a continuidade e a positivação dos princípios da Revolução Francesa de 1789 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, indo, porém, mais adiante.

Dentre os princípios positivados na nova Carta estava presente a repartição dos Poderes em: executivo, exercido pelo monarca e os ministros; legislativo, atribuído à Assembleia unicameral e ao judiciário independente. Quanto aos direitos fundamentais, a Constituição reitera o elenco já previsto em 1789 e reconhece os direitos civis e naturais, a igualdade, esta desdobrada em equidade de acesso aos cargos e às funções pública, fiscal e penal, e quatro espécies de liberdade, quais sejam: liberdade de circulação e expressão, liberdade de imprensa e de culto - proíbe qualquer forma de censura prévia -; liberdade de reunião, desde que exercida pacificamente e sem armas e o direito de petição. (PEIXINHO, s.d., p. 3)

A Constituição francesa, por outro lado, trouxe avanços na esfera dos direitos sociais, de modo a prever legalmente o direito de propriedade e a estabelecer *quantum* indenizatório – prévio e em dinheiro, para o proprietário, em casos de desapropriação, estruturando uma base importante dos direitos sociais na constitucionalização francesa dos direitos humanos, uma vez que, embora não tivessem sido proclamados pela Declaração de 1789, consolidavam o princípio iluminista da fraternidade.

Esse documento, todavia, não trouxe inovação quanto ao sufrágio, que se manteve censitário.

Um dos objetivos da Declaração de 1789 e da Revolução Francesa era a supressão das desigualdades sociais, especialmente aquelas estabelecidas em decorrência dos estamentos, e, para tanto, a Constituição de 1791, para alcançar esse objetivo, trouxe algumas mudanças, como assevera Peixinho:

A Assembleia Nacional ao promulgar a Constituição de 1791 aboliu as instituições que feriam a liberdade e a igualdade e os títulos de nobreza, as distinções hereditárias, as distinções das ordens feudais, a herança de juízes e quaisquer títulos, denominações e prerrogativas derivados ou de qualquer ordem de cavalaria e quaisquer condecorações. Aboliu, também, as distinções envolvidas de nascimento ou de qualquer outra superioridade de funcionários públicos no exercício de suas funções. (PEIXINHO, s.d., p. 4)

No ano de 1793, outra Constituição foi editada na França e conhecida como Jacobina. A partir de uma nova Declaração de Direitos, representou marco importante para a construção dos direitos humanos, pois previa a abolição definitiva do Antigo Regime e

proclamava a República.

É nessa Carta Constitucional também que o sufrágio censitário da Constituição anterior seria abolido e a Assembleia passaria a ter supremacia e exercer controle sobre o Estado, uma vez que também o elegeria.

No entanto, nunca houve sua aplicação direta desta Constituição, como explica Peixinho:

Porém, devido a injunções políticas, a Constituição de 1793 nunca foi aplicada, mas produziu legado importante para o século XIX, mormente para inspiração das ideologias socialistas. A Declaração de Direitos - jacobina - de 1793 foi revolucionária historicamente. Principiou com a inclusão da igualdade como direito concreto. No campo político, estendeu-se ao sufrágio universal à própria República. No terreno econômico, impôs limitações ao direito de propriedade e à liberdade econômica. Já no plano social, realizou-se o intento de se instituir o sistema democrático de educação e assistência pública. A liberdade ampliou-se e incluiu, nessa extensão, as liberdades de pensamento, opinião, imprensa, culto e reunião. (PEIXINHO, s.d., p. 5)

Mesmo sem a aplicação esperada, merece mais alguns comentários. A Constituição de 1793 contemplou os direitos sociais, soberania, a divisão dos poderes, a reforma constitucional, a participação política, a função pública e o direito de petição.

Nesse sentido, Peixinho elucida que, em 1793, os constituintes se preocuparam em positivar direito inerente à condição humana, embasados sempre nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade e, assim, seguindo a linha constitucional histórica que vem desde 1776, com as declarações americanas.

No preâmbulo da Constituição francesa de 1793 os constituintes positivam do direito natural um modelo de declaração que consagra direitos sagrados e inalienáveis e conclama o povo a lutar contra todo tipo de opressão e tirania do governo e buscar a liberdade e a felicidade. Dentre os direitos fundamentais consagrados podem ser citados a igualdade; a liberdade; a segurança; a propriedade; a lei como expressão da liberdade do cidadão; a liberdade de opinião; o direito de petição às autoridades públicas; de expressão; de culto; a proteção contra a opressão do Estado; a garantia de que nenhuma pessoa poderá ser acusada, presa ou detida senão nos casos determinados pela lei; o princípio da presunção de inocência e o princípio da anterioridade da lei penal; a assistência pública para o cidadão pobre; o direito à educação como direito de todos os cidadãos, dentre outros. (PEIXINHO, s.d., p. 6)

Nos anos que se seguiram, outros documentos foram conclamados na França. Conforme apresenta Peixinho, as Constituições de 1795 e 1799 representaram um retrocesso na construção e constitucionalização dos direitos humanos, como a eliminação da expressão que dispunha que os cidadãos nascem livres e iguais e a volta do sufrágio censitário. Acredita-

se que esse retrocesso pode ter ocorrido devido à inaplicação da Constituição de 1793, considerando-se que a maioria, àquela época, era jacobina e acreditava em ideais diferentes.

As Constituições de 1795 e 1799 representaram retrocessos nos direitos fundamentais. A Constituição de 1795 eliminou a expressão que dispunha que os homens nascem livres e iguais em direitos por se temer que fosse exigida a igualdade econômica como ocorrera na Declaração de 1793. Desaparecem os direitos fundamentais que consagravam a felicidade comum como fim da sociedade, o direito ao trabalho, à assistência social, à educação e o direito à insurreição. O mais visível dos retrocessos foi a eliminação do sufrágio universal e o restabelecimento do voto censitário. (PEIXINHO, s.d., p. 6)

A Constituição de 1799 acontece no período foi promulgada por ocasião da ascensão de Napoleão Bonaparte, na formação do seu Império.

A Constituição de 1799 - a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder - eliminou a declaração de direitos e dispôs, exclusivamente, sobre princípios orgânicos que legitimou a ditadura, mas conservou, oficialmente, a forma republicana. O segundo ciclo revolucionário sobrevém no período entre 1814-1870. (PEIXINHO, s.d., p. 7)

Napoleão Bonaparte manteve seu governo por anos na França, mas como todo Império perece, o seu foi abaixo em 1815, ao perder a Batalha de Waterloo. Logo ocorreu o Concerto de Viena.

Entretanto, foi no ano de 1848 que nova Constituição Francesa foi proclamada, trazendo importantes aspectos quanto à constitucionalização dos direitos humanos.

Tal Constituição buscava fortalecer a família, a propriedade e a ordem pública, contrabalanceando com os anos anteriores.

O período napoleônico foi de conquistas de territórios, especialmente em regiões que não haviam sido muito exploradas. Nesse sentido houve um abuso por parte do governo, segundo entendimento de Comparato:

A par desses inegáveis avanços no campo dos direitos humanos, a Constituição de 1848 foi, no entanto, responsável por um dos piores abusos cometidos pela França no campo das relações exteriores, ao declarar que o território da Argélia e das colônias é território francês (art. 109), uma disposição claramente contraditória com o princípio firmado no preâmbulo, segundo o qual a República Francesa “não dirige nunca suas forças contra a liberdade de povo algum”. (COMPARATO, 2008, p. 170)

Deste modo, tem-se o entendimento de Silva e Prado:

Dessa afirmação, pode-se compreender que a Constituição Francesa de 1848, apesar de em seu texto ter sido inserido a igualdade entre os povos, um dos fundamentos basilares de toda a Revolução Francesa ocorrida em 1789, mostra que toda a ideologia ali contida fora deixada de lado por quem no momento da Constituição presidía o Governo. Assim, agindo como um povo soberano, com poder sobre outros povos, diferenciam-se os cidadãos franceses do resto do mundo. (SILVA; PRADO, p. 14)

A maior preocupação dos constituintes foi proclamar e efetivar a república, prevendo uma forma democrática de governo em que houvesse o reconhecimento dos direitos e deveres anteriores e superiores ao direito positivo.

No seu preâmbulo estavam presentes os princípios iluministas, valorizando a família, o trabalho, a religião, a propriedade e a ordem pública, e no plano internacional apresentou certa preocupação com a paz e o respeito às nacionalidades estrangeiras. (PEIXINHO, p. 9)

Em 1848 a publicação do Manifesto Comunista de Karl Marx trouxe novos ideais para a Europa. Segundo Comparato, esse “vendaval político” vinha ao encontro dos valores defendidos pelo Congresso de Viena, sendo que as palavras de ordem eram nacionalismo, trabalho e liberdade. O autor elucida que esse momento, iniciado pela Revolução de Paris – que visava a reinstauração da República nos moldes de 1792-1793 -, alastrou-se por outros países da Europa e ficou conhecido como a “Primavera dos Povos”.

A Constituição de 1848, por tudo isso, foi composta como uma obra de compromisso. De um lado, entre o liberalismo - claramente afirmado com a declaração preambular de redução gradual das despesas públicas e dos impostos - e o socialismo democrático. Compromisso, de outro lado, entre os valores conservadores - a Família, a Propriedade e a Ordem Pública, invocados com letra maiúscula no inciso IV do preâmbulo - e o progresso e a civilização (preâmbulo, inciso 1). É interessante observar, a este respeito, que, enquanto as anteriores declarações de direitos da Revolução Francesa não fizeram referência alguma à família, o preâmbulo da Constituição de 1848 menciona-a nada menos do que quatro vezes. Por outro lado, a orientação do ensino público, como dispõe o art. 13, não é para a formação do cidadão, mas sim para o mercado de trabalho. (COMPARATO, 2008, p. 162-163)

Segundo Fábio Konder Comparato, a Constituição de 1848 foi uma obra de compromisso porque influenciada pelo liberalismo e pelo socialismo democrático, mesmo que, por outro lado, tenha assumido um compromisso conservador ao prever, em seu texto, os valores da família, da propriedade e da ordem pública, uma vez que tais valores conservadores não eram previstos pelas declarações de direitos da Revolução Francesa. E, em decorrência da preocupação com o lado social, previu o ensino público voltado à formação do mercado de trabalho (2008, p. 162-163).

Acerca da proteção dos direitos humanos, ressalta-se o que Comparato já havia

ensinado, embora tivesse princípios que valorizassem o lado social, outros temas conservadores foram mantidos. Elucida Peixinho:

Destaca-se no preâmbulo da Constituição de 1848 a preocupação do constituinte com a forma republicana de governo, a distribuição mais equitativa dos encargos e benefícios da sociedade e a redução da carga tributária dos cidadãos e a redução das despesas públicas. Também é previsto o modelo democrático de governo e o reconhecimento dos direitos e deveres anteriores e superiores ao direito positivo. No preâmbulo também constam como princípios norteadores do estado a liberdade, igualdade e fraternidade, com ênfase nos valores da família, trabalho, propriedade e na ordem pública. Notável é a preocupação com as nacionalidades estrangeiras e a preocupação, no plano internacional com a paz. Protege, ainda, em caráter preambular a família, a religião, a propriedade, o trabalho. No plano dos direitos fundamentais, a Constituição protege: a prisão arbitrária; a inviolabilidade de domicílio; o direito de propriedade; a religião; a garantia do juiz natural; a pena de morte; a escravidão em qualquer solo francês; o direito de direito de se associar, pacificamente e sem armas; o direito de petição; a liberdade de imprensa; a gratuidade de educação; o confisco da propriedade e a restrição da mesma com o pagamento da indenização justa e prévia; a liberdade de trabalho, dentre outros. (PEIXINHO, s.d., p. 9)

A Constituição de 1848, no entanto, teve vida curta, foi abolida pelo golpe de Estado de 1851, quando se restabeleceu o Segundo Império napoleônico. Porém, é importante frisar que 1848 inaugurou revolução social. Embora a Constituição Francesa daquele ano pudesse ser considerada um prolongamento da Revolução Francesa, também foi um anúncio do que estava por vir quanto às revoluções sociais.

Desse modo, valorizando o lado social inaugurado pela Constituição de 1848 e contrabalanceando o lado conservador por ela mantido, não se pode esquecer que a fraternidade se coligou aos ideais de liberdade e igualdade, como parte da trilogia republicana da idade moderna. (PEIXINHO, s.d., p. 9).

É certo que o processo de constitucionalização francesa dos direitos humanos teve continuidade nas suas seguintes Constituições, que marcaram um período importante para a história das relações internacionais e do direito internacional relativos direitos humanos, uma vez que tais Constituições francesas foram fruto das revoluções liberais do século XVII e do início da era de revoluções sociais.

Conforme destaca Trindade (2002) em sua obra intitulada “A História Social dos Direitos Humanos”, é a partir desse momento que a bandeira dos direitos humanos muda de mãos, considerando-se que, diferentemente daquelas liberais, essas revoluções sociais trazem como objetivo e princípio maior a igualdade, lema do iluminismo francês. Entende-se, dessa maneira, que essa onda de revoluções vai ser provocada pelo trabalhador que, por sua vez, precisava proclamar suas reivindicações.

Na verdade, como se depreende da obra de Trindade (2002), a partir da mudança de mãos da bandeira dos direitos humanos, é possível perceber que esses direitos, como pregava a burguesia, especialmente no pós-1789 acabaram por se transformar em uma forma de dominação social, resultando na inquietação do proletariado emergente da Revolução Industrial.

Com a Revolução Industrial, uma onda de revoluções sociais transcenderam e duas Constituições trazem importantes anotações para a constitucionalização dos direitos humanos: a Constituição Mexicana de 1917 e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, oriunda da Revolução Russa. Também imbuída dos ideais revolucionários no âmbito social, a Constituição Alemã, de 1919 merece destaque por voltar-se para os valores do nacionalismo, tendo em vista de que escrita em virtude de sua promulgação ao final da I Guerra Mundial.

É preciso, primeiramente, vale entender o pensamento de Comparato, ao afirmar que a Constituição Mexicana deu continuidade e efetividade ao movimento social iniciado em 1848, na França; e também ao apontar que a proteção dos direitos humanos é um feito desse movimento social, em especial no que se refere aos direitos dos trabalhadores, que só puderam prosperar quando os donos do capital tiveram que com eles negociar.

O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. A Constituição francesa de 1848, retomando o espírito de certas normas das Constituições de 1791 e 1793, reconheceu algumas exigências econômicas e sociais. Mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo. (COMPARATO, 2008)

Para falar da Constituição Mexicana, é válido entender que aquilo que se buscava era um Estado social, diferentemente do que havia acontecido na França e nos EUA. Primeiramente, ressalta-se que Estado Social, doravante entendido como Estado social liberal, diferencia-se do Estado Social nazifascista e do Estado socialista. Sobre tal entendimento, aponta Kildare Carvalho (1999, p. 46) que o Estado Social não deixa de ser uma fase do Estado Constitucional, uma vez que há o respeito aos direitos fundamentais e que preza pela separação dos Poderes, por exemplo. Depreende-se, ainda, do ensinamento de Carvalho, em decorrência das graves questões sociais da época, o Estado Social surge com o objetivo de "superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social".

Assim, conforme enuncia Alves (2006, p. 1), o Estado Social é aquele que se traduz na "inclusão dos direitos sociais e econômicos no arcabouço dos direitos fundamentais da pessoa humana, que já contava com os chamados direitos individuais e políticos". Esse mesmo autor, citando Bonavides, afirma que o Estado Social é aquele que atua mais decisivamente nos diversos planos de organização da sociedade, contrariando o entendimento de que "Estado Social" pode parecer pleonasma, uma vez que todo estado se realiza no meio social.

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidade individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência do seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado social. (Bonavides, *Apud* ALVES, 2006, p.1)

Entendidas as premissas do Estado social (liberal) e como ele se desenvolve a partir do século XIV, passa-se a analisar o constitucionalismo social e a Constituição Mexicana de 1917.

Para que fique claro, o constitucionalismo social é a inclusão de preceitos sociais nas Constituições. Sérgio Pinto Martins assim define o constitucionalismo social:

2

A partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho. (MARTINS, 2000, p. 37)

2

Henrique Napoleão Alves (2006) faz uma ressalva quanto à expressão "Após a Primeira Guerra Mundial" utilizada por Sérgio Martins, uma vez que a Constituição que inaugura, de fato, o constitucionalismo social é a Mexicana de 1917, anterior ao final da Primeira Grande Guerra.

Outro ponto que merece esclarecimento é que, embora esta dissertação considere como marco do constitucionalismo social a Constituição Mexicana de 1917, muitos autores constitucionalistas não a consideram assim, sequer a mencionam em seus manuais. Corroborando com esse pensamento, Comparo afirma que a Europa só veio a aceitar a dimensão social dos direitos humanos no pós-Guerra e nos EUA, ainda é largamente contestada. (2008, p. 174)

A maior importância da Constituição Mexicana reside exatamente no fato dela ter exercido o constitucionalismo social ao trazer pela primeira vez os direitos sociais como direitos fundamentais constitucionalmente tutelados. Os direitos sociais positivados como fundamentais tratavam, em sua maioria, de direitos relativos ao trabalho, não deixando de versar sobre propriedade privada e reforma agrária.

A Constituição Mexicana, portanto, ainda que tenha sua importância contestada por alguns autores, é um marco na constitucionalização dos direitos humanos, pois com ela se inicia o processo de adoção constitucional de direitos sociais, não apenas aqueles referentes às liberdades civis e políticas.

Desse modo, corroborando com o entendimento de Alves (2006), a questão social nela contida, especialmente no que concerne aos direitos trabalhistas, representou, à época, um grande avanço, tanto é assim que muitas outras constituições, a partir dali, incorporaram o constitucionalismo social, voltado para a realização, em sua concepção máxima, da justiça social.

Para ilustrar a importância da Constituição Mexicana, Alves (2006, p. 2) aponta que:

Vários são os exemplos de constituições neste espírito, como as Constituições do Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Rússia (1918 e 1935), Brasil (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), Espanha (1931), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Nicarágua (1939), Honduras (1936), Colômbia (1936 e 1945), Romênia (1948), República Federal Alemã (1949), República Democrática Alemã (1949), Tchecoslováquia (1948), Venezuela (1947 e 1961), Turquia (1961), Iugoslávia (1921 e 1963) e Guatemala (1965).

Nesse sentido, exalta-se que o constitucionalismo social traz uma mudança para a história social dos direitos humanos, ao transferir de mãos a finalidade desses direitos, uma vez que tem por alvo a proteção de outros indivíduos não contemplados no rol dos direitos provenientes do ideal de liberdade.

Também merece destaque é a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e

Explorado de 1918<sup>3</sup>. Como se sabe, o que era pra ser uma revolução democrática-burguesa acabou se transformando em uma ditadura revolucionária do proletariado (TRINDADE, 2002, p. 155).

Para Trindade (2002, p. 156), essa Declaração mudou a ótica dos direitos humanos:

Essa Declaração inaugurou uma ótica completamente nova na abordagem tradicional dos direitos humanos. Em vez da perspectiva individualista de um ser humano abstrato contida na Declaração francesa de 1789, a Declaração russa de 1918 elegia como ponto de partida o ser humano concretamente (isto é, historicamente) existente, o ser humano que vive em sociedade, em relação contínua com outros homens, e que, portanto, poderá desenvolver (ou não desenvolver) suas potencialidades humanas conforme a posição que ocupar nessa sociedade, ou conforme o modo de organização dessa sociedade venha a favorecer ou a dificultar esse desenvolvimento. Em vez da sociedade hipoteticamente uniforme (isto é, somente *juridicamente* igualitária), dissolvida idealmente em cidadãos supostamente iguais, a Declaração russa partia do reconhecimento – cautelosamente evitado desde 1789 – de que a sociedade capitalista está mesmo cindida em classes sociais com interesses conflitantes ou irremediavelmente antagônicos. Portanto, em vez da ideia liberal de “neutralidade” social do Estado, a nova Declaração tomava partido, desde logo e abertamente, dos explorados e oprimidos, alijando explicitamente do poder econômico e político os exploradores.

Seguindo os ideais da Constituição Mexicana, que marcou o início do reconhecimento dos direitos sociais e, especialmente, dos direitos dos trabalhadores, a Constituição Socialista Russa trouxe avanços importantes que contribuíram na consolidação dos direitos humanos como preceito ético-ideológico. Trindade elenca essas contribuições em sua obra, atentando para os primeiros artigos da Constituição de 1918:

Inspirada nos princípios dessa "Declaração", essa primeira Constituição soviética manifestava o propósito de assegurar liberdade e igualdade reais aos que, até então, nunca as haviam tido: os trabalhadores das cidades e do campo. A Igreja foi separada do Estado e foi "reconhecida a liberdade de propaganda religiosa e anti-religiosa a todos os cidadãos" (art. 13).

Para garantia da liberdade de expressão aos trabalhadores, foram deslocados para suas mãos "todos os recursos técnicos e materiais necessários à publicação de jornais, livros e outras publicações", ficando garantida "sua livre difusão em todo o país" (art. 14 da Constituição). Para dar efetividade à liberdade de reunião, a Constituição (art. 15) pôs à disposição dos trabalhadores "todos os locais convenientes, com mobiliário, iluminação e aquecimento, para a realização de reuniões populares". Para impulsionar a liberdade de associação dos trabalhadores, o artigo 16 direcionou-lhes toda "assistência material e qualquer outra forma de apoio tendente a que eles se unam e organizem". Quanto ao "real acesso à cultura", o artigo 17 assegurou "instrução completa, universal e gratuita aos operários e aos camponeses mais pobres". O artigo 18 tornou o trabalho um dever de todos, com base no princípio de "quem não trabalha não come". O artigo 21 conferiu o "direito de asilo a todos os estrangeiros perseguidos por delitos políticos ou religiosos". Foi

---

3

A Declaração foi incorporada à Constituição Socialista Russa de julho de 1918, no entanto, acredita-se que esta foi a semente e a continuidade da primazia dos direitos humanos sociais, portanto, merecendo atenção especial.

proclamada (art. 22) a "igualdade de direitos dos cidadãos independentemente de sua raça ou nacionalidade" e repudiada "qualquer opressão das minorias nacionais ou limitação de sua igualdade jurídica".

Já o artigo 23, expressando a conjuntura de conflito social extremado, reproduziu outra solução adotada pelos jacobinos franceses após outubro de 1793: privava "os indivíduos e os grupos particulares dos 52 direitos de que poderiam usar em detrimento dos interesses da revolução socialista".

[...] Nas localidades rurais menores, a autoridade suprema local passou a ser a "assembléia geral dos eleitores" (art. 60); nas cidades, essa autoridade foi conferida aos Sovietes de Deputados (conselhos populares locais), eleitos proporcionalmente à população (arts. 57 e 60) que, por sua vez, elegiam delegados aos Congressos de Sovietes provinciais, regionais, etc., até o Congresso Pan-Russo dos Sovietes (poder supremo do país) que, então, elegia um Comitê Executivo de até 200 membros (com o qual repartia a competência legislativa nacional) que exercia as funções administrativas por meio de um Conselho de Comissários (ministros) do Povo (arts. 24, 25, 28, 49, 53, 56 e 61). O mandato de cada deputado aos Sovietes passava a ser curtíssimo - apenas três meses (art. 57).

O artigo 64 colocou, literalmente, de ponta-cabeça o que os liberais sempre praticaram no terreno dos direitos políticos, inaugurando o conceito de "cidadania política pelo trabalho: "Têm o direito de eleger e de ser eleitos para os Sovietes os cidadãos de ambos os sexos [...], sem distinção de confissão, de nacionalidade e de residência [...] que granjeiem os seus meios de existência através do trabalho produtivo, ou de um trabalho socialmente útil, e os que efetuem um trabalho doméstico e assegurem aos primeiros a possibilidade de desenvolver o seu trabalho produtivo [...]". E, para assegurar a fidelidade dos representantes em relação aos representados (evitando a conhecida independência dos eleitos em relação aos eleitores), o artigo 78 instituiu o mandato revogável: "Os eleitores têm o direito de destituir a todo momento o deputado que tiverem eleito e de proceder a novas eleições, em conformidade com as regras gerais" (TRINDADE, 2002, p. 157-159)

Assim, pode-se perceber não apenas as mudanças na proteção dos direitos dos trabalhadores, advindas das revoluções sociais, como a mudança no comportamento das classes sociais, uma vez que essa onda de revoluções sociais é, pode-se dizer, uma resposta à situação em que a classe proletária se encontrava em decorrência da Revolução Industrial. Embora os ideólogos do liberalismo tenham justificado como "natural" a desigualdade social causada pela Revolução, a classe proletária, que sofreu consequências diretas, uniu-se e conseguiu reivindicar seus direitos e garantias, que, por sua vez, com a Constituição de 1918 passaram a ser tutelados constitucionalmente.

Por fim, tem-se a Constituição alemã, de 1919, que também é fruto da onda de revoluções sociais, mas apresenta, diferentemente das suas antecessoras, características diferentes. A Constituição de Weimar, por ter sido produzida no final da I Guerra Mundial, tem um viés mais nacionalista, devido à situação em que o país se encontrava.

De modo geral, pode-se dizer que a Constituição se deu pela extensão dos direitos civis e políticos, já previstos mas com alcance restrito, aos operários e pela aceitação de outros tantos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente os trabalhistas.

Silva (1985), quando escreve sobre a Constituição de Weimar, expõe acerca da

situação em que a Alemanha estava, diferindo-a das suas predecessoras.

Enquanto, na Rússia, tantas novidades pareciam virar o mundo de pernas para o ar, o II Reich alemão emergia de um transe catastrófico (derrota na 1ª Guerra Mundial) para iniciar a conhecida e espasmódica caminhada que o conduziria a novo transe ainda mais catastrófico (nazismo, III Reich, derrota na Segunda Guerra Mundial). No ínterim entre os dois marcos, equilibrou-se a efêmera República de Weimar (1919-1933), com sua Constituição de 11 de agosto de 1919. Se, em poucas palavras, fosse possível definir o caráter mais geral dessa Constituição de vida breve, as palavras poderiam ser estas: uma tentativa de conciliação das contradições sociais. Terminado o morticínio da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha, vergada pela derrota militar, teve de submeter-se ao Tratado de Versalhes, que lhe impôs perdas territoriais, longas e pesadas reparações de guerra em favor das potências vencedoras e retração de mercados. Sua economia entrou em recuo desorganizado, o desemprego tornou-se sério e uma crise social severa ameaçava transformar-se em crise política. A custo, a burguesia manteve a nau sob controle. Mas não estava mais em condições de ignorar os ventos transformadores que sopravam na Europa, nem de subestimar o aguerrido movimento operário alemão, que levantava a cabeça e olhava para o que seus companheiros de classe estavam fazendo na Rússia. Nessas condições de temperatura e pressão, a Constituição da recém-criada República de Weimar refletiu, aproximadamente, a correlação de forças sociais surgida na Alemanha do imediato pós-guerra: o movimento popular conseguiu inscrever direitos sociais nessa Constituição — certamente menos do que os trabalhadores do México, mas certamente mais do que, em outras condições, a burguesia poderia estar disposta a lhe conceder. (1985, p. 267)

O próprio José Afonso da Silva aponta que os direitos sociais foram introduzidos na Constituição alemã dentro de um regime capitalista, como foi no México e diferentemente do que ocorreu na Rússia, mas, embora não tenha sido marcada por trazer tantos avanços na esfera humanista quanto à mexicana, foi a que maior influência exerceu na construção do constitucionalismo social.

Desse modo, na Constituição de Weimar, "os direitos sociais e econômicos, dentro do regime capitalista, estão reconhecidos e garantidos ao lado dos direitos individuais, como na Constituição mexicana, que é mais avançada do que aquela. Mas foi a de Weimar que exercera maior influência no constitucionalismo de após a Primeira Guerra Mundial, inclusive na brasileira de 1934. (SILVA, 1985, p. 267)

Quanto ao texto constitucional alemão, Trindade (2002, p. 53) traz algumas pontuações das inovações apresentadas:

A Parte I da Constituição de Weimar, intitulada "Estrutura e Atribuições do Império", tinha sete seções e começava mantendo o Império (Reich) e instituindo a República (art. 1º). Em seguida, assegurava: o "sufrágio universal, direto e secreto (...) de todos os homens e mulheres" (art. 17) e consagrava a independência dos deputados em relação aos eleitores (art. 21); autorizava a iniciativa legislativa dos eleitores e prescrevia referendo popular para resolver disputas entre o Presidente do Império e o Parlamento (arts. 43, 73, 74 e 76); firmava a independência, vitaliciedade e

inamovibilidade dos magistrados (arts. 102 e 104) e proibia a criação de tribunais de exceção (art. 105). Vinha, em seguida, a Parte II da Constituição, intitulada "Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães", que tinha cinco seções. A seção I, que cuidava "Do indivíduo", fixava a igualdade perante a lei, alguns direitos civis e liberdades individuais, seguindo a tradição liberal. A Seção II, que tratava "Da vida social", dava passos à frente, assegurando a igualdade de direitos entre os cônjuges, a responsabilidade do Estado no amparo à maternidade, à saúde e ao desenvolvimento social das famílias (art. 119); a igualdade de condições de desenvolvimento entre filhos legítimos e ilegítimos (art. 121); a assistência à juventude (art. 122); os direitos de reunião (art. 123), de associação (art. 124), de petição (art. 126) e de acesso ao serviço público, inclusive para mulheres (art. 128); os artigos 129 e 130 previam garantias aos funcionários públicos (vitaliciedade, previdência, direitos adquiridos, irredutibilidade de vencimentos, direito de defesa disciplinar, liberdade de expressão e de associação). A Seção III - "Da religião e das igrejas" — garantia liberdade religiosa e delineava a separação entre igreja e Estado. A Seção IV, intitulada "Da educação e ensino" era, para a época, muito abrangente: contemplava, no artigo 142, a liberdade artística, científica e de ensino; assegurava a escolaridade obrigatória, pública e gratuita até os dezoito anos de idade (art. 145), com ensino planejado e atento à diversidade de vocações, prevendo ainda auxílio estatal aos pais de alunos pobres "dignos de ascenderem ao ensino secundário e superior" (art. 146); curiosamente, o mesmo artigo 146 previa a criação de escolas públicas confessionais quando os pais o solicitassem; permitia o funcionamento de escolas privadas, como suplemento das públicas, desde que oferecessem qualidade de ensino equivalente, não incentivassem a discriminação econômica entre os alunos, e assegurassem a "situação econômica e jurídica do pessoal docente" (art. 147); indicava quais eram os objetivos do ensino, respeitando-se "opiniões diferentes" (art. 148); e o artigo 149 tornava optativo, para alunos e professores, o ensino e práticas de religião nas escolas. A Seção V, última da Parte II da Constituição de Weimar, intitulava-se "Da Vida Econômica" e começava indicando que a organização da economia deve ter em vista "assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana", ficando a liberdade econômica individual dentro desses limites (art. 151); garantia a propriedade, condicionada ao cumprimento de função social (art. 154); responsabilizava o Estado pela regulamentação do uso e parcelamento do solo para fins habitacionais (art. 155); autorizava, sob certas condições, ampla intervenção do Estado na atividade econômica privada (art. 156); previa a futura instituição de um "direito do trabalho uniforme" (art. 157) e de um "sistema geral" de previdência social e de proteção à saúde (art. 161); assegurava a liberdade de associação trabalhista (art. 159); anunciava que procuraria obter uma regulamentação internacional para assegurar "ao conjunto da classe operária da humanidade um mínimo de direitos sociais" (art. 162); reconhecia o direito ao trabalho e, na sua falta, o direito à assistência social (art. 163). Por fim, o artigo 165, último da Parte II, talvez fosse o que, melhor que qualquer outro, sintetizasse o espírito geral da Constituição de Weimar: conclamava empregados e patrões a colaborarem, "em pé de igualdade", na regulamentação de assuntos trabalhistas e econômicos, reconhecia os acordos que celebrassem entre si, e constituía representações de trabalhadores, chamadas "conselhos operários" (a linguagem vinha da Rússia, mas a semelhança com os soviets terminava aí), para se reunirem com delegados patronais em "conselhos econômicos" de função opinativa ou propositiva em relação a projetos de lei sobre política econômica e social. (TRINDADE, 2002, p. 53, *Apud* IMPRENSA NACIONAL, p. 271-292)

Interessante notar que nos anos que seguiram eclodiu a primeira crise capitalista (1929) e esses direitos sociais seguiram seu curso de consolidação como direitos constitucionalmente tutelados, uma vez que a positivação dos direitos, especialmente os trabalhistas, aflorou em outros países, progressivamente, dando início à transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Tanto é assim que Trindade (2002, p. 54) exalta as mudanças na esfera da constitucionalização dos direitos humanos, ocorridas em decorrência desses três marcos. Na Inglaterra, foi aprovado o sufrágio universal. O voto feminino passou a ser permitido em outros países. Até mesmo mudanças no ordenamento jurídico brasileiro foram notadas:

Além de revoluções e de Constituições renovadoras, algumas mudanças importantes também aconteciam fora do México, Rússia e República de Weimar. A renovada pressão reivindicatória popular, assim como o desencanto com a política internacional que conduziu à guerra interimperialista, instalaram um clima geral propício a transformações. Após dois séculos de resistência, a velha Inglaterra aprovou, em 1918, lei instituindo o sufrágio universal, no que foi seguida, daí por diante, por muitos países do ocidente. O voto feminino, embora com maiores resistências, começou a ser incorporado aos ordenamentos jurídicos. Mesmo nos países da "periferia", lutas sociais massivas (por exemplo, a greve geral paulista de junho de 1917 e a greve nacional ocorrida no Brasil em 1918) forçavam as elites a fazer concessões. Até no plano das relações entre os países surgiam novidades. Pelo Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, foi criada a Liga das Nações, com a intenção de evitar que a disputa entre as potências imperialistas pela conquista de mercados conduzisse novamente a guerras mundiais. A Liga das Nações logo patrocinaria a celebração de alguns tratados internacionais relativos aos direitos de certas minorias nacionais, bem como promoveria a criação da Organização Internacional do Trabalho, instituição que sobreviveria às intempéries do resto do século e desempenharia papel certamente mais relevante do que imaginaram seus criadores. (TRINDADE, 2002, p. 54)

É nesse cenário de propagação dos ideais de um Estado Social, com vistas também à incorporação e à proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, que se dá a internacionalização dos direitos humanos, especialmente quando se analisam os motivos que levaram à eclosão da II Grande Guerra e, em sua decorrência, à “crise” dos direitos humanos instaurada.

### **1.3 A Internacionalização dos Direitos Humanos**

Embora as revoluções tenham exercido influência em outros países quanto à inserção de direitos econômicos, sociais e culturais nos respectivos ordenamentos jurídicos, essas revoluções, ao contrário do que se esperava, não alcançaram o sucesso almejado. No México, a revolução foi contida antes que pudessem ser realizadas todas as reformas sociais. Na Rússia, logo ascendeu Stalin, que interrompeu a concretização das reivindicações dos operários. Na Alemanha, a República de Weimar fracassou e a crise de 1929 instaurou o caos econômico no país. (TRINDADE, 2002, p. 55)

No entanto, o caos instaurado na Alemanha teve um impacto muito maior na crise dos direitos humanos no século XX. Embora a burguesia tenha se convertido à Constituição de Weimar, como elucida Trindade, bastou seus interesses estarem em risco para que se desvencilhassem dela. E, para deixar a situação mais complicada, a burguesia

Reposicionou finanças e meios de comunicação em favor daquele emergente e outrora bizarro movimento de extrema direita que conseguia mobilizar a insegurança da classe média e o terror dos desempregados de retornarem à miséria, exigindo vingança nacional, captura de "espaço vital" para a Alemanha e unidade germânica contra raças "inferiores" e os bolchevistas. De outro lado, o sectarismo e a miopia política das esquerdas alemãs não as permitiu unirem-se para barrar a vitória eleitoral do Partido Nazista em 1933. Hitler chegou ao poder pelas vias formais de uma democracia parlamentarista, demonizou a oposição mediante a manipulação do incêndio do *Reichstag*, promoveu a reforma da Constituição e, assim, mediante outorga parlamentar, obteve hipertrofia de poderes. (TRINDADE, 2002, p. 55)

Assim como os ideais sociais se espalharam, os ideais propagados pelo nazismo alemão e muitas várias do fascismo se disseminaram, especialmente no continente europeu.

A partir da instituição desses regimes de extrema direita, a crise dos direitos humanos se concretizou, marcando, principalmente na década de 1930, uma série de violações de direitos humanos, edificando um período crítico que, embora em proporções muito maiores, não era testemunhado desde que ascendia ao poder Napoleão Bonaparte.

Os regimes totalitários nazifascistas foram caracterizados pela total negação dos direitos individuais, civis e políticos, tornando-se um obstáculo para a promoção e expansão dos direitos humanos, caracterizando-se como a maior atrocidade no campo dos direitos à vida, à igualdade e à liberdade da humanidade.

O mundo, a partir da década de trinta, havia se tornado desolador, e a desolação só iria aumentar até 1945. O nazismo e os demais fascismos legislaram e agiram contra a Humanidade, praticaram políticas racistas, xenófobas e imperialistas, dividiram pessoas e populações entre as que deveriam viver e as que precisariam ser abolidas, tentaram o extermínio, por métodos industriais, de povos inteiros, e levaram sessenta milhões de seres humanos a morrerem durante a guerra que deflagraram. (TRINDADE, 2002, p. 55)

Como se observa da história mundial, a violação massiva dos direitos humanos atingiu patamares inimagináveis, tanto em extensão quanto em intensidade, uma vez que

---

4

Trindade (2005) entende dois períodos como de crise dos direitos humanos. O primeiro deles, quando esteve no poder Napoleão Bonaparte, e o segundo, quando da ascensão e disseminação dos regimes de extrema direita, no pré Segunda Guerra Mundial e durante ela.

acabou por afastar uma conquista construída ao longo dos anos - da qual todos os seres humanos eram titulares - ao pregar uma política racista e xenófoba. Quanto a essa questão, Trindade asseverou:

É apropriado, contudo, falar-se numa grande crise dos Direitos Humanos nessa época, tanto pela extensão, intensidade e atrocidade das violações ocorridas, como pela afirmação de uma postura de negar validade à postulação de titularidade dos Direitos Humanos para todos os seres humanos. Isso afastava tanto a noção de que todas as pessoas são naturalmente titulares de direitos (visão jusnaturalista), como as várias concepções que consideram essa titularidade como resultado do processo histórico de conquistas sociais. Negado isso, quaisquer atentados aos Direitos Humanos podem ser perpetrados sem subterfúgios. Esta expressão — sem subterfúgios — talvez dê uma das chaves para a compreensão da natureza específica daquela crise dos Direitos Humanos. Não há mais necessidade de "justificar" violações mediante recursos da racionalidade, ainda que racionalidade de fancaria, como era o padrão anterior. Todos os que, real ou supostamente, se interpuserem ao objetivo eleito — salvação da raça, redenção da pátria etc. — tornam-se simplesmente obstáculos a serem removidos. Não são humanos ou, se o forem, são de uma espécie inferior. Na hipótese mais benéfica, são inassimiláveis. São, em todo caso, pouco mais (ou pouco menos) que animais — portanto, descartáveis: judeus, 56 comunistas, social-democratas, sindicalistas, dissidentes católicos e protestantes, ciganos, deficientes mentais, eslavos, balcânicos e helênicos não-colaboracionistas, etc.. Esse irracionalismo foi adequadamente simbolizado pela célebre exclamação necrófila criada pelo general Millán Astray, que se tornou divisa dos fascistas espanhóis: *Abajo la inteligencia! Viva la muerte!* (TRINDADE, 2002, p. 55-56)

O resultado é conhecido: teve início a segunda Guerra Mundial no ano de 1939, perdurando por seis longos anos; porém, apesar das grandes destruições, o mal dos regimes nazifascistas foi finalmente vencido.

Assim como em 1918, uma Conferência também aconteceu e, pela Carta de São Francisco, de 1945 – ano em que terminou a II Grande Guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas, com o principal objetivo de manter a paz e a segurança internacional e de não evitar que outra guerra desse porte despontasse.

Desde o nascimento, a ONU não é um organismo democrático: ficou assegurado ao pequeno grupo de Estados com assento permanente no Conselho de Segurança o controle das decisões pelo exercício do direito de veto. Porém, ante o balanço aterrorizante que os vencedores da guerra fizeram das atrocidades dos vencidos, impôs-se à comunidade internacional o resgate das noções de Direitos Humanos que haviam sido pisoteadas até recentemente. A Carta de São Francisco, logo no seu artigo 1º, colocou como preceitos, dentre outros, os seguintes: "Desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao principio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião...". (TRINDADE, 2002, p. 56-57)

Criada a Organização das Nações Unidas, muitos grupos de trabalho foram se formando no seu âmbito, vários deles com o intuito de estudar e promover mecanismos de proteção aos direitos humanos e também de punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas. Embora a Guerra tenha ocorrido em determinadas zonas de influência, seus resultados catastróficos dela atingiram a todo mundo, motivo pelo qual se demarca o período como de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que o mundo assustado com a capacidade humana de destruição convergia para o objetivo comum de promover e proteger os direitos humanos.

Pelo anseio mundial e pela necessidade de dar uma resposta aos perdedores da Guerra é que se iniciam os trabalhos para a elaboração de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada no ano de 1948. Outros mecanismos foram criados, como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, para julgamento dos criminosos de guerra, no entanto, o presente trabalho se atém à confecção e publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que consolida o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Conforme mencionado, a DUDH é produto de trabalhos realizados no seio da ONU e considerada, no plano internacional, como o marco que inaugurou a concepção contemporânea de Direitos Humanos.

Seguindo o pensamento de Norberto Bobbio (2004) que defende que as declarações de direitos foram feitas em fases diferentes, entra-se em uma possível terceira fase. Para recapitular, a primeira fase diz respeito a uma concepção filosófica, a exemplo da Declaração Francesa de 1789; e a segunda, a uma aplicação concreta e limitada, limitação essa imposta pelo Estado. Na terceira fase, que inaugura a internacionalização dos direitos humanos, existe uma aplicação universal e positiva.

O exemplo da terceira fase é a DUDH, uma vez que deve ser positiva no sentido da necessidade de haver mais que a mera proclamação desses direitos; sua efetivação é o que importa para que sejam verdadeiramente protegidos, e deve ser universal pois seus destinatários são todos os homens, é o momento em que “os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem” (BOBBIO, 2004, p. 50)

A DUDH ainda se apresenta como generalista por ter contemplado em seu texto diferentes ideais que, reunidos, proclamam os direitos humanos na sua concepção mais ampla, tendo em vista que reconheceu os ideais da Revolução Francesa - os valores da igualdade, liberdade e fraternidade, integrando, assim, os direitos civis e políticos das revoluções liberais e os direitos econômicos, sociais e culturais, reivindicados pelas revoluções sociais.

O cerne da Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos direitos humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade – portanto, em direito, deixam de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou “sucessão” cronológica ou supostamente lógica entre os valores da liberdade e da igualdade. Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada (TRINDADE, 2002, p.191).

Entende-se, assim, que a Declaração de 1948 inaugurou o caráter internacional dos 27 direitos humanos, ao ser proclamada no âmbito de uma organização internacional de Estados, e sua proteção caberia a cada Estado-parte dessa Organização. De uma forma mais poética, é encantador notar que os Estados foram chamados a se unir em prol da proteção dos direitos humanos e sua promoção, em âmbito internacional, embora com ideais diferentes e objetivos opostos quanto à política e economia. Essa convergência de esforços foi possível a com a abolição dos regimes autoritários.

Como se verá no próximo capítulo, os anos que se seguiram não foram tranquilos devido à bipolarização da ordem mundial, mas é nesse contexto que surgem outros mecanismos de proteção internacional desses direitos; e cada instrumento deste com vistas à promover e proteger os valores de direitos humanos de cada bloco econômico.

Embora quando da confecção da DUDH tenha havido contemplação dos direitos tantos civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais, em vista de o mundo estar dividido em uma disputa ideológica entre capitalismo e socialismo, tornou-se necessária a criação e proclamação, em 1966, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cada um deles exaltando a sua própria ideologia quanto aos direitos humanos e trazendo maior especificidade quanto à sua proteção, o que veio a contribuir para a consolidação do processo de internacionalização<sup>5</sup> dos direitos humanos.

Os Pactos de 1966, PIDCP e PIDESC, estavam em conformidade com a Declaração de 1948, ao proclamarem em seu artigo 1º, o direito de todos os povos à autodeterminação, cumprindo, assim, o que era defendido quando da criação da ONU.

Fiorim, ao comentar sobre os direitos humanos, pontua sobre os artigos de ambos os pactos.

---

5

O processo de internacionalização, embora tenha avançado e se consolidado de forma irrefutável, encontrou obstáculo na política dos países e na defesa da sua soberania e da autodeterminação dos povos, uma vez que o respeito a estes princípios é concebido como a primazia do direito internacional e das Nações Unidas, portanto, não se deve atentar contra.

De modo geral, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assegura o direito à vida (art.6), à liberdade e segurança individuais (art.9), à locomoção (art.12), à igualdade perante os Tribunais e Cortes de Justiça (arts. 14 e 26), à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de religião (arts.18 e 19), direito de reunião, de associação e de sindicalização (arts. 21 e 22) e direito a participar da vida pública, votando e sendo eleito (art.25). Trata-se de um pacto marcado por concepções liberais, que tem como meta pôr fim às arbitrariedades, criando a ordem a partir da afirmação das liberdades civis e dos poderes políticos de toda pessoa humana. Cabe aos Estados-parte criar mecanismos institucionais, legislativos e jurídicos para promover a proteção dos princípios enunciados.

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais enuncia o direito ao trabalho (art.6), à justa remuneração, inclusive sem distinções entre os sexos; à condições higiênicas de trabalho; ao descanso; ao lazer; a férias remuneradas; à uma jornada de trabalho razoável (art.7); à sindicalização, à criação de organizações internacionais de trabalhadores e à greve (art.8); o direito à previdência social e ao seguro social (art.9); à assistência familiar e à maternidade assistida antes e após o parto (art.10); o direito de toda pessoa estar protegida contra a fome, de ter um nível de vida adequado (art.11); o direito à educação (art.13) e o direito de participar da vida cultural, de desfrutar do progresso científico e de suas aplicações (art.15)

A fim de realizar esses princípios, cabe aos Estados-parte atuar com vistas à manutenção do pleno emprego, à melhoria dos métodos de produção de alimentos e das condições de trabalho, à redução da mortalidade infantil, à prevenção e ao tratamento de doenças epidêmicas, à disponibilização de assistência médica, à criação de uma rede de ensino pública e de um aparato institucional capaz de dar operacionalidade aos seguros sociais. (FIORIM, 2006, p. 28-29)

O processo de internacionalização ocorreu, portanto, por etapas, desde as declarações dos direitos como preceitos filosóficos, passando pela constitucionalização dos direitos humanos, até serem internacionalizados como universais e positivos. Dessa maneira, entende-se que os direitos humanos fundamentais foram concebidos em gerações, cada uma complementando a anterior quanto aos princípios norteadores de tais direitos.

Finalmente, insta comentar acerca da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, é importante para a contextualização da internacionalização dos direitos humanos, por reafirmar os princípios estabelecidos em 1948 (DUDH), além de trazer uma inovação. Foi a primeira vez que se falou em indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A Conferência que gerou a Declaração de Viena e Programa de Ação em cujo artigo 5º está previsto:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Foi na Conferência de Viena que se legitimou a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, aplicando-se os preceitos tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Enfatizou os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

No entanto, levantou-se ali acerca da diversidade que tornaria os princípios de direitos humanos não aplicáveis ou relativos, segundo os diferentes padrões culturais e religiosos. E, embora houvesse o encaixe quanto à universalidade dos direitos humanos, a Declaração de Viena, em seu artigo primeiro, afirmou que "a natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável".

#### **1.4 As Gerações dos Direitos Humanos**

*A priori*, cumpre destacar que a questão das gerações dos direitos humanos é polêmica, vários autores tratam do assunto, sem uma convergência de entendimento. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que a mesma divisão é encontrada na tutela constitucional dos direitos humanos.

Outro ponto a esclarecer é quanto à nomenclatura desses direitos humanos, alguns autores usam o termo "dimensões", outros, "gerações".

Paulo Bonavides (2006, p. 563) utiliza o termo "gerações" para falar dos direitos fundamentais, alegando que esse termo é usado no sentido em que apresenta a inserção histórica dos direitos fundamentais nas constituições nacionais, posicionamento seguido por vários outros constitucionalistas, razão pela qual o este trabalho adotará o mesmo termo.

Entende-se a primeira geração dos direitos humanos como aqueles relacionados aos direitos civis e políticos e que compreendem as liberdades clássicas, ou seja, realçam o princípio da liberdade.

Esses direitos emergiram ao final do século XVIII e são considerados uma resposta ao Estado absolutista, refletindo os ideais liberais; corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Sua conquista é advinda das revoluções liberais francesas e norte-americanas, quando a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Nesse entendimento, pode-se dizer que são direitos de resistência que destacam a separação entre o Estado e a sociedade. É uma dimensão de direitos apresentada, assim, sob um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. A título de esclarecimento, direito "negativo" é considerado aquele em que não há

que se falar em prestação, positiva, e sim abster-se de fazer algo. No caso em tela, deixar de restringir a liberdade dos cidadãos.

Essa geração compreende o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc.

Assim, tem-se que os direitos humanos de primeira geração estão contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, celebrado pelos países capitalistas.

Já os direitos humanos de segunda dimensão são os chamados direitos sociais, culturais e econômicos e surgem com a queda do Estado Liberal e o nascimento do Estado Social. O excesso de liberdade assegurado pelos direitos de primeira geração causou um desequilíbrio social que agora deve ser reparado. Em virtude desse fato, afirmou Norberto Bobbio que esses são os chamados direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia (2004, p. 32).

Aqui, conforme se depreende da leitura do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o Estado assume novo papel, no propósito de assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas. São direitos relacionados ao princípio da igualdade.

Ao fazer referência aos direitos de terceira geração ou dimensão, Ingo Sarlet ressalta que:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. (SARLET, 2007, p. 58)

Os direitos de terceira dimensão, desse modo, possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo. São direitos relacionados ao princípio da fraternidade.

Interessante constatar que após analisar os três princípios fundamentais das três primeiras dimensões - quais sejam liberdade, igualdade e fraternidade, que foram princípios e valores trazidos pelo pensamento iluminista eclodido ocasião da Revolução Francesa de 1789.

Quanto aos direitos de terceira dimensão, Paulo Bonavides assim se manifesta:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p. 569)

Observe-se que, quanto às demais gerações, os doutrinadores constitucionalistas não são unânimes. No entanto, no que se refere às três primeiras, são eles unânimes entre si, especialmente Paulo Bonavides e Norberto Bobbio.

Parte deles defende a existência dos direitos de quarta dimensão: “*tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética*” (BOBBIO, 2004, p. 6).

Assim, essa dimensão de direitos se relaciona, assim, com a manipulação genética, a biotecnologia e a bioengenharia, pressupondo-se sempre um debate ético. Nessa dimensão, determinam-se os alicerces jurídicos dos avanços tecnológicos e seus limites constitucionais, justamente em decorrência desse debate ético (UNESCO, p. 7).

Nesse sentido, prima-se pela preservação da individualidade humana e da diversidade do genoma, proibindo o seu uso com fins não humanísticos, meramente privatistas, estabelecendo-se, assim, “limites éticos em relação à intervenção acerca do patrimônio genético do ser humano” (OLIVEIRA, p. 22).

Os direitos de quinta geração se referem à paz. Por analogia aos preceitos fundamentais da paz, acredita-se que a democracia também pode ser inserida, sob a ótica de Bonavides, como um direito humano de quinta geração. Bonavides, citado por Honesko, entende ser possível falar em

“*quinta dimensão* de direitos fundamentais, em face aos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, nos EUA), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na

6

esfera dos direitos de terceira geração, o jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais (Bonavides, *Apud*, HONESKO, 2008, p. 195-197)”.<sup>6</sup>

Bonavides busca a legitimação teórica da quinta geração de direitos fundamentais, alegando que:

---

6

Canotilho é um dos autores que concebe a paz como direito de terceira geração. Aqui, discorda-se desta caracterização e se concorda com a de Bonavides, uma vez que se analisa sob a ótica da inserção desta quinta geração em consequência de um conflito. No caso, a paz em resposta aos ataques terroristas, por exemplo, e a democracia em resposta aos regimes totalitários de extrema direita, no caso do presente trabalho.

o novo Estado de Direito encontrado nas cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habitar as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reio de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração. (BONAVIDES, 2006, p. 583-584)

Paulo Bonavides (2006, p. 583-584) ilustra a importância do direito à paz em uma sociedade globalizada com a frase: “A guerra é um crime e a paz um direito”, demonstrando que muitas ações levaram à construção de uma sociedade internacional contemporânea que converge os direitos humanos para a paz.

Por fim, após estabelecer as considerações históricas e teóricas dos direitos humanos, é possível analisar o período que antecedeu os regimes militares no Brasil, Argentina e Chile e apurar a democracia como direito humano no contexto da redemocratização nesses países, levando-se em consideração os acontecimentos ocorridos antes e durante os regimes de direita instaurados no continente americano.

## CAPÍTULO 2

### RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL NO PÓS-SEGUNDA GUERRA

#### 2.1 Contexto Histórico e Político

Inicialmente, pretende-se contextualizar o período que antecede as ditaduras militares na Argentina, no Brasil e no Chile, pautando-se no estudo geopolítico, a fim de observar a influência do cenário mundial bipolarizado, em especial a da política norte-americana, durante esse período, para que se entenda tal influência na instauração dos regimes mencionados e o cenário dos direitos humanos na nova ordem internacional bipolarizada.

[...] o autoritarismo foi desejado e alguns ditadores foram (são) queridos e percebidos como salvadores da pátria por pessoas e/ou segmentos da sociedade de todas as idades e origens sociais. O autoritarismo constituía elemento da cultura política de muitas sociedades. Antes da “influência estadunidense”, as ditaduras latino-americanas dos anos de 1960-1970 tinham, desde as articulações do golpe e durante o regime, como discurso principal “salvar os valores ocidentais e cristãos do perigo do comunismo”. Buscaram e receberam o apoio de setores da sociedade para o golpe. (ROLLEMBERG, 2010, p. 24-25)

Para entender a dinâmica do continente americano, especialmente na América do Sul e na América Latina, faz-se necessária uma breve análise da conjuntura histórica e política do período pré-ditatorial, pois, como se depreende destes estudos, os regimes ditatoriais na região foram instaurados no período da Guerra Fria, com a disputa política, ideológica e militar entre

as duas potências que emergiram ao final da Segunda Guerra Mundial.

Com o fim da II Guerra, duas potências emergiram fazendo com que surgisse uma nova ordem internacional. De um lado os EUA, com sua política capitalista, e do outro a URSS, com a política comunista, embate denominado Guerra Fria, em que os países estavam sob a influência de uma dessas potências. É nesse contexto de bipolarização da ordem internacional que as ditaduras na América Latina se estabeleceram.

A expressão Guerra Fria foi cunhada em 1947, para caracterizar um tenso estado de conflito que emergiu no cenário geopolítico após a Segunda Guerra Mundial. Além de ser um confronto entre duas superpotências, tratava-se, também, de um confronto ideológico, daí o interesse em expandir suas zonas de influência.

Os regimes autoritários que eclodiram no continente latino-americano foram grandemente influenciados pela política estadunidense, que desenvolveu mecanismos para conter o comunismo soviético e sua área de influência.

Como fruto desses mecanismos para impedir o expansionismo comunista, os EUA estabeleceram a Doutrina de Segurança Nacional, com o intuito de combater o “perigo vermelho” no mundo, especialmente no continente americano. Nesse sentido, objetiva-se demonstrar que os golpes militares no Brasil, Argentina e Chile foram aplicação direta dessa Doutrina, implantada em 1950.

Para uma superpotência como os EUA, era muito importante manter sob influência e vigilância o continente americano, especialmente no Cone Sul, no entanto, outras políticas e preocupações tomaram conta da agenda estadunidense para o continente americano. Mas foi especialmente com a Revolução Cubana, no ano de 1959, quando ascendeu ao poder o comunista Fidel Castro, que os EUA intensificaram a vigilância sobre a América.

Ressalta-se aqui a Aliança para o Progresso, programa conjunto realizado pelos EUA e algumas lideranças latino-americanas, que objetivava a criação de projetos para melhorar os índices socioeconômicos do continente. Era a busca por alternativas capazes para frear o crescimento das políticas socialistas na região, na tentativa de impedir o florescimento de grupos de esquerda.

Como nem toda política consegue eliminar definitivamente as contra-políticas, simpatizantes das políticas de esquerda e da política comunista floresceram em diversos países latino-americanos. Com esses ideais político-sociais crescendo cada vez mais, a preocupação estadunidense também aumentou, provocando endurecimento nas ações de contenção do “perigo vermelho”, atendendo a demanda de diversos setores da sociedade civil, culminando com excessivos golpes de Estado.

Entende-se, assim, que foi no cenário da Guerra Fria e sob influência da política norte-americana, que Brasil, Argentina e Chile assistiram, a partir dos anos 1960, a instauração das ditaduras de direita orquestradas pelos militares.

## **2.2 A Guerra Fria**

A Guerra Fria foi um período da geopolítica internacional que perdurou do fim da Segunda Grande Guerra, em 1945, até a queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, em 1991. Esse tempo, como se denota da disputa pela hegemonia mundial, foi marcado pela disputa por influência, por ameaças e tentativa de expansão do modo ideológico, político e econômico de cada uma das potências vencedoras da Guerra. Ressalta-se que tanto os EUA, quanto a URSS, já se apresentavam como potências econômicas e detinham considerável poderio bélico.

Com ambos os países defendendo ideologias diferentes, consolidou-se, a partir da dessa disputa, a nova ordem mundial - a ordem mundial bipolar.

Tanto foi assim que os EUA, ao se afirmarem como potência bélica, foram os responsáveis pelas bombas atômicas que destruíram as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, mostrando claramente sua intenção de alcançar a hegemonia mundial.

Embora ambas as potências tenham saído vitoriosas da Guerra Mundial, as ideologias políticas e econômicas que pregavam e defendiam tornaram-nas rivais, promovendo disputas por zonas de influência mundial, razão pela qual o mundo foi bipolarizado.

É importante observar que, diferentemente do que se imaginava, os EUA não detinham o monopólio bélico, a União Soviética também contava com um arsenal desenvolvido durante o conflito, embora menos desenvolvido que o dos EUA, dando início, assim, à corrida armamentista.

Até então, a maior invenção como arma testada era a bomba atômica, pertencente aos EUA, o que lhes dava superioridade bélica e tecnológica, mas foi nesse período que a União Soviética iniciou suas pesquisas para produzi-la, o que, de fato, aconteceu em 1949. Todavia, como se tratava de uma corrida em busca de poder, os Estados Unidos construíram nova bomba, bem mais poderosa que a atômica: a de hidrogênio, tecnologia alcançada pela URSS apenas em 1953. Assim, a cada momento a buscar por se fortalecer pela construção de armas com crescente poder de destruição se intensificou.

Em consequência dessa corrida armamentista, na década de 1960 EUA e URSS contavam com arsenais que eram suficientes para vencer qualquer país, o que resultaria em uma Guerra Nuclear, provavelmente a Terceira Grande Guerra. No entanto, um dos efeitos dessa disputa foi o acúmulo de tensão e medo entre os líderes dos dois Estados, impedindo a eclosão de uma nova guerra, que, seguramente, seria a última.

Como já mencionado, a guerra tomou proporções políticas, com disputas de territórios e zonas de influência, com ameaças construídas por poderosas armas. Mas foi no plano político que os Estados Unidos engendraram planos e estratégias para mostrar que seu modelo econômico era o melhor, atraindo, assim outras nações para o bloco capitalista.

Foi com esse intuito que os EUA criaram, em 1947, o Plano Marshall. Devido às mazelas da Guerra que terminara recentemente, o continente europeu se encontrava devastado, principalmente no que tange a uma análise econômica. É esse cenário de fragilidade que os EUA, por meio de seu Secretário de Estado George Marshall, propuseram ajuda financeira aos países europeus, para que estes se reconstruíssem e, como consequência, para atraí-los para o bloco capitalista, apontando-lhes as vantagens de tal inclusão. A adoção do Plano Marshall foi um marco no período da Guerra Fria.

Como resposta, o bloco comunista liderado, pela União Soviética criou o Conselho para Assistência Econômica Mútua - COMECON, como maneira de impedir que os países-satélites, sobre os quais a URSS exercia maior influência, procurassem ajuda do Plano Marshall e saíssem da zona de influência soviética.

Nesse contexto de Guerra Fria, foi de fundamental importância a criação da OTAN e de Pacto de Varsóvia. Em 1949, houve uma reunião dos Estados Unidos com a maioria dos países europeus, culminando com a criação Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN, caracterizada como aliança militar, com o objetivo de proteção internacional e mútua em caso de um suposto ataque soviético. Em resposta, a União Soviética reuniu seus aliados com a mesma proposta de aliança militar de defesa mútua assim firmando o Pacto de Varsóvia, em 1955, o que deixou a disputa ainda mais tensa, já que qualquer ataque entre os países participantes de ambas as alianças poderia trazer resultados inimagináveis.

Entende-se, dessa forma, que esse momentos histórico tenha acirrado a disputa ideológica entre os dois blocos, ao considerar que EUA e URSS difundiram suas ideias no intuito de expandir suas zonas de influência. A estratégia usada na propaganda tinha por finalidade levar os países a acreditarem que sua proposta política, econômica e social era, além de superior, mais adequada a determinada nação, ou seja, foi uma guerra, acima de tudo, por disputa geopolítica ideológica.

Na verdade, depreende-se que o estudo da geopolítica e da Guerra Fria é interessante para que se compreenda a extensão da influência da política norte-americana. Influência que afeta diretamente a defesa da democracia como direito fundamental, visto que, durante a Guerra Fria, a preocupação dos EUA era impedir que ideais do comunismo se propagassem nas Américas, alegando ser um perigo, não devendo, em decorrência disso, prosperar.

Nota-se, então, o receio, por parte dos EUA, de que se iniciasse uma ditadura de esquerda no continente americano, entretanto, sob influência do ideal capitalista, como se pode depreender da história interamericana, o que ocorreu verdadeiramente foi a instalação ali de uma ditadura de direita.

### **2.3 Geopolítica Ideológica e o Mundo Bipolarizado.**

O estudo da geopolítica é entendido como instrumento capaz de analisar a interpretação dos fatos da atualidade e do desenvolvimento político dos países e explicar os conflitos internacionais e as principais questões políticas atuais. Para estudar a influência geopolítica nas disputas da Guerra Fria e seus desdobramentos, apropria-se da geopolítica ideológica.

Para melhor compreensão, as eras geopolíticas, segundo a definição de John Agnew (2003) correlacionam-se com os períodos das ordens geopolíticas: a geopolítica civilizacional, a geopolítica naturalista e a geopolítica ideológica, fazendo com que em cada era sejam observados diferentes fundamentos que combinam representações distintas, ao considerar que as eras, embora não coincidam com os períodos hegemônicos, estão ligadas a eles.

Ainda na concepção de Agnew (2003), são as hegemonias que caracterizariam as diferentes eras e não estão livres de contradições nem de críticas. De fato, por suas contradições internas é que as velhas hegemonias são subvertidas, surgindo as novas (AGNEW, 2003, *apud* LOIS BARRIOS, 2005 p.103).

Dessa maneira, no período da Guerra Fria, a geopolítica ideológica sempre priorizou os valores, mitos e slogans procedentes das experiências dos atores vencedores, EUA e União Soviética, que ao contrabalancear e fomentar uma nova ordem internacional - a bipolar, definiriam e determinariam as condições da geopolítica daquele período. Por um lado, os Estados Unidos foram mais efetivos em conseguir maior aceitação do seu modelo político-econômico, mas, segundo Agnew, seu êxito se baseava fundamentalmente na presença ativa

do outro como ponto de comparação e ameaça (AGNEW, 2003, *apud* LOIS BARRIOS, 2005, p.21).

Nesse contexto, entende-se que a geopolítica ideológica caracterizou-se por focar e concentrar seus estudos nos espaços dominados pelas duas potências mundiais, que, por décadas, lutaram para aumentar sua zona de influência no mundo.

E, ao analisar a política estadunidense para o continente americano, verifica-se que é por meio da geopolítica ideológica que se entende a insistência da estratégia de contenção comunista para não correr o risco de perder sua zona de influência política “mais próxima a casa”, razão pela qual a maior preocupação dos EUA foram os Estados latino-americanos.

Acerca do tema, o trabalho de Heriberto Cairo (2008. p. 219-235) traz importantes anotações. Segundo o autor, os EUA entendiam que a URSS era um país com quem não se podia firmar nem manter uma aliança, e tal entendimento influenciou nas tomadas de decisões políticas estadunidenses em relação à Guerra Civil grega (1947) e à fundação da OTAN (1949).

Aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, tinham sido aliados convertiam-se, assim, em nucleadores de dois espaços fixos e imutáveis, que, em parte, nasceram dos *Acordos de Yalta*, mas que seriam conformados nos primeiros anos da Guerra Fria. É certo que a estratégia estadunidense de *fixar* os limites da área de influência soviética responde, em boa medida, às prescrições do modelo de Mackinder, com as modificações introduzidas por Spykman.<sup>7</sup> E essa relação parece ficar mais clara se levarmos em consideração que as áreas que Kennan afirmava como vitais para a segurança nacional dos Estados Unidos as quais, sob nenhum pretexto, deviam cair em mãos contrárias coincidem praticamente com o *cinturão interior* mackinderiano ou o *anel continental* de Spykman, mais as áreas acrescentadas do Japão, Filipinas e dos países Sul-americanos do oriente para o norte (ver Gaddis, 1982). É certo também que essas últimas contribuições deixam claro que as argumentações de Kennan não são mackinderianas, mesmo que possam se aproximar em alguns aspectos. (CAIRO, 2008, p. 229)

Assim, a política estadunidense redefiniu a geopolítica mundial ao estabelecer política de alianças militares, para combater a expansão da zona de influência soviética, já que essas alianças também foram direcionadas para outras regiões do globo, como o Leste Europeu e a Ásia, onde a URSS exerceria maior influência.

Quanto à estratégia de contenção, Agnew, citado por Cairo, explica que é um conceito geopolítico que desempenha papel fundamental “na naturalização das concepções do espaço e da política global próprias da Guerra Fria” (AGNEW, 2003, *apud* CAIRO, 2008). Outros dois conceitos que auxiliam o de contenção a desempenhar esse papel é o de efeito dominó e estabilidade hegemônica.

Cairo (2008) entende que esses dois conceitos têm importância no estudo da política norte-americana no período da Guerra Fria, ao interligá-los com o discurso de legitimação das intervenções dos EUA em outros territórios, em especial na América Latina.

*A teoria do efeito dominó* serviu para expandir o conceito de contenção para além dos confins euroasiáticos. A ideia era simples e foi muito utilizada com bastante efetividade, diga-se de passagem por diversos membros do governo dos Estados Unidos: quanto antes se eliminar qualquer ameaça potencial ao *status quo* global, onde quer que fosse, seria menos provável que se produzisse uma difusão ou um efeito contagioso que viesse a afetar no futuro aos Estados Unidos. Em uma versão mais sofisticada, a teoria do efeito dominó afirmava que a credibilidade dos interesses estadunidenses em regiões-chave, como a Europa, seria prejudicada se não conseguissem proteger os Estados satélites situados nos cantos mais remotos do globo. Em tais circunstâncias, a resolução dos Estados Unidos de resistir a qualquer agressão seria colocada em dúvida, e o Grande Inimigo se sentiria encorajado (AGNEW, 2003, *apud* LOIS bairros, 2005, p.132).

O conceito de *estabilidade hegemônica* se desenvolveu de forma mais consistente na Guerra Fria, e aludia à necessidade de alguma potência impor certa ordem nas relações internacionais. Nesse caso a hegemonia estadunidense se apresentava como benevolente ou, ao menos, como um mal necessário. (CAIRO, 2008, p. 229)

A geopolítica mundial, portanto, redesenhou-se com a emergência de duas potências que, de vencedoras, tornaram-se rivais ao buscarem, por suas políticas expansionistas e corrida armamentista, aumentar a influência ideológica que exerciam.

Ao voltar à análise para a América Latina, mais especificamente a região do cone sul, notava-se que a região é parte da área de influência dos Estados Unidos, de modo que se concorda com o exposto por Heriberto Cairo (2008), pois a contenção, aliada à teoria do efeito dominó, serviu para legitimar e justificar as intervenções estadunidenses no continente americano, a exemplo do apoio aos golpes militares, já que tais ações eram necessárias para a contenção da influência soviética e, mais do que isso, para frear o perigo vermelho.

## **2.4 Doutrina de Segurança Nacional nas Américas**

Com base no pressuposto de uma geopolítica redesenhada e de novas políticas com vistas a expandir a área de influência das potências, novas preocupações surgiam em suas agendas internacionais. Como anteriormente mencionado, com a ascensão de Fidel Castro ao poder em Cuba, ambas as potências se voltaram para o continente americano. Os EUA, por sua vez, conseguiram emplacar sua política de contenção do comunismo com mais satisfatoriedade, como se poderá observar, e, assim, exercer influência direta no continente, especialmente no Brasil, na Argentina e no Chile.

À vista a situação pós-guerra, com a formatação dos dois blocos referidos, os estrategistas do Pentágono trataram de elaborar uma doutrina que pudesse não só justificar a ação norte-americana em todo planeta, em se tratando de barrar o avanço da União Soviética, mas também desse a seus militares orientação sobre como agir. E, mais importante ainda, sobre como deveria ocorrer a cooptação de governos e forças armadas de todas as Américas, por sua política externa, a cargo do Departamento de Estado, para que tal objetivo fosse conseguido. (GIANNASI, 2011, p. 87).

Na nova ordem internacional formada pela disputa de poder dos dois países se criou uma instabilidade, o que favoreceu a formulação da Doutrina Nacional de Segurança, doravante DSN. Embora tenha havido duas vertentes de formação da DSN, focar-se-á naquela desenvolvida pela *National War College* (NWC).

Este “colégio” foi responsável por elaborar a política externa estadunidense para que fossem seguidas, conjuntamente, pelas forças armadas de todas as Américas, para que, assim, seu objetivo político fosse bem-sucedido.

Dentro das linhas temáticas abordadas pela doutrina norte-americana (expansionista, política, ideológica), o aporte político foi importante, os países da América Latina estavam “mais suscetíveis à aproximação do ideário socialista, por conta de suas características sociais: grande desigualdade social, pobreza, exploração exacerbada da força de trabalho, más condições de vida de um extrato social muito grande” (BRUZIGUESSI, 2014, p. 49). Se não houvesse esse aporte, provavelmente influenciaria negativamente no objetivo expansionista, porque a política imperialista estadunidense ocupava primeiro lugar na agenda internacional.

Era necessário colocar a doutrina em prática. Necessário frisar que, como bem mencionou Bruziguessi (2014, p. 49), o Plano Marshall e a Doutrina Truman eram exemplos clássicos da política estadunidense anticomunista. O Plano teve por fim ajudar na reconstrução europeia, já a Doutrina era a política perfeita para legitimar a intervenção estadunidense no mundo, por consistir no envio de “forças militares a qualquer país do mundo ameaçado pela União Soviética ou pela subversão interna insuflada pelo comunismo”. (FERNANDES, 2009, p. 832)

Giannasi (2011) traz pontuações acerca da obra do Padre Joseph Comblin, sobre Ideologia de Segurança Nacional, e recorda que o Padre foi expulso do Brasil em 1971, exilando-se no Chile, de onde também foi expulso por Pinochet em 1980.

Segundo Giannasi (2011, p. 89), Comblin mostra que a doutrina se tornou um postulado para política externa, pelo grau de consenso que atingiu em todo o país, já que não foi necessária nenhuma demonstração, foi de fácil aceitação geral.

Com base nesse consenso, pautando-se na Lei de Segurança Nacional, que também

visava reorganizar o setor militar norte-americano (AGUILAR, 2010), a estratégia de contenção soviética se consolidou por meio do paradoxo entre fortalecimento militar e repressão da crescente comunista.

Dado o novo arsenal bélico construído pelos EUA e a sempre crescente ameaça comunista, o chamado perigo vermelho, somando forças em países da América Latina, em especial Cuba, com sua revolução de 1959, este poderio foi compartilhado com os governos do continente americano, para que a contenção ocorresse de fato.

Delimitada a influência geopolítica estadunidense no continente americano a partir da década de 1960, é importante voltar à temática dos direitos humanos, para compreender suas novas formas de violação de direitos humanos neste no período e no continente sul-americano, a fim de poder almejar o objetivo de demonstrar a democracia como direito humano, sob a ótica da redemocratização.

## **2.5 Terror de Estado (TDE) promovido pela DSN**

Primeiramente, ressalta-se que mesmo sem haver conflito propriamente dito entre essas duas potências, nesse período, em diversos pontos do globo terrestre eclodiram conflitos internos decorrentes da disputa ideológica entre socialismo e capitalismo, promovida pela URSS e EUA.

Embora se tenha presenciado diferentes maneiras de violação dos direitos humanos ao longo dos anos, atenta-se para a forma em que os regimes de extrema direita na década de 1930 se correlacionam com as violações de direitos humanos no período ditatorial na América do Sul.

Ainda que o foco desta dissertação seja no Brasil, na Argentina e no Chile, outros países do continente americano ficaram sob influência norte-americana na luta contra o perigo vermelho e foram cenários de violentos regimes militares.

Esses regimes tinham o propósito de combater o comunismo e “varrê-lo” de seus territórios e, para tanto, uma série de atrocidades foi cometida contra aqueles que defendiam a ideologia pregada pela URSS – o comunismo.

Quando da existência do regime nazista, por exemplo, o objetivo de Hitler era promover a raça ariana, tendo, assim, desenvolvido políticas nacionais racistas, xenófobas e preconceituosas de uma forma geral, retirando dos cidadãos não arianos todos os seus direitos. Correlacionando-as com as violações nos regimes de direita no continente americano, nota-se

que os militares retiraram dos cidadãos de ideologia comunista todos os seus direitos, principalmente aqueles relacionados às liberdades e garantias individuais.

Enrique Padrós (*apud* FICO, 2008) afirma que, no caso do continente sul-americano ocorreu o Terror de Estado, que foi o mecanismo implementado para aplicar as premissas da Doutrina de Segurança Nacional durante as ditaduras militares.

A DSN associou diretamente o “subversivo”, portador de tensões e “contaminado” por idéias e influências “estranhas” (externas), ao comunismo, sendo este tratado de forma tão vulgar e imprecisa que abrangeu toda e qualquer forma de manifestação de descontentamento diante da ordem vigente. Extrapolando a leitura da Guerra Fria, a América Latina, durante os anos 1960 e 1970, foi vista como cenário da expansão da influência soviética, o que justificou o virulento anticomunismo existente nos setores dominantes locais. Associando o comunismo à tirania, à opressão e à barbárie, procurou-se desenvolver, junto à população latino-americana, a idéia de que socialismo e democracia eram incompatíveis. (PADRÓS, *apud* FICO, 2008, p. 146)

Nesse sentido, a ação estadunidense teve que ser pontual e contundente, de modo que o inimigo interno fosse eliminado; e a “aplicação dos princípios da DSN nos países latino-americanos para defender a democracia assumiu, de forma geral, o perfil de violência estatal e, na maioria dos casos, de terror de Estado”. (Padrós, *apud* FICO, 2008, p. 148)

Como se observará no capítulo seguinte, o aparato estatal, influenciado pela DSN, extrapolou os limites constitucionais, uma vez que, ao promoverem o terror de Estado, acabaram por violar preceitos fundamentais dos direitos humanos.

Portanto, o Estado, que deveria ser uma estrutura de mediação e de proteção da sociedade, agindo como fiador da segurança das pessoas, foi utilizado, de forma geral, em toda a região, como um mecanismo que devia enfrentar e derrotar o “inimigo interno”. Sob as diretrizes gerais resultantes da interpretação particular que a DSN recebeu em cada país e através da guerra contra- insurgente, o aparato estatal extrapolou os limites coercitivos constitucionais, desencadeando práticas e ações que acabaram configurando um sistema de terror de Estado. (Padrós, *apud* FICO, 2008, p. 150)

Importante elucidar que o “perigo vermelho” ou “inimigo interno” que a DSN visava combater no continente americano, era um perigo hipotético. Não havia uma concretude na sua ameaça, porém, ainda assim, baseando-se no medo e nas premissas da DSN, o Estado agiu de maneira violenta.

A aplicação das premissas da DSN destruiu as bases da democracia representativa com o fechamento do Parlamento, o controle sobre o Poder Judiciário, a interdição dos partidos políticos, a imposição generalizada da censura, a violação sistemática dos direitos humanos e uma repressão brutal contra toda oposição. O cenário da “guerra interna” descoberta pelos setores golpistas extrapolou as ruas, as fábricas ou

as universidades. Assim, o TDE de SN se apoiou fortemente no reconhecimento da existência de uma “guerra interna” contra um inimigo hipotético, mutável, infiltrado no conjunto da sociedade, o que foi utilizado como justificativa para uma atitude de alerta constante, por parte do Estado, que escondeu, na prática, um clima de ameaça contínua sobre toda a sociedade. (PADRÓS, 2007, p. 2)

Padrós (2007, p. 2-3) afirma que, no caso latino-americano, foi com a aplicação do TDE que se explicitou a violência, a repressão e desrespeito aos direitos humanos vigentes, com a sociedade ficando à mercê deste sistema violento:

No caso das ditaduras latino-americanas das décadas de 60 a 80, o TDE, como sistema específico de poder, teve que enfrentar diversos desafios. Em primeiro lugar, a eliminação dos focos considerados mais ameaçadores, os “inimigos internos” associados com a sedição ou a subversão. Em segundo lugar, o enquadramento geral da população, inclusive o A setor considerado mais refratário ao novo padrão de comportamento político desejado e à obediência às diretrizes dos setores que assumiram o controle do poder. Em terceiro lugar, a moldagem das instituições a fim de obter, mediante cooptação, obediência voluntária e adesista a partir de uma refundação nacional segundo os novos princípios norteadores da DSN. Na prática, tomando como pretexto a luta contra os “elementos subversivos”, os setores que articularam o golpe de Estado desencadearam uma violência abrangente, complexa e global. Na medida em que partiu do próprio Estado a utilização de modalidades repressivas como a tortura, a execução, o seqüestro e a reclusão massiva, tudo à margem do controle dos outros poderes, da imprensa, dos partidos políticos, dos cidadãos, etc., a sociedade ficou gravemente exposta aos ditames de um sistema de violência que se constituiu como TDE.

Segundo Padrós, a violação dos direitos humanos ocorrido àquela época, em decorrência da aplicação do TDE, como já visto, traduzia-se em intervenção, reconversão ou proibição das instituições que constituíam os aparatos estatais anteriores aos golpes de Estado que instalaram as ditaduras (p. 3).

Ainda que se discuta aqui a violência empregada pelo Estado na contenção do inimigo hipotético, mesmo que sob influência da DSN, faz-se um adendo em que se aclara que os regimes militares no Brasil, Argentina e Chile foram instaurados não democraticamente, porém, durante o período, as violações aos direitos humanos e fundamentais foram legais, ou seja, havia expressa autorização legal, por meio de promulgação de leis e documentos oficiais, o que permitia que as atrocidades ocorressem.

Sobre a postura do Estado na contenção do inimigo ou do subversivo, Padrós (2007, p. 152) afirma que:

Da perspectiva democrática, o recurso à violência estatal é um traço característico do exercício do governo e resulta da crença na eficácia geral das sanções físicas quando se consideram esgotados os canais do diálogo. Há também o entendimento de que o governo não deve poupar esforços para manter as condições que salvaguardam a

coexistência pacífica e que impedem a violência entre grupos e indivíduos da comunidade. Para isso, é indispensável que o Estado possa agir através de mecanismos coercitivos e tenha capacidade de enquadrar e punir comportamentos que possam infringir a lei. Para desempenhar tais funções, o sistema estatal não pode prescindir de aparelhos especializados como polícia, serviços de informação, códigos disciplinares etc. Cabe ao governo imprimir, com continuidade, uma dinâmica coercitiva cuja regulamentação é sua exclusividade. Claro que o poder político não se baseia só na violência, mas ele se constitui, parcialmente, sobre ela e, parcialmente, sobre o consenso.

Embora houvesse legalidade nas ações, é inegável a ocorrência de massiva violação dos direitos humanos, especialmente contra aqueles que manifestavam apoio à ideologia esquerdista ou que agiam contra os abusos cometidos pelo governo militar.

Nesse sentido, afirma Padrós (2007, p.4) que:

Cabe ressaltar que o aparato estatal, ao extrapolar os limites coercitivos constitucionais, reconheceu que os mecanismos legais eram insuficientes na ação persuasiva contra tamanho descontentamento social. O recurso ao TDE e a intensidade da sua implementação esteve diretamente relacionada à dimensão da percepção da ameaça a que se viram expostos os setores dominantes frente ao questionamento popular do sistema de legitimidade em que se fundamentava a relação de dominação existente.

Dessa maneira, os golpes militares, cujo objetivo afastar era o inimigo, protegendo o interesse das elites, promoveram prisões, torturas, mortes e “desaparecimento” de um sem número de opositores, ao aplicarem o Terrorismo de Estado (TDE).

Para Padrós, o TDE se tornou uma forma de institucionalizar o terror, uma vez que acrescentou novos mecanismos de repressão, coerção e controle, restando configurada a total ruptura da vida democrática ao golpe.

A configuração de um sistema de TDE não ficou restrito aos seqüestros e desaparecimentos de cidadãos ou à imposição de uma política de aplicação massiva de tortura. O funcionamento do TDE se pautou não só pela existência da brutalidade repressiva pontual, por si característica da sua dinâmica, mas pela idéia mais sofisticada de “violência organizada” que se estendeu por todas as instituições existentes, tornando-as mecanismos de multiplicação de formas de controle, de ostentação de poder e de impunidade. Essa “violência organizada”, clandestina e múltipla se contrapôs à violência institucional estatal e legal. A “violência organizada” esteve presente em todos os níveis e dimensões de atuação de um sistema estatal investido de TDE. (ABOS, 1979) Sua aplicação concreta produziu situações que variaram entre um violento disciplinamento e a “institucionalização do horror”. Miguel Bonasso identificou tal prática como de apelação a métodos não convencionais, de forma extensiva e intensiva, para aniquilar a oposição política e o protesto social. (BONASSO, 1990: 9) À utilização de recursos estatais tradicionais como autoridade, prestígio, castigo, reabilitação, privilégios ou corrupção, o TDE acrescentou novos mecanismos coercitivos, repressivos e de controle, assim como modernos recursos de persuasão e de dissuasão, o que inclui o uso de novidades tecnológicas no campo da contra-insurgência (inteligência, espionagem, tortura,

interrogatórios).

A população foi vítima, de forma geral, da interrupção da vida democrática e do cancelamento dos direitos políticos e civis. Na sua dinâmica de funcionamento, o TDE atingiu tanto alvos selecionados quanto aleatórios, o que se explica pela flexibilidade do uso da figura do “inimigo interno”, que podia ser tanto alguém de perfil bem definido como um alvo indicado por critérios tão genéricos e imprecisos que qualquer indivíduo poderia acabar exposto. Diante dessa imprecisão, praticamente toda a população virava alvo potencial, o que aumentava seu desconcerto, situação desejada pelo TDE. A amplitude multidimensional dessa incerteza perturbou as situações mais cotidianas dos cidadãos, ao alterar pautas de conduta social e tornar rotineiras as formas de controle, naturalizando-as e disseminando-as tanto na dimensão pública do exercício da cidadania (espaços escolares, profissionais, de lazer, etc.), quanto no âmbito privado (o medo existente até “dentro de casa”). (BARRAZA, 1980, *apud* PADRÓS, 2007, p. 4)

A “violência organizada” que tomou conta das políticas nas ditaduras militares exalava medo na população e se submergia a essas ações clandestinas trazidas pelo TDE, impedindo denúncias contra os agressores e as atrocidades cometidas.

O caráter clandestino do sistema repressivo, sem dúvida, contribuiu para neutralizar respostas imediatas da sociedade política e civil aumentando o efeito psicológico da violência estatal ao torná-la anônima e onipresente e preservando o governo das denúncias que lhe foram imputadas sobre a violação dos direitos humanos. [...] De fato, os cidadãos que se sentiram indiretamente ameaçados foram alvo particular da aplicação da “pedagogia do medo”, pré-condição para a incapacidade de ação e o estabelecimento de uma “cultura do medo”. (PADRÓS, 2007, p. 5)

Sabe-se que em respostas a essas violações, dentro das poucas brechas legais deixadas, alguns grupos foram sendo criados, no intuito de denunciá-las, mas é notório que a cultura do medo estabelecida fez com que parcela da população se sentisse abandonada, nada podendo fazer para se proteger. Mas inegavelmente, os mecanismos implementados pela violência estatal visaram, prioritariamente, quebrar a espinha dorsal das organizações sociais e políticas e dos indivíduos que, de alguma maneira, ofereciam resistência ao projeto em andamento. (PADRÓS, 2007, p. 6)

O medo sempre vem acompanhado da esperança de punição, nesse caso, porém, a descrença era mais forte; e a sensação de impunidade crescia. Enfatizou Enrique Padrós:

Outro elemento que alimentou a “cultura do medo” foi a sensação explícita da existência da impunidade para os agentes repressivos, amplificando o sentimento de impotência das vítimas diretas e do seu entorno. O contexto de impunidade foi a base para o comportamento arbitrário e ostensivo dos executores do TDE, permitindo-lhes fazer alarde de uma espécie de “imunidade perpétua” que os desobrigava de prestar contas a alguém, mesmo à justiça. A imunidade para as ações repressivas foi fomentada sob a proteção do cumprimento do dever, ou seja, o “guarda-chuva” da tese da obediência devida. (PADRÓS, 2007, p. 6)

Aliada à impunidade e à ausência de denúncias, estava a forte influência da DSN e da política norte-americana nos países sul-americanos. Para ilustrar, Padrós relata que, dentre outras ações, “houve um apoio diplomático indireto dos EUA com a obstrução ou o desconhecimento de denúncias contra a ditadura uruguaia em fóruns internacionais, além do silêncio explícito [...]” (2007, p.6). Isso, sem mencionar a Operação Condor, que teve total apoio e coordenadas da CIA, que, juntamente com os regimes militares em alguns país do Cone Sul, promoveram a repressão dos movimentos esquerdistas na região.

Por fim, mais do que influência geopolítica, resta demonstrada a influência estadunidense na instauração das ditaduras nas Américas. Depreende-se, então, que os EUA desempenharam um protagonismo central, ao oferecer apoio e colaboração às ditaduras civis-militares no continente (PADRÓS, 2007, p. 6). Mais do que exercer o papel direto no apoio às ditaduras, a política norte-americana para as Américas resultou na maior crise dos direitos humanos existente no Cone Sul.

## **2.6. As Denúncias das Violações de Direitos Humanos na Ditadura**

Como se observou, mesmo diante de Tratados e Convenções de proteção internacional dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, pode-se dizer que a ditadura na América do Sul foi a prova viva de que tais mecanismos falharam. Embora muito se tenha tentado em esconder e silenciar as atrocidades ocorridas no continente, a Comissão de Direitos Humanos da ONU votou, em Genebra, uma resolução que apontava o caso dos desaparecimentos na Argentina a mais grave violação dos direitos humanos após o Holocausto (NOVARO; PALERMO, 2007. p.416).

Não muito diferente da Argentina, o Brasil e o Chile foram cenários de graves violações de direitos humanos. Como exemplo, a prática de tortura que, desde 1948, era condenada pela DUDH, tornou-se forma corriqueira de repressão aos subversivos desses regimes militares. Era incontestável a violação dos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

A Convenção de Genebra, que disserta sobre o Direito dos Tratados entre os Estados estabelece em seu artigo 27 que, se um tratado internacional apresenta conflito com a lei interna, o Estado signatário deve obedecer o tratado. No caso das violações de direitos humanos e do direito internacional, resta configurada a desobediência do Estado (brasileiro, chileno e argentino) à Convenção.

Apesar do aparato estatal de repressão ter sido adotado de forma legal pelos

militares, poucas brechas existiam na lei para que houvessem denúncias. Estas, ainda que poucas, partiam, em sua maioria, de familiares dos desaparecidos e mortos, de advogados, de jornalistas e até mesmo de alguns poucos grupos ligados à Igreja Católica, valendo-se, para legitimá-las, dos princípios previstos na Declaração de 1948 e outras tais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

É sabido que os setores mais progressistas da Igreja Católica foram alvo do aparato repressor do regime, tendo suas atividades permanentemente vigiadas, consideradas pelos militares associadas ao comunismo. Incomodavam ao regime as atividades de lideranças vinculadas à Teologia da Libertação, a exemplo do Dom Pedro Casaldáliga, de São Félix do Araguaia (MT), ou de Dom Hélder Câmara, no Recife. Em São Paulo, foi Dom Paulo Evaristo Arns quem mobilizou uma rede de informações para ajudar a proteger vítimas de torturas e a localizar desaparecidos políticos.

ambém jornalista recebiam denúncias sobre os crimes de tortura, detenções arbitrárias e desaparecimentos e procuravam divulgá-las à imprensa e a organizações internacionais. Na área do direito, os profissionais que se dispuseram a advogar em favor de presos políticos acabavam também por ter acesso a informações sobre os procedimentos internos da repressão, inacessíveis ao restante da sociedade. Não se pode desprezar também o papel que tiveram familiares de militantes ou de desaparecidos políticos na luta rede de informações que se buscou erguer para protegê-los. Mais do que a esquerda situada no interior das organizações políticas, foram esses setores da sociedade – membros da ala mais progressista da Igreja Católica, advogados, jornalistas e familiares de militantes – que buscaram denunciar o regime militar com base nos princípios do direito internacional dos direitos humanos. (MEIRELLES, 2011)

Na verdade, depreende-se dos fatos narrados que, ao recorrer ao direito internacional dos direitos humanos, havia a esperança de que se poderia proceder à atuação dos organismos internacionais de defesa desses direitos, com o objetivo de verificar e atestar os atentados, bem como permitiria que se buscasse acionar esses organismos com intuito de processar e julgar o Estado infrator dos direitos humanos, com maior eficiência.

Nota-se que, por tais razões, o Estado brasileiro se manteve alheio a todos os instrumentos normativos que regiam os sistemas de proteção dos direitos humanos, dos quais era parte, a exemplo dos Pactos Internacionais de 1966, e da Convenção Americana, já que só os ratificou em 1992, adotando uma política isolacionista dessa temática, que acabou por influenciar na ausência de responsabilidade estatal.

Contrariamente a essa política isolacionista, Renata Meirelles (2011, p. 433) afirma, citando Teles (2010, p. 262-263), que mesmo diante de tantas arbitrariedades praticadas pelos líderes desses regimes, no Brasil havia um Conselho, denominado Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humano (CDDPH), ligado ao governo, que recebia denúncias de violações de direitos humanos.

Surpreendentemente, mesmo dentro do regime militar era possível se dirigir a instâncias do próprio governo – o chamado Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) – para encaminhar denúncias de violações aos direitos humanos. Criado em março de 1964, por decreto assinado pelo presidente João Goulart e instaurado em novembro de 1968 – ironicamente pouco antes da decretação do AI-5, em dezembro do mesmo ano – o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) era formado por nove membros, entre parlamentares e dirigentes de organizações da sociedade civil.<sup>20</sup>

A existência de tal Conselho era uma evidência das muitas ambiguidades da ditadura, mas pela pressão que o governo militar exercia, ele pouco pôde fazer para que as denúncias recebidas fossem investigadas. Apenas a título de ilustração, mesmo pedidos de investigação de casos de ampla repercussão como os do deputado federal cassado Rubens Paiva e de Stuart Angel Jones foram indeferidos pelo Conselho. Desde março de 1972, o MDB já havia se retirado do CDDPH por considerar que as denúncias ali não eram apuradas. De acordo com Janaína Teles, a última reunião registrada nas atas do CDDPH data de 28 de novembro de 1973, o que significa que o Conselho não se reuniu durante todo o governo Geisel, já que foi reativado apenas em 2 de maio de 1979, quando o MDB começou a se mobilizar pela anistia e pela instalação da CPI dos Direitos Humanos. (MEIRELLES, 2011, p. 433)

Como previsto, embora existisse o CDDPH, era de imaginar que seu funcionamento não correspondesse ao propósito para o qual foi criado.

Assim, surge uma organização internacional que desempenhou importante papel na divulgação das denúncias de violações dos direitos humanos, especialmente quanto ao regime ditatorial no Brasil.

Essa organização se chamava Anistia Internacional (AI) e foi erguida no cenário da Guerra Fria, no continente europeu. Fundada em 1961 visava defender aqueles que não podiam se manifestar, que não tinham liberdade de expressão, e seu objetivo era atuar internacionalmente, não apenas na Europa.

Sobre a atuação em favor daqueles que tinham sua liberdade de expressão tolhida, Meirelles (2011, p. 431) afirma que a AI buscou, em diferentes países, atuar em casos individuais em “que tivessem um histórico de luta não-violenta e cujo motivo do encarceramento estivesse ligado à impossibilidade do direito à liberdade de expressão”.

Para que a AI tivesse uma ação contundente, buscou legitimar suas ações diante da opinião pública por meio dos princípios do direito internacional dos direitos humanos, apoiando-se, especialmente, nos instrumentos jurídicos formadores desse regime de direitos.

Desde a sua fundação, a Anistia Internacional procurou legitimar suas ações com base no repertório do direito internacional dos direitos humanos, recorrendo aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta da ONU ou na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. Esse conjunto de tratados serviu para que outras mobilizações ganhassem legitimidade, a exemplo do Tribunal Bertrand Russel II. (MEIRELLES, 2011, p. 432)

Segundo Meirelles, a AI enxergava no Tribunal uma forma de sensibilizar a comunidade para as atrocidades ocorridas no Brasil, levando em consideração a experiência que obtiveram quando da realização da sua primeira edição, referente à Guerra do Vietnã.

O Tribunal Bertrand Russel II foi uma iniciativa para sensibilizar a comunidade internacional sobre a violação de direitos humanos no Brasil, que surgiu da articulação entre um grupo de exilados brasileiros no Chile e intelectuais europeus. Tinha por objetivo denunciar os crimes de Estado cometidos nas ditaduras do Brasil, Bolívia, Chile e Uruguai. Tal mobilização procurava resgatar a experiência da primeira edição do tribunal organizada em Londres, no ano de 1966, para criticar os Estados Unidos na Guerra do Vietnã, promovido por Bertrand Russel. Presidido por Jean-Paul Sartre e tendo como relator Lelio Basso – na época deputado no Parlamento italiano e líder do Partido Socialista Italiano –, o Tribunal Bertrand Russel II apresentava-se como expressão das “aspirações da comunidade internacional” e afirmava que governos de ditaduras militares latino-americanas eram acusados de “graves violações aos direitos do homem e às liberdades fundamentais.” (MEIRELLES, 2011, p. 432)

A partir de então, a atuação da AI em território latino-americano ganhou força. No início, era mais contida, mas Meirelles traz a informação sobre um relatório do ano de 1967, indicando que as atividades em favor de presos brasileiros haviam aumentado.

Como foi dito, em seu início, a AI aparentemente teve dificuldades para atuar fora dos países anglo-saxões, de modo que o Brasil e demais países da América Latina estiveram ausentes das atividades da organização até 1965. A organização provavelmente tinha poucos contatos com o Brasil, da mesma maneira que era pouco provável que opositores ao regime militar brasileiro a conhecessem. No entanto, isso parece ter mudado nos anos seguintes, já que o relatório da organização do ano de 1967 indica que as atividades em favor de presos brasileiros aumentaram de maneira significativa:

O Brasil continuou a ser país da América Latina onde a Anistia Internacional é mais ativa, e quase cem prisioneiros foram adotados. Centenas de pessoas, inclusive líderes sindicais e membros do Partido Comunista, foram condenados por tribunais militares desde o Golpe de Estado de Abril de 1964. Alguns conseguiram esconder-se ou exilar-se, porém muitos mais estão cumprindo pesadas sentenças ou ficaram privados de meio de subsistência devido à perda dos direitos políticos. Vários membros da Anistia tiveram notícia de prisioneiros que passam por essas

7

dificuldades. (MEIRELLES, 2011, p. 434-435)

Entende-se, pois, a importância da Anistia Internacional na divulgação das violações de direitos humanos, especialmente quanto às práticas cruéis e tortura nas ditaduras americanas.

Embora a Anistia Internacional focasse em casos individuais de prisioneiros da consciência, acabou se tornando um importante porta-voz do problema da tortura como um todo nas ditaduras latino-americanas. [...] Entretanto, com o crescimento da organização e de sua reputação, a AI passou a ser procurada pelos opositoristas dos próprios países para denunciar as violações aos direitos humanos que vinham ocorrendo. (MEIRELLES, 2011, p. 435)

Primeiramente, insta salientar que com a criação da ONU, em 1945, iniciou-se a consolidação da universalização dos direitos humanos, por meio da instituição dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos fundamentais e dos organismos regionais com princípios e caráter semelhantes aos das Nações Unidas. Desta feita, os sistemas acabaram por se regionalizar, como é o caso do sistema interamericano dos direitos humanos, constituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

O sistema interamericano tem sua importância para esta pesquisa, uma vez que o trabalho objetiva estudar a afirmação da democracia como direito humano, especificamente na América do Sul, cenário de décadas de violações massivas dos direitos humanos decorrentes do período sombrio dos regimes militares instaurados.

O sistema interamericano de direitos humanos é um dos três sistemas regionais de proteção e defesa dos direitos, o segundo sistema regional mais consolidado no mundo, sendo que foi construído pela integralização de alguns instrumentos normativos, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho, a construção do sistema interamericano dos direitos humanos começou com a redemocratização da América, no final da década de 80 do século passado.

O Pacto de São José apresenta em seu texto valores mínimos de defesa dos direitos humanos, que servem para nortear os Estados signatários no comprometimento ao respeito das liberdades e direitos e garantir que toda pessoa, sob sua jurisdição, tenha pleno exercício da sua cidadania. É importante ressaltar que os direitos civis e políticos foram contemplados na Convenção com mais veemência, uma vez que os direitos econômicos, sociais e culturais se encontram apenas no seu artigo 26. No entanto, estes direitos (econômicos, sociais e culturais) foram mais detalhadamente trabalhados pelo Protocolo de San Salvador.

Assim como houve a necessidade de trabalhar melhor os direitos econômicos, sociais e culturais, outros pontos importantes que não foram apresentados pela Convenção tiveram seu reconhecimento em outros documentos no âmbito americano.

O tema da pena de morte, por enquanto, foi apresentado por um Protocolo específico, no qual se estabeleceu uma vedação mais clara que aquela trazida pelo artigo 4º da Convenção Americana. No tema direito das mulheres, a Convenção Interamericana relativa à Mulher foi responsável por trazer ao debate a introdução da questão da violência, não levantada de forma expressa na Convenção Americana. Já na Convenção Interamericana contra a Tortura, embasada na Convenção contra a Tortura do sistema onusiano, tornou-se mais evidente o direito contra a tortura, indicado no artigo 5º da Convenção Americana.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pautando-se nos documentos que o integralizam, é composto por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão é um órgão, em sua essência, judicial. Tem por base dois tratados do sistema interamericano: a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948 (alterada em 1970, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (em vigor desde 1978). É o órgão representativo de todos os Estados-membros da OEA, não se confinando aos Estados-membros da Convenção Americana. Interessante registrar que os EUA não são parte da Convenção Americana, embora seja seu país-sede.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi constituída através pela Convenção Americana e está sujeita a uma cláusula facultativa para que seus pareceres e decisões produzam efeitos. A cláusula facultativa indica que, para entrar em vigência depende da ratificação da Convenção Americana pelo Estado signatário, que, ainda deve emitir uma declaração reconhecendo atribuição adicional. O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.

A Corte se compõe sete membros eleitos a cada seis anos, tendo as suas jurisdições, as seguintes atribuições: a) Consultiva; e b) Contenciosa. Pela atribuição consultiva, compete-lhe emitir pareceres sobre a Convenção Americana ou outro tratado de direitos humanos, a pedido de qualquer Estado membro da OEA. Já pela jurisdição contenciosa, cabe à Corte a análise das denúncias de violação dos direitos humanos cometidas pelos Estados americanos.

Entendida a criação e a estrutura do regime interamericano de proteção dos direitos humanos, é necessário ressaltar que àquela época o Brasil não era signatário da Convenção Americana, instrumento normativo do regime em questão. Não obstante, a CIDH tomou providências para denunciar o Estado brasileiro pelas torturas ocorridas em seu território. A investigações, todavia, não foram permitidas.

Muito Embora o Brasil não fosse signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos durante o período de Ditadura Militar, vindo a ratificá-la apenas em 25 de setembro de 1992, familiares de presos políticos buscaram recorrer à Comissão Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (CIDH) para denunciar as violações aos direitos humanos. Mesmo não sendo signatário da Convenção, em 1970, a Comissão Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos encaminhou algumas denúncias de tortura ao governo brasileiro, baseando essas petições na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, mas não obteve autorização para investigá-las no país. Das oito denúncias de violações aos direitos humanos que ocorreram entre 1969 e 1974 que envolviam tortura e desaparecimentos de militantes da esquerda no Brasil, apenas o caso de Olavo Hansen – líder sindicalista morto sob tortura em 9 de maio de 1970 – alcançou repercussão internacional. A CIDH recomendou que os responsáveis pela morte de Olavo fossem levados à justiça e sua família indenizada. Tal resolução, divulgada em fevereiro de 1974, entretanto, não foi difundida no país em razão da forte censura. (MEIRELLES, 2011, p. 436)

Ainda assim, Meirelles considera que a CIDH assumiu papel importante na divulgação das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura argentina, especialmente em 1978, ano em que a Argentina foi país-sede da Copa do Mundo de Futebol e, por tal razão, estava sob os holofotes do mundo todo.

Mais que no Brasil, a Comissão Interamericana teve papel determinante para dar visibilidade às denúncias de violações de direitos humanos na Argentina, durante o período de Ditadura (1976-1983). A maioria delas foi feita durante a Copa do Mundo de 1978 ou nos anos anteriores, resultadas da intensa mobilização interna e internacional, o que possibilitou a visita da Comissão ao país no ano de 1979. Com a visita da CIDH, o governo argentino esperava desfazer a sua imagem de truculência diante do cenário internacional. O grupo, composto por sete membros chegou a Buenos Aires em 6 de setembro de 1979 e, durante as duas semanas que permaneceu no país, visitou prisões, cemitérios, entrevistou diversos detidos que relataram o tratamento desumano que recebiam, além de registrar centenas de túmulos de pessoas não identificadas e mais importante, recolheram grande número de depoimentos diretos de familiares de desaparecidos. (MEIRELLES, 2011, p. 436)

Nesse sentido, para ilustrar a importância da sua atuação, Carlos Fico (2010, p. 370) afirma que a CIDH recebeu, em 1979, mais de cinco mil denúncias, reportando aos desaparecimentos forçados no território argentino – e os condenou.

A maneira mais eficiente de se efetivar uma denúncia àquela época era pela sensibilização da comunidade internacional, como se depreende das análises anteriormente apresentadas. E, nesse contexto, elas foram surgindo, no continente americano ou com foco nas violações nessa região, e ganharem visibilidade, constituindo-se em meios eficazes de exposição a situação alarmante dos direitos humanos por aqui.

Segundo Fico (2010, p. 378), outras organizações tiveram importância como divulgadoras das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial

nas Américas. A título de ilustração, a organização *Human Rights Watch*, fundada e sediada em Nova Iorque em 1978, apresentava, desde aqueles tempos, como um de seus objetivos a confecção de relatórios referentes a diversos países – incluindo-se Brasil, Argentina e Chile – de modo a denunciar a violação de direitos humanos.

Outras organizações, conforme Fico (2010, p. 378-379), consolidaram-se na luta pela divulgação da transgressão das normas e princípios de direitos humanos. Na Argentina, foram organizações atuando nesse sentido, como a *Liga Argentina por Los Derechos Humanos*. No Brasil, o Movimento de Justiça e Direitos Humanos, no Rio Grande do Sul, que trabalhou paratrabalhou no sentido de promover essas denúncias e também pela libertação de presos políticos na região da fronteira.

Como se observou, os movimentos surgidos para promover a divulgação dos atentados à normas de direitos humanos e direito internacional foram oriundos da sociedade civil em geral, de famílias das vítimas, da Igreja Católica, de organizações externas. Meirelles (2011, p. 436) coloca que os movimentos de esquerda, embora fossem os mais atacados pelas prática repressivas, não se mobilizaram em torno do discurso dos direitos humanos para frear as ditaduras:

Como foi dito, pode-se dizer que por muito tempo a esquerda brasileira resistiu em mobilizar o discurso internacional dos direitos humanos para tentar minar as bases da Ditadura Militar. Até os anos 1970 predominavam ainda as bandeiras marxistas de diferentes cores: maoísta, trotskista, leninista ou stalinista. Possivelmente resistiu-se à adoção da cartilha dos direitos humanos por esta estar inevitavelmente ligada, desde sua origem, às concepções liberais e democráticas de sociedade, pouco atraentes para a esquerda brasileira da época.

Tendo em vista as formas de denúncia de violações de direitos humanos [...] pode-se perceber que a mobilização em torno desse discurso ocorreu de forma crescente desde fins dos anos 1970 por familiares de presos ou desaparecidos políticos e por determinados setores de oposição ao regime militar para sensibilizar a comunidade internacional sobre o problema da tortura, das detenções arbitrárias e desaparecimentos. (MEIRELLES, 2011, p. 436)

A conclusão após o que foi estudado é que a política norte-americana voltada para América Latina no período da Guerra Fria não apenas influenciou a contenção do avanço comunista no continente, mas também, e principalmente, foi responsável diretamente pela eclosão de golpes militares na região e, por consequência, pelas ditaduras de direita, em que se assistiu a uma série de graves violações de preceitos fundamentais, garantias e liberdades individuais, em nome do capitalismo e da luta contra o “perigo vermelho”. Se a preocupação era conter o comunismo em razão do receio de que se fundasse uma ditadura de esquerda no

continente, a Guerra Fria e o mundo bipolarizado, sob influência do capitalismo americano, agiram de forma a promover uma ditadura que veio a ser tão ruim quanto a política estadunidense pregava acerca do comunismo.

## **CAPÍTULO 3**

### **REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA**

#### **3.1 As Ditaduras na Argentina, no Brasil e no Chile**

A Guerra Fria, para alguns países da América do Sul significou muito mais que um período de disputas pela hegemonia política, militar, ideológica e econômica entre duas potências. Como se viu, ela foi responsável pela eclosão de diversos golpes militares na região, impostos com o apoio dos EUA, contabilizando-se centenas de milhares de vítimas, entre desaparecidos, presos, torturados, sequestrados pelos regimes autoritários militares, como é o caso da Argentina, do Brasil e do Chile, embora tenham sido instaurados regimes militares em outros países sul-americanos, como Uruguai, Peru, Bolívia e Equador.

#### **3.2 O Caso Argentino**

Segundo Gesteira (2014), o século passado recheou a história argentina com cenários políticos de reviravoltas, tanto assim que desde a década de 1930 pode-se observar a incidência de golpes de Estado. O primeiro, coube ao general José Félix Uriburu, que destituiu do poder Hipólito Yrigoven, estabelecendo uma ditadura fascista no país.

A história argentina é repleta desses casos, como se disse e, em 1943, um contragolpe aconteceu, no qual Ramón Castillo, pertencente ao grupo de Uriburu, foi destituído do poder. Gesteirarelata ainda que o país, nesse período, viveu uma turbulência interna no país,

decorrentes desses levantes que promoveram várias alternâncias de poder em um curto espaço de tempo.

Em 1946, as eleições nacionais levaram à presidência da Argentina Juan Domingo Perón.

Não se pode olvidar que a segunda metade da década de 1940 foi marcada pelo fim da Segunda Guerra Mundial, iniciando-se, dentre outras, a disputa ideológica entre os vencedores - EUA e URSS.

Voltando ao governo Perón, foi em seu segundo mandato que se iniciaram propostas políticas com vistas a proteger a classe operária, e é nesse contexto que seu governo sofre um golpe militar, logo reconhecido pelos EUA como legítimo. Perón foi exilado no Uruguai (e posteriormente, na Espanha). Gesteira diz: “Perón foi então, ainda antes de João Goulart, um presidente sul-americano a ser destituído do poder, o qual conquistara democraticamente, por desagradar às elites locais e aos governos das grandes potências capitalistas” (2014, p.11).

Três anos depois foram convocadas novas eleições, porém, organizadas e controladas pelas forças armadas argentinas, excluindo os peronistas da disputa, embora o resultado da eleição tenha dado vitória a Artur Frondizi, com apoio peronista. No entanto, os quatro anos do governo de Frondizi foram marcados por diversas tentativas de golpe, que só obtiveram sucesso no ano de 1962.

Em 1963, mais uma vez foram convocadas eleições, pelas elites argentinas, com suporte das forças armadas, e mais uma vez os peronistas proibidos de participarem do pleito. Foi eleito Arturo Illia. Como a Argentina foi o país dos golpes de Estado, o governo de Illia também foi suprimido por um golpe militar, sob a alegação principal de que ele não seria capaz de lidar com os peronistas.

Em 1966, Illia foi destituído, ascendendo ao poder Juan Carlos Onganía. Nesse período, os propósitos mudaram, desejava-se enviar tropas argentinas à República Dominicana, para apoiar ação militar estadunidense, que visava deter a restauração da presidência de Juan Bosch.

Destaca Gesteira que, nesse período, o governo militar brasileiro também apoiou essa ação norte-americana, como se vê:

regime brasileiro havia decidido colaborar enviando tropas e o presidente Castelo Branco supunha que os militares argentinos estariam “enciumados”, desejosos de participar da operação, apesar da posição contrária de Illia. (GESTEIRA, 2014, p. 11)

Para Carlos Fico (2010, p. 2-4), outra motivação desse golpe foi impedir que os peronistas conquistassem cargos de governador e deputados nas províncias, em 1967, uma vez que poderiam, finalmente, votar livremente.

As Forças Armadas mais uma vez se agitaram porque haveria eleições para governador em 1967: a iminência de um golpe contra Illia era discutida publicamente. Para o embaixador norte-americano, Edwin M. Martin, embora o governo de Illia assinalasse um período de relativa estabilidade política, não era certo que ele mantivesse o controle da situação.

Como se sabe, o período ditatorial na Argentina foi marcado pela sucessão de golpes militares internos. Deste modo, o governo de Onganía terminou em 1970. Logo depois, ascenderam ao poder Marcelo Levingston (de junho de 1970 a março de 1971) e Alejandro Lanusse (de março de 1971 a maio de 1973).

A intenção dos militares, especialmente a partir de 1966, como relatam Carlos Fico e Luiz André Gesteira, era de tornar o regime permanente. Tanto que em 1972 foi criado um “estatuto jurídico superior à própria Constituição, além de terem sido introduzidas mudanças no próprio texto desta, visando a manutenção do poder por parte dos militares” (GESTEIRA, 2014, p.12).

A Ditadura “permanente” da Argentina, entretanto, durou menos do que se propunha, e pressionado pela população, o general Alejandro Lanusse convocou em 1973 novas eleições, com a participação de políticos peronistas, mas não do próprio Juan Domingo Perón. Nestas eleições, novamente o candidato peronista saiu vitorioso. Mas, Héctor Cámpora – Presidente eleito - renunciou ao mandato, convocando em seguida eleições livres com a participação de Perón, que como já era de se esperar saiu vitorioso. Juan Domingo Perón, no entanto, faleceu menos de um ano após o início de seu novo mandato, e sua esposa e vice-presidente, Maria Estela Martínez de Perón – popularmente conhecida como Isabelita Perón - assumiu o governo de julho de 1974 a março de 1976, em um ambiente que guardava todas as tensões políticas das décadas anteriores. (GESTEIRA, 2014, p. 12)

Assim, Isabelita Perón assumiu o governo, enfrentando até 1976 enfrentou uma forte repressão política, que resultou em um número elevado de mortes em decorrência dos conflitos.

A Senhora Perón sofreu, além disso, oposição do governo norte-americano, graças às políticas criadas para conter o avanço comunista no continente: “viam na Argentina a possibilidade de um governo, que por mais que não fosse definido como socialista, se opunha reiteradas vezes aos propósitos do capital nacional e internacional” (GESTEIRA, 2014, p. 13).

Relata Enrique Padrós (2009, p.46) sobre o cenário regional no período em que as

democracias na região estavam fragilizadas, resultando na consolidação das ditaduras com o apoio da política externa norte-americana.

O desenvolvimento do quadro regional de conflitos, cada vez mais agudos, sofreu solução de continuidade com os golpes de Estado que afundaram democracias muito fragilizadas, como no Uruguai (1973) e na Argentina (1976), ou derrubaram a experiência socialista da Unidade Popular, no Chile (1973). A consolidação de ditaduras de Segurança Nacional por quase todo o continente acelerou o processo de cooperação entre elas, e atingiu o auge com a Operação Condor, poucos meses antes do golpe na Argentina. O Cone Sul fechou-se sob as diretrizes da Doutrina de Segurança Nacional: a ratonera estava armada. (PADRÓS; MARÇA, 2009, p.46).

Deste modo, é nesse contexto que em julho de 1976 as forças armadas argentinas se uniram para tomar o poder, dissolvendo o Congresso Nacional.

Segundo relatam Gesteira (2014) e Sain (2000), a ditadura que se instalou na Argentina a partir de 1976 foi considerada a mais violenta de toda a história do país.

Tal ditadura implicou uma fissura na ação do poder militar, não só pela tendência autodefinida e auto-sustentada da interferência castrense no sistema político, mas particularmente, pela capacidade de reconstituição das condições de dominação social, pela redefinição do papel do Estado e pela reestruturação social e política provocada por essa ação, no quadro da mais cruel experiência de terrorismo de Estado observada no Cone Sul. (SAIN, 2000, p.22)

A ditadura na Argentina estendeu-se de 1976 a 1983, sob a presidência de uma junta militar, com integrantes de cada Força Armada nacional, configurando um verdadeiro cenário de terror cujo principal objetivo era conter o perigo vermelho no país, uma vez que foi sustentada pela cooperação entre as ditaduras nos países vizinhos, como Brasil e Chile.

Cada regime ditatorial instaurado no continente sul-americano teve suas peculiaridades, porém, analisando-os de um modo geral, percebe-se que tiveram muito em comum, principalmente considerando o fato de terem sido criados sob a influência da política norte-americana, sob a égide da manutenção da ordem nacional e pelos princípios da segurança nacional. Mas, no caso argentino, vislumbram-se características diferentes dos casos chileno e brasileiro, como se pode observar a seguir.

Como se depreende da obra de Anthony W. Pereira (2010), na Argentina faltava uma visão da nova ordem legal, uma vez que dispensou qualquer tipo de estratégia legal e emplacou uma guerra contra os subversivos (p. 183).

A falta de consenso entre o Judiciário e os militares, aliada à ausência de uma ordem legal institucional, contribuiu para que essa lacuna fosse preenchida pelas políticas da guerra suja, considerando que o Judiciário argentino, diferentemente do brasileiro e do chileno, opôs

maior resistência aos ideais da segurança nacional.

Percebe-se, que por não haver alinhamento entre Justiça e militares, o sistema de justiça se opunha de maneira radical - comparando-o com o caso brasileiro - ao regime autoritário, e pela forma como se impõe, o processo de repressão extrapola o sistema de justiça, alcançando formas extralegais.

Como se mencionou anteriormente, o golpe argentino começou de maneira repressiva, fechou o Congresso e, ainda mais, expurgou a Suprema Corte (PEREIRA, 2010, p. 186), caracterizando o rompimento total com a legalidade.

Para que se tenha uma ideia do rompimento radical com a legalidade, “todos os juízes, tanto os recém-nomeados quanto os que haviam sido confirmados em seus cargos, foram obrigados a jurar defender os artigos e objetivos do ‘processo’ inaugurado pela junta militar”. (Comissão Nacional Argentina sobre os Desaparecidos, 1986, p. 386)

Corroborando com esse entendimento, Pereira (2010, p. 193) relata que as lideranças do regime falavam abertamente sobre a necessidade de contornar as restrições legais, e tanto era assim que até mesmos os advogados ligados à defesa dos presos políticos foram sequestrados e “presumivelmente assassinados”.

Sobre o desejo do regime argentino de evitar o preço de uma repressão, Pereira (p.194), citando Emilio Dellasoppa (1998, p. 371), asseverou que a guerra suja na argentina foi influenciada pela “convicção da ineficácia das instituições democráticas e do Judiciário para resolver de modo satisfatório o problema criado pela existência das organizações guerrilheiras”.

Nesse cenário, as forças Armadas Argentinas se convenceram de que a morte seria a única opção para repreender os elementos subversivos, momento em que a a Embaixada Americana enviou telegrama dizendo acreditar no estabelecimento de um sistema eficaz de justiça militar como a melhor opção, ao tentar convencer os militares argentinos a criar tribunais militares, como fizeram os brasileiros.

Juan Corradi (1995, p. 119-121), citado por Pereira, relata que o regime militar argentino foi marcado pela duplicidade, onde se observava um Estado duplo, um tentando mascarar o outro. Um, se baseando no que restou da Constituição, o outro, com base em medidas isoladas. O terror retratou a linguagem usada pelos militares argentinos para legitimar a guerra suja (PEREIRA, 2010, p. 198), e os desaparecimentos ocorridos confirmavam essa dualidade.

O regime militar argentino alterou o código penal, incorporando, dentre outras, novas e severas penas para os crimes políticos, além de instituir a pena de morte. Embora nunca

tenha sido aplicada oficialmente, os números demonstram que houve milhares de mortes. Muitas outras penas foram também instituídas, principalmente em decorrência da política de desaparecimentos.

Quanto à política de desaparecimentos, Pereira revela que:

A política de desaparecidos, nos quais os corpos eram destruídos, era útil ao regime por uma série de razões. Primeiro, ela tornava possível ao governo negar de forma plausível sua prática de assassinar adversários. Isso lhe permitia manter um imagem de respeitabilidade perante a opinião internacional, ao menos por algum tempo, evitando assim o isolamento a que foi submetido o regime chileno, cujas execuções públicas de 1973 provocaram fortes críticas nas Nações Unidas e em outros fóruns. Os desaparecimentos, além disso, intensificaram o terror em meio à população (...). Por fim, os desaparecimentos evitavam a incerteza sempre presente na repressão legalista. (2010, p 200-201)

Dessa forma, o sistema Judiciário argentino era contornado pelos desaparecimentos, constringendo-se, assim, toda nação.

Uma das peculiaridades mais marcantes do governo militar argentino foi a rejeição da autoridade judicial, traduzida no cenário de uma guerra suja contra a subversão, que dispensou por completo quase todas as formalidades; o expurgo e a abolição de instituições eram rotineiras “a cada oscilação pendular da história política da Argentina do pós-guerra” (PEREIRA, 2010, p. 205). Não significou, todavia, que a ditadura argentina não tivesse utilizado manobras legais, estas existiram, principalmente para tolher ainda mais os direitos processuais aos réus, uma vez que eram dominadas pela política dos desaparecimentos.

Peculiaridade marcante foi a dualidade apresentada, em especial naquela parte clandestina, extraoficial, negada pelas lideranças; a legalidade formal - mínima existente ali – e as práticas efetivamente empregadas pelo regime.

### **3.3 O Caso Chileno**

O Golpe Militar chileno começou a ser desenhado com a eleição de Salvador Allende, em 1970, que havia se candidato em três oportunidades anteriores, mas sem êxito. Diferentemente do que ocorrera em 1952, 1958 e 1964, derrotou, dessa vez, o candidato apoiado pelas elites chilenas, Jorge Alessandri.

Allende tinha formação marxista, tornando-se, então, o primeiro presidente declaradamente marxista eleito na América da Sul, justamente durante a Guerra Fria, período caracterizado pela bipolaridade mundial. De um lado, capitalista, estavam os EUA, sob o governo de Richard Nixon, tentando conter os avanços das ideias comunistas no mundo,

especialmente no continente americano. Embora tenha sofrido bastante pressão em seu governo, Allende nunca abandonou seus ideais, permanecendo ao lado da classe operária.

Esteve à frente do governo chileno por três anos (1970-1973), quando sofreu o golpe militar de setembro de 1973. A ditadura militar chilena ficou marcada como uma das mais violentas de toda a história.

Sobre o início do golpe militar no Chile, Gesteira afirma:

Um golpe marcado pela resistência de um presidente, que, não obstante toda pressão que sofreu, permaneceu ao lado da classe operária e de seus ideais, um golpe marcado pela profunda violência dos aviões da Força Aérea Chilena bombardeando o Palácio de La Moneda, residência de Salvador Allende, Presidente eleito democraticamente. Um cenário que entra para história como resultado de um combate concreto entre forças antagônicas e deixa claro as motivações que levaram a América do Sul a viver durante a Guerra Fria um período tão turbulento em sua história, período o qual, na verdade, marcou boa parte dos países periféricos do globo, na época, laboratórios de experiências políticas, econômicas e bélicas, patrocinadas por EUA e URSS.

Exemplo claro do posicionamento do EUA em relação à vitória de Allende, encontramos no trecho a seguir: “*Altos funcionários norte-americanos discutiram o desejo de impedir a posse do então recém-eleito presidente chileno, o esquerdista Salvador Allende*” (O Estado de São Paulo, 2008). E esse foi só o início de um período turbulento, que teve continuidade com o assassinato do general constitucionalista René Schneider, por um grupo de extrema direita denominado, “Patria y Libertad”, o qual, agia dentro de um projeto de desestabilização política ao governo chileno, - através de sequestros e assassinatos - coordenado pela CIA, denominado “Projeto Fubelt”. (GESTEIRA, 2014, p. 16)

Os Estados Unidos, preocupados com seu domínio – principalmente ideológico – nas Américas, sabiam que o governo de Allende poderia significar a perda do controle no continente. Assim, ao impulsionar o apoio ao golpe de Estado, manifestaram profundo desejo de não ver Salvador Allende empossado como presidente do Chile. É o que se conclui ao analisar o trecho de Peter Kornbluh, extraído do jornal Estado de São Paulo, como cita Gesteira:

Durante un encuentro mantenido en la Casa Blanca con Henry Kissinger, John Mitchell - fiscal general del Estado - y Richard Helms - director de la CIA -, Nixon dio órdenes explícitas de promover un golpe de estado que impidiese a Allende ser investido el 4 de noviembre o que derrocara luego su recién creado gobierno [...] A las 8.30 del 17 de septiembre, el nuevo destacamento especial había elaborado ya su primer informe de situación, completado con un esquema de organización y una lista de posibilidades a fin de estimular el malestar social y otros acontecimientos capaces de provocar acciones militares [...] A esas alturas, el cuartel general de ésta había enviado a un agente secreto especial a Santiago con el cometido de comunicar instrucciones confidenciales al director del centro de operaciones en la capital chilena referentes a la nueva misión, que había recibido el nombre en clave de Proyecto FUBELT. (KORNBLUH, 2013, p. 27-29, *apud* GESTEIRA, 2014, p. 17)

O Chile, cercado por ditaduras de direita e geopoliticamente localizado em área de influência norte-americana, imerso num cenário de acirramento político e ideológico entre grupos favoráveis e contrários ao governo, ainda vivia uma crise econômica. Os EUA, por sua vez, insatisfeitos com o resultado da eleição, em meio à Guerra do Vietnã, visavam impedir que outro país no continente - Cuba, passasse por uma revolução comunista. Daí, “Nixon passou a promover o caos econômico e o terror político, fomentando assim um cenário ainda mais favorável ao golpe no Chile” (GESTEIRA, 2014, p. 17).

É nesse contexto de caos econômico e terror político que Augusto Pinochet, aproveitando-se da renúncia do General Carlos Prats, Comandante Chefe do Exército Chileno, começou a arquitetar um golpe, ainda que, ao assumir o cargo deixado por Prats, tivesse um discurso legalista, tal como o do ex Comandante.

A política de Nixon, somada à insatisfação da elite chilena, foi agressiva ao ponto de derrubar um governo eleito democraticamente, que contava com apoio de alguns setores da sociedade do país.

O golpe de 1973 derruba um presidente que representava a maior parte a população chilena, entretanto, nem a população, nem os Sindicatos e tampouco os militares legalistas conseguiram conter as pretensões da elite chilena, do capital internacional e do governo Nixon. (GESTEIRA, 2014, p. 17)

E mais:

Ainda sobre o Golpe Militar no Chile, alguns anos após, Richard Nixon escreveu em suas memórias, que “*Allende no Chile e Fidel Castro em Cuba transformaram a América Latina em parede vermelha*”, “justificando” com isso o empenho de Washington em intervir na região durante a Guerra Fria (TERRA NETWORKS, 2014). (GESTEIRA, 2014, p. 18)

Diferentemente da Argentina, o cenário do golpe militar no Chile não foi marcado por ter havido outras tentativas, tampouco, durante o período ditatorial, tenha sido governado por vários, sucessivamente ou conjuntamente. No Chile, a ditadura foi de um homem só: Augusto Pinochet. E o golpe teve apenas um propósito, qual seja, o impedimento do avanço dos ideais marxistas no país, consolidado pelo apoio estadunidense e das elites chilenas, insatisfeitas com as políticas de Allende favoráveis à classe operária.

O governo Pinochet foi bastante repressivo, caracterizando uma ditadura extremamente violenta. A Operação Condor, com apoio dos EUA, foi uma de suas iniciativas, bem como a criação da Direção de Inteligência Nacional (DINA), era “usada na repressão,

sequestro, tortura e morte de opositores do regime, agindo inclusive fora do Chile”. (GESTEIRA, 2014, p. 17)

Após quase dezesseis anos no poder, Pinochet perde o apoio popular e também das elites chilenas, uma vez que estavam todos consternados com as atrocidades cometidas,. Foi no ano de 1987 que um plebiscito proibiu que o ditador continuasse no país. Porém, embora seu governo tenha desmoronado, Pinochet ficou no poder até 1990, quando Patricio Aylwin venceu as eleições chilenas realizadas por vias democráticas.

O regime militar instaurado no Chile foi mais severo em termos jurídicos e institucionais, se comparado ao brasileiro, uma vez que os militares chilenos decretaram estado de sítio em 1973 e passaram a executar, sem julgamento, centenas de pessoas. Conforme relata Pereira, a tortura era comum e, durante os cinco primeiros anos do regime, a maior parte dos processos foi a julgamento em tribunais militares de “tempo de guerra”. (PEREIRA, 2010, p. 149)

No caso chileno, anteriormente ao golpe militar, já existiam os tribunais militares e algumas leis que garantiram ao regime não ser fosse tão antilegalista quanto o argentino, ou seja, com base nessas leis preexistentes, formou-se um arcabouço para manutenção da ordem chilena.

A arma judicial preferida pelo regime militar chileno foram leis antes existentes – a Lei da Segurança Estatal, datada de 1958, e a Lei de Controle de Armas, aprovada durante o governo Allende, em 1972. O regime, pelo menos em parte, via-se como defensor de uma ordem social e institucional que teria sido ameaçada pelo governo Allende e, para tal, atacou seus adversários com níveis de violência muito superiores aos empregados pelo regime brasileiro. O golpe chileno, além disso, foi uma investida ofensiva, e não preventiva, como se deu no caso do Brasil. Quando examinamos o tratamento dado aos réus nos julgamentos por crimes contra a segurança nacional, surpreendemo-nos com alguns pontos em comum com o Brasil, apesar da severidade muito maior das penas chilenas. (PEREIRA, 2010, p. 149)

Como se depreende da obra de Pereira, no caso chileno, houve uma legalidade em tempo de guerra e a adaptação radical das instituições judiciais.

As primeiras manifestações favoráveis à intervenção militar enfatizavam que o governo de Unidade Popular (Allende) violava premissas do estado de direito, tanto que o governo militar, em 1973, divulgou um documento (bando) justificando o golpe, no qual assumia compromisso com a “restauração da chilenidade da justiça e da institucionalidade rompida”.

Diferentemente do caso argentino, a Suprema Corte teve participação na formação do governo militar, não sendo suprimida, inclusive seu presidente congratulou as forças armadas

pela intervenção. E assim que o regime militar se consolidou, “a Suprema Corte mudou de postura em suas relações com o Executivo” (PEREIRA, 2010, p. 158).

Os primeiros “bandos” editados eram a legitimação de um verdadeiro terror, adotando medidas drásticas para a promoção da estabilização do regime, dentre elas a medida de fechamento do Congresso Nacional. A junta, ainda, em caráter temporário, suspendeu as atribuições legais da Controladoria General de La Republica de rever preventivamente os decretos e as resoluções administrativas. (PEREIRA, 2010, p. 159)

Um grupo de constitucionalistas chilenos foi encarregado de escrever uma nova Constituição, uma vez que a junta militar ultrapassou os limites impostos pela antiga Constituição (1925) aos poderes de exceção. O Decreto-Lei nº 5 foi promulgado, permitindo que os militares fizessem uso de força letal em caso de ataque às forças armadas, aumentando as penas dos crimes e incorporando a pena de morte para alguns crimes em tempo de guerra. Além disso, a junta militar também extrapolou seu poder em tempo de estado de sítio, podendo, a partir de então, exilar o cidadão chileno por razões de segurança nacional (PEREIRA, 2010, p. 160).

A junta, portanto, tentou conciliar duas abordagens distintas, usando a legalidade vigente antes do golpe de Estado como arcabouço para a manutenção da ordem e, também, como uma organização estatal que pudesse ser usada como fontes de normas e de autoridade sempre que fosse conveniente aos interesses do regime. A junta, no entanto, ao exercer seu poder, não se restringiu à estrutura legal anterior (Barros, 2002, p. 79), combinando enfoques legais conservadores e revolucionários – uma característica distintiva dos três regimes analisados neste livro – embora o tenha feito de forma mais radical que os militares brasileiros e menos radical que os militares argentinos. (PEREIRA, 2010, p. 160)

Um episódio ocorrido no regime chileno ficou conhecido como caravana da morte, em que, sob comando do primeiro escalão do governo, violou-se a legalidade do próprio regime, usando de força bruta contra vítimas que não significavam nenhuma ameaça. A caravana, segundo Pereira, revelou o radicalismo do governo Pinochet, uma vez que esteve presente em todo o território chileno, de norte a sul.

Quanto ao destino dos presos políticos na justiça militar, cabe mencionar que a maioria dos julgamentos foi realizada pelos tribunais militares e cujo controle total, em todo território, cabia aos militares.

Em comparação com o Brasil, o direito de defesa dos réus eram muito mais limitado e o índice de absolvição nesses julgamentos era inferior no Chile, configurando um sistema judicial chileno mais punitivo, ainda mais ao considerar a introdução e aplicação de duas

penas que não existiam (de fato) no Brasil, a prisão perpétua e a pena de morte. (PEREIRA, 2010, p. 165-172)

O regime chileno causou uma onda de violação massiva dos direitos humanos e foi contestada de forma vigorosa pelos advogados da Vicaría de La Solidaridad (ligada à Igreja Católica e a algumas protestantes aliadas), mas “a contestação pública da legalidade do regime militar era severamente restringida”. (PEREIRA, 2010, p. 72-73)

Portanto, pode-se depreender que o processo de adaptação organizacional para legalizar a repressão foi radical, as forças armadas chilenas eram mais isoladas da elite chilena, a separação de poderes mais consolidada, o que, de certo modo, contribuiu para a usurpação da autoridade judiciária pelos militares. Reflexo dessa usurpação era a postura da Suprema Corte, que pouco opinava a respeito de como eram realizados os julgamentos, de modo que os militares puderam se apossar da autoridade judicial, não abandonando, no entanto, o intuito de preservar a aparência de estado de direito. A nova Constituição, centrada no Executivo, contribuíra para “judicializar” ainda mais o aparato repressivo (PEREIRA, 2010, p.176).

Compreende-se que as instituições de justiça política do regime Pinochet, portanto, desviam-se mais das tradições anteriores do que as instituições brasileiras, embora não tenha o regime chileno chegado ao ponto do ataque frontal às tradições judiciárias, o que ocorreu na guerra suja argentina. (PEREIRA, 2010, p. 176-177)

### **3.4 O Caso Brasileiro**

Conforme entendido, a América do Sul, desde o final da Segunda Guerra, encontrava-se sob influência da política norte-americana, como se depreende da leitura do período da Guerra Fria e da nova ordem internacional que emergiu, porém, ainda com todos os projetos e políticas de contenção do comunismo, movimentos de esquerda surgiam nos países da região. Fruto do surgimento desses movimentos foi a Revolução Cubana de 1959.

No Brasil, o cenário pré-Golpe militar se inicia com a eleição de Juscelino Kubitschek (JK), que “fora acusado ainda durante sua campanha de ser aliado ao bloco comunista e seus adversários afirmavam inclusive que JK recebera apoio destes países para sua candidatura”. (GESTEIRA, 2014, p. 5)

Embora, segundo Gesteira, não tenha havido nenhum veto legal por parte dos militares mesmo com a tentativa de impugnação da eleição de JK, a tensão se iniciou ali, “entretanto, contava com o apoio de alguns setores do militarismo brasileiro, que,

comandados pelo general legalista Henrique Teixeira Lott, conseguiram garantir a posse do presidente”. (2014, p. 5)

Sobre esse período, revela Gesteira a preocupação do presidente JK em acalmar os chefes de Estado capitalistas a fim de legitimar seu governo:

JK, então, antes mesmo de assumir seu mandato, realiza uma série de viagens a países europeus e aos Estados Unidos, com a intenção, não só de legitimar seu futuro governo, mas também de acalmar os demais chefes de Estado do bloco capitalista e os representantes do capital financeiro internacional, apresentando-lhes a política de desenvolvimento econômico que pretendia colocar em prática em seu governo.

As medidas adotadas por JK arrefeceram logo a princípio os ânimos golpistas, seguindo os ditames do capital internacional, mesmo que ele trabalhasse também dentro de políticas de governo voltadas as massas. Um ponto de destaque dentro da política de relações internacionais desenvolvida em seu governo e que revela também, além da relação deste com o governo estadunidense, a influência dos militares nesse período [...] (GESTEIRA,2014, p. 5-6)

Gesteira ainda faz referência ao texto de Abreu (2001) em que se obtém a justificativa para essas medidas tomadas pelo então presidente.

[...] no final de 1956, o recrudescimento no cenário mundial da chamada guerra fria, e o interesse norte-americano em ampliar suas instalações defensivas contra a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), fizeram com que o embaixador dos Estados Unidos da América (EUA) no Brasil, Ellis Briggs, em nome de seu país, solicitasse permissão ao governo brasileiro, no sentido de ser instalada em Pernambuco uma estação de rastreamento de foguetes. Kubitschek submeteu o assunto aos ministros militares, os quais vetaram o local escolhido, sugerindo o território de Fernando de Noronha. Em 17 de dezembro foi assinado o acordo que tinha por base os termos e resoluções do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, de 1947, e do Acordo de Assistência Militar, de 1952... Em 1957... foi proposto o reatamento das relações comerciais com a URSS tendo em vista, sobretudo, o interesse na venda do café. Todavia, o ministro da Guerra, general Lott, opôs-se resolutamente à medida, alegando motivo de segurança nacional. (ABREU, 2001, *apud*, GESTEIRA,2014, p. 5-6)

Assim, pode-se entender que, ainda que os militares tenham arrefecido seus ânimos golpistas, a preocupação em conter os ideais comunistas estavam aflorando no Brasil naquela década, e ainda não havia ocorrido a Revolução Cubana.

Terminado o mandato de JK e, no ano seguinte a Revolução em Cuba, o general legalista que apoiou a eleição de JK, Henrique Teixeira Lott, candidatou-se à presidência e, não obstante ter apoio do ex-presidente, foi vencido nas urnas. O candidato que era ligado à UDN, Jânio Quadros, foi eleito, tendo como vice-presidente João Goulart.

Contudo, os militares esperavam uma postura de Jânio que, por sua vez, contrariou a lógica.

O governo de Jânio, ao contrário do que muitos imaginavam, tomou algumas atitudes inusitadas e que em muito desagradaram aos Estados Unidos, e que em especial foram vistas como afronta pelas alas mais conservadoras das forças armadas brasileiras. Entre estas, destaca-se a concessão da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Ernesto Che Guevara, líder da revolução Cubana. Outros posicionamentos de Jânio em relação à política externa foram usados por seus opositores e até mesmo por antigos aliados, para o acusarem de intentar levar o Brasil para o bloco comunista. Jânio, entretanto, também combatia os movimentos esquerdistas, muitos deles ligados ao seu vice João Goulart e adotava medidas de austeridade extremamente impopulares. (GESTEIRA, 2014, p. 6)

Com cenário desfavorável, a saída que lhe restou foi renunciar ao cargo de presidente, em 1961. Entretanto, uma crise política havia se instaurado no Brasil, uma vez que a oposição (leia-se: militares e aliados contrários à influência esquerdista no país) pretendia impedir que João Goulart tomasse posse, alegando que mantinha relações com partidos de orientação comunista (GESTEIRA, 2014, p.6).

Goulart esperou por uma semana para tomar posse, o que só se concretizou, em especial, devido à “campanha da legalidade” liderada pelo então Governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola e a aceitação de um dispositivo legal por parte de Jango, o qual deslocaria parte de seu poder para um primeiro-ministro, que chefiaria o governo. Foi sob essas condições, que no dia 8 do mês de setembro de 1961, João Goulart assumiu a presidência, tendo Tancredo Neves, do PSD, que fora ministro do governo Vargas, como seu primeiro-ministro.

A partir deste momento, para João Goulart governar significou um complicado malabarismo político. Sua posse fora garantida pelas forças moderadas, que, através do regime parlamentarista, lhe abriam um crédito de confiança limitado, a ser renegociado diante de cada iniciativa do governo. (HELENO, 2007, p. 58, *Apud*, (GESTEIRA, 2014, p. 6)

Assim, João Goulart assumiu apenas as funções de chefe de Estado, enquanto o primeiro-ministro, Tancredo Neves, fazia as honras de chefe de governo, por alguns anos, até que em 1962, fora convocado um plebiscito<sup>8</sup> acerca da situação de parlamentarismo. Todavia, ao contrário do que se imaginava, a população votou pela volta do presidencialismo.

Como se infere do trecho abaixo, a partir desse momento, munido de maior poder dentro das suas funções, Jango tomava medidas de políticas públicas de caráter nacionalista, visando maior intervenção estatal na economia e voltadas para as classes menos favorecidas, o que, por suposto, incomodou os militares.

Ainda em 1963, uma série de medidas tomadas por ele, dentro do chamado Plano

---

8

Entretanto, em janeiro de 1963 é convocado um plebiscito no qual a manutenção do parlamentarismo foi amplamente rejeitada pela população; de um eleitorado de 18 milhões de pessoas, 11.531.030 votaram no plebiscito. O resultado determinou a volta ao sistema presidencialista, por 9.457.448 votos contra 2.073.582 (O Estado de São Paulo, 2013) (GESTEIRA, 2014, p.6)

Trienal e das reformas de base, visava instalar políticas públicas de caráter nacionalista, com maior intervenção do Estado na economia, inclusive com a regulamentação das remessas de lucros para o exterior. O governo Goulart defendia também o direito de voto para os analfabetos e para os militares de baixa patente, o que era visto pelas elites e pelo alto oficialato das Forças Armadas como uma afronta ao status quo e a hierarquia militar.

O presidente então, procurou fortalecer-se participando de atos políticos favoráveis às suas propostas, como o conhecido Comício da Central, em março de 1964, no qual anunciou uma série de medidas que estavam no embrião das reformas de base. O cenário político se tornava cada vez mais tenso, e acirrou-se ainda mais após a revolta dos marinheiros, em 28 de março, episódio no qual praças da marinha rebelaram-se contra o seu oficialato. Após a revolta, o Presidente recusou-se a punir os militares rebeldes, o que tornou ainda mais tensa sua relação com os oficiais das Forças Armadas.

À medida que Jango tomava atitudes em prol das classes menos abastadas e influentes, angariava inimigos na elite brasileira, nas forças armadas e entre o capital financeiro internacional, que tinha o governo estadunidense como garantidor de sua reprodução nos países sob sua influência. (GESTEIRA, 2014, p. 7)

Não era novidade que os militares estivessem insatisfeitos, de maneira geral, mas as oligarquias também não estavam contentes. O primeiro dos movimentos para destituir Jango da presidência começou em 1963, “com tropas comandadas pelo general Olímpio Mourão Filho marchando de Juiz de Fora em direção ao Rio de Janeiro. A partir daí sucedem-se uma profusão de fatos que levam João Goulart a retirar-se do país e pedir abrigo ao governo uruguaio”. (GESTEIRA, 2014, p. 7)

Conforme descreve Gesteira (p.7), surge uma Operação da Casa Branca (Operação Brother Sam, com medidas a desestabilizar seu governo, além da preocupação com provável investida militar, que justificariam a retirada do presidente do país. Para corroborar com esse entendimento, expõem Padrós e Lameira (citados por GESTEIRA, 2014, p. 7):

Outra dimensão fundamental do Golpe de 1964 está vinculada à relação com as estruturas que lhe dão significado; nesse sentido, ele também faz parte do contexto de radicalização política da Guerra Fria, agravada, ainda, nas Américas, pela Revolução Cubana... Dentro dessa perspectiva, é possível compreender como o Golpe contou com total apoio e colaboração do governo dos Estados Unidos, através do embaixador Lincoln Gordon. Tal apoio não era somente político, mas também militar, consubstanciado num plano de contingência que previa apoio logístico e de tropas aos setores golpistas, expresso na famosa *Operação Brother Sam*, caso houvesse resistência. Tal plano contou com planejamento conjunto entre militares brasileiros e o governo dos EUA, através de seu Departamento de Estado. Sabe-se também da ampla participação desta potência estrangeira na campanha de desestabilização e na conspiração contra Goulart, junto com as entidades das classes conservadoras do Brasil. Compreender este ponto é fundamental para entender a relação entre o Golpe de Estado no Brasil e o contexto mais amplo da *Guerra Fria*, no qual tal conflito se situa. (PADRÓS; LAMEIRA, 2009, p.34-35, apud GESTEIRA, 2014, p; 7)

Fico (2008) ainda infere que João Goulart “foi deposto porque deu a impressão de

fomentar conquistas populares demasiado amplas que, aos olhos de certos setores da elite, poderiam levar à radicalização da democracia”. (FICO, 2008, p. 75)

É nesse contexto que acontece o golpe militar de 1964 e tem início o período mais violento da história brasileira, quando a democracia e todos os princípios dela decorrentes, especialmente quanto aos direitos humanos, são ameaçados e desrespeitados, tudo em nome do medo de que o Brasil se transformassem em uma nova Cuba.

A intenção dos militares no Brasil era que fosse um regime provisório, mas não foi o que aconteceu na prática.

O período ditatorial militar no Brasil inicia-se em abril de 1964 e segundo os próprios militares, intentava ser uma intervenção breve na democracia brasileira, visando apenas assegurar a “segurança nacional” e o “prestígio” internacional do Brasil. Durou, entretanto, mais de vinte anos, contando nesse período com cinco presidentes, além de uma junta governativa provisória. (GESTEIRA, 2014, p. 8)

Na medida que o poder se mantinha na mãos dos militares, Atos Institucionais eram editados, com o intuito de minimizar e enfaquecer os três poderes da república.. Esse período ficou marcado por uma série de atos que se sobrepuseram, acarretando em abusos de poder

O governo do marechal Castello Branco – reconhecido a princípio somente pelos EUA, seu patrocinador e pela Venezuela - dá início a esse período, caçando os direitos políticos do presidente deposto, através do Ato Institucional Número 1, (AI-1). Era o início dentre outras coisas, de um período marcado pelo abuso do poder institucional. Os governos militares impuseram ainda outros Atos Institucionais, cinco ao todo, quatro no Governo Castello Branco e um no do seu sucessor, marechal Costa e Silva. Ainda durante o mandato de Humberto Castello Branco foi elaborada uma nova constituição, através do AI-4, com ela os militares objetivavam legalizar e institucionalizar o regime militar, além de aumentar seus poderes políticos e repressivos.

O Ato Institucional nº 1 (AI-1) entrega aos militares poderes importantes, como o de alterar a Constituição Federal e determinar as eleições indiretas para presidente, o que contribuiu para a permanência do regime militar, como se depreende da leitura histórica do Brasil. Logo em seguida, de acordo com o AI-1, elegeram o Marechal Castello Branco o novo presidente.

O mandato de Castello Branco deveria acabar em 31 de janeiro de 1966, restabelecendo o regime democrático, entretanto, novos Atos Institucionais foram editados, retirando a sua provisoriedade e concedendo aos militares plenos poderes. Foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), que, embora tivesse uma finalidade correta – de fiscalizar os mecanismos de informações no Brasil, acabou por monitorar todos aqueles

opositores do regime.

Instituído em 1965, AI nº2 determinava eleições indiretas para a presidência e abolia todos os partidos políticos, restando apenas a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), formada pelos militares, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), formado pela oposição.

A partir do AI-2, que determinava que somente as eleições presidenciais seriam indiretas, veio o AI-3 (1966), que estabeleceu eleições indiretas também para os governos dos estados, sendo que os prefeitos das capitais deveriam ser indicados pelos respectivos governadores. A seguir, o AI-4 (1966), que convocou o Congresso para que elaborasse nova constituição. Esta Constituição, segundo Gesteira, visava legalizar e institucionalizar o regime militar e, assim, ampliando, assim, seus poderes políticos e repressivos.

Ano de 1966 registra a transição do governo de Castelo Branco para o governo do General Costa e Silva, eleito pelo Congresso em 1966.

Ressalta Gesteira (2014, p. 9) que Castelo Branco foi considerado pelos militares muito brando e moderado, assim esperava-se maior repressão, ou seja, a instituição da “linha dura”. Já no governo Costa e Silva, marcado por esse ideal de “linha dura”, houve excessos, configurando, assim, o período mais sangrento da ditadura militar no Brasil.

Ao contrário do seu sucessor, Costa e Silva era inegavelmente a favor da manutenção da ditadura, enquanto que o legalista Castelo Branco entendia que o período deveria ser provisório, apenas com intuito de conter o comunismo no território brasileiro.

O ex-ministro da Guerra do Governo Castelo Branco era um militar mais radical e grande defensor da manutenção da Ditadura. Em seu governo aumentaram as tensões com grupos esquerdistas de resistência, com um fato marcante em Junho de 1968, quando um militar foi morto em um atentado ao Quartel General do II exército, atribuído à Vanguarda Popular Revolucionária, grupo contrário ao regime.

Seja pela sua forma de governar, pelo aumento dos conflitos com oposicionistas, ou ambos, o fato, é que Costa e Silva iniciou um processo de repressão violenta aos seus opositores, que tem como marco institucional a elaboração do (AI-5), em dezembro de 1968. (GESTEIRA, 2014, p. 10)

O último Ato Institucional, conhecido como AI-5, vigorou de 1968 até dezembro de 1975 (PEREIRA, 2010, p. 57). Produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros, marcando o momento mais duro, já que, em suma, permitia o poder de exceção aos governantes para punir arbitrariamente os que fossem inimigos do regime.

Em decorrência de doença, Costa e Silva deixa o cargo e, após certa polêmica, já que seu vice ficou impedido, assume o general Emílio Médici, em 1969, dando início ao período que ficou conhecido como “anos de chumbo”.

Costa e Silva deixa o governo em agosto de 1969 após sofrer um derrame cerebral, seu vice, o advogado e professor Pedro Aleixo, é impedido de assumir pelos militares, que formam uma junta com representantes das três forças, a qual governa o País por dois meses. É justamente nesse período que ocorre o sequestro do embaixador americano no Brasil, Charles Burke Elbrick, por um grupo de esquerda denominado Dissidência Comunista da Guanabara. O fato, possivelmente, aumenta ainda mais a dureza do regime em relação aos opositores, ficando o próximo governo militar, comandado pelo general Emílio Garrastazu Médici, conhecido como “*os anos de chumbo*”. (GESTEIRA, 2014, p. 10)

O discurso de Médici, ao assumir o governo militar, era de reconduzir o país à democracia, no entanto o que ocorreu foi a intensificação de políticas de repressão à oposição.

Médici toma posse em Outubro de 1969, com a promessa de restabelecer a democracia até o final de seu mandato. Mas o que se percebe é uma repressão ainda mais dura aos opositores do regime, com o aumento de desaparecimentos, prisões e torturas. Consolidou-se nesse período um sistema de monitoramento e informações, interligando todos os escritórios do SNI (Serviço Nacional de Informações). (GESTEIRA, 2014, p. 10)

Segundo Gesteira (2014, p. 10), é no final de seu governo e início do Governo Geisel que tem início a Operação Condor, aliança político-militar que articulava as ditaduras militares da América do Sul ao governo estadunidense, com o objetivo de coordenar a repressão aos opositores desses regimes ditatoriais.

Nesse contexto, esse período foi considerado particularmente brutal pelas organizações de direitos humanos, época na qual os movimentos guerrilheiros opositores sofreram consideráveis baixas, em especial, com a desarticulação da Guerrilha do Araguaia durante operações militares em 1973 e 1974, nas quais, dos cerca de oitenta participantes desta, menos de vinte sobreviveram. (2014, p. 10)

Nesse cenário, a partir do governo Geisel, em 1974, o processo de redemocratização estava em pauta, uma vez que o cenário era propício para essa transição, visto que a economia não estava bem, segundo Reis (2010, p. 221).

Nesse sentido, assevera Gesteira que:

Nesse período, em especial, é possível notar algumas contradições na relação entre o governo militar brasileiro e a Casa Branca. Ao mesmo tempo em que a Operação Condor ainda estava em seu auge, e a cooperação dos EUA com as ditaduras de Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai através de seus respectivos serviços de informação e inteligência se dava em um cenário repleto de violência, a chegada de Jimmy Carter a Casa Branca afasta no planisfério político oficial o apoio estadunidense às ditaduras latino americanas.

Simultaneamente a este afastamento, o período também marcou o início de uma crise econômica no Brasil, reflexo tanto de questões externas, como também do próprio endividamento adquirido nos governos militares anteriores e da alta taxa de inflação. Foi nesse contexto que o Governo Militar iniciou o movimento nomeado pelo próprio Geisel, de “distensão” em direção à abertura política. (GESTEIRA, 2014, p.11)

Logo depois, ascende ao poder o general João Figueiredo, em 1979. Acerca do panorama de recondução do continente latino-americano à democracia, esclarece Gesteira que:

Em março de 1979 o general João Baptista de Oliveira Figueiredo assume o governo, em um panorama político internacional, no qual o arrefecimento da Guerra Fria se confunde com a gradual retomada da democracia em alguns países da América Latina. Figueiredo dá continuidade à abertura política iniciada por Geisel, concedendo anistia a políticos e demais personalidades exiladas durante a ditadura, e por fim, promovendo a volta de um civil a Presidência, não ainda pelas vias inequivocamente democráticas, mas, já indicando-as. (GESTEIRA, 2014, p. 11)

Assim, termina o regime militar em 1985, com um saldo oficial de mortos e desaparecidos bem aquém do que realmente ocorreu, segundo Gesteira (p.10), considerado assim, embora não tenha sido o primeiro golpe instaurado, aquele que foi estopim para outros regimes militares no continente.

Quanto às características do regime militar no Brasil, Pereira (2010, p. 55) relata que a justiça política sob os regimes militares no Brasil, Argentina e Chile foi parte de um padrão maior de repressão em cada um desses países, e que variava de acordo com cada caso.

Segundo o mencionado autor, no Brasil a repressão veio em duas ondas distintas. Esclarece que na primeira fase o regime militar buscou conter as pessoas vinculadas ao Partido Comunista do Brasil e conhecidos partidários de João Goulart, havendo pouca repressão letal, e que a repressão se concentrou no triângulo Rio de Janeiro-São Paulo-Belo Horizonte (PEREIRA, 2010, p. 55).

A primeira onda de repressão, no Brasil, foi, portanto, típica da maioria dos golpes, no sentido de ter-se voltado contra os partidários do governo deposto. A segunda onda de repressão ocorreu em fins da década de 1960, com o surgimento de uma esquerda armada. Essa repressão foi mais brutal, mais generalizada e mais centralizada que a onda anterior, mas ainda foi bastante seletiva, uma vez, que a esquerda armada era pequena e desprovida de apoio de massa. O regime militar criou as temidas unidades especiais, policial-militares, os Departamentos de Operações Internas – Comando Operacional de Defesa Interna (DOI-Codi), para erradicar a “subversão” nos estados e trocar informações sobre a esquerda armada com outros órgãos. Nessa fase, houve considerável competição entre os órgãos responsáveis pela repressão, inclusive a polícia política e os serviços de inteligência de cada uma das forças armadas. (PEREIRA, 2010, p. 56)

Já a segunda onda foi mais abrangente, atingindo grupos da esquerda armada e suas supostas bases de apoio, que incluíam grupos de estudantes, acadêmicos, jornalistas e clérigos (PEREIRA, 2010, p. 57).

Foi nesse cenário que o AI-5 foi instituído, suspendendo o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, conferindo às forças de segurança uma tremenda liberdade de ação no tratamento dos presos. Os assassinatos e desaparecimentos políticos aumentaram durante essa fase, que durou até cerca de 1975. (PEREIRA, 2010 p. 57)

Como assevera Pereira, o regime militar brasileiro, um pouco diferente dos outros regimes analisados, dispensou atenção especial à sua legalidade, razão pela qual se editaram os Atos Institucionais. Algumas das suas peculiaridades foram descritas da seguinte maneira:

Os governantes militares não revogaram a Constituição ao tomar as rédeas do governo [...], o Congresso, apesar de ter sofrido expurgos, não foi fechado. O Congresso funcionou durante todo o regime militar, exceto por período de alguns meses, em 1968-1969. A Constituição foi seletivamente neutralizada por atos institucionais [...] (PEREIRA, 2010, p. 57)

Dessa forma, Pereira entendeu que o regime brasileiro foi diferente dos outros também por ter conservado elementos simbólicos da democracia, a exemplo da manutenção do Congresso e das eleições, que contavam com dois partidos, além de um índice de repressão mais brando.

[...] O regime militar foi descrito como híbrido, no sentido de, mais que os outros regimes semelhantes da região, ter preservado elementos simbólicos da democracia, inclusive o funcionamento de um Congresso cercado e a realização de eleições bipartidárias controladas em todo país (Lamounier, 1996, pp. 168-169). Além disso, a repressão operada pelo regime militar foi relativamente branda, se considerarmos a incidência de violência letal. Embora milhares tenham sido torturados, o número oficialmente reconhecido das vítimas de assassinatos e desaparecimentos praticados pelo Estado foi relativamente baixo. Embora a violência letal tenha sido rara, um grande número de pessoas foi levado a julgamento político no país. A maioria desses julgamentos ocorreu em tribunais militares. (PEREIRA, 2010, p. 57-58)

Entende-se, assim, que o regime militar no Brasil ficou marcado por uma legalidade aparente, fruto da preocupação dos militares em legalizar a ditadura. A legalidade autoritária do Brasil manteve uma continuidade em comparação ao regime anterior. (PEREIRA, 2010, p.113)

Na sua obra, Pereira afirma que existem dois tipos de legalidade, a conservadora e a revolucionária, no entanto, classifica a legalidade do regime brasileiro como uma curiosa e híbrida mistura desses dois tipos, mas que, quando comparado aos regimes chileno e argentino, entende que o sistema brasileiro de repressão judicial foi muito mais conservador que os outros dois. (PEREIRA, 2010, p. 119)

Como já relatado, no regime militar brasileiro a preocupação com a legalidade promoveu ações judiciais distintas, no que se refere à prática dos julgamentos políticos, embora os juízes nem sempre agissem com imparcialidade, porém, o uso desses tribunais militares confirmam que a repressão judicial brasileira era basicamente conservadora.

O uso dos tribunais militares como instrumento de ação judicial coontra dissidentes e opositores manteve o regime militar brasileiro numa trajetória legalista, embora não constitucional. Empregados originalmente para expurgar comunistas e partidários de Goulart do aparato estatal, os tribunais militares tiveram seu raio de ação ampliado de modo a incluir os integrantes da nova esquerda armada, comprometido com a derrubada do regime. Esse sistema permitiu um mínimo de padronização de procedimentos no tratamento dado aos presos políticos, embora, alguns casos, o governo tenha optado por ignorar a própria legalidade, mantendo e fazendo desaparecer integrantes da esquerda armada considerados particularmente perigosos. Essa guerra suja extrajudicial, entretanto, jamais atingiu as mesmas proporções verificadas no Chile e na Argentina. (PEREIRA, 2010, p. 142)

### **3.5 Redemocratização**

É sabido que os regimes autoritários na América do Sul sofreram, em proporções diferentes, processos de resistência democrática por parte de várias classes sociais, conforme Pereira (2010) relata. Entende-se que esses movimentos de resistência, aliados a outros fatores, como a crise econômica que atingira havia atingido o continente, contribuíram para o enfraquecimento e o fim dos regimes militares no Brasil, no Chile e na Argentina. Outros movimentos que promoveram a reabertura política foram a reorganização dos partidos políticos, do movimento sindical e do movimento estudantil. Além disso, a justiça transicional se pautou muito no reconhecimento e processamento das graves violações de direitos humanos decorrentes do Terror de Estado e das Operações norte-americanas. Portanto, muitas lutas marcaram a redemocratização e a reconstrução do estado de direito nesses países.

Pereira aponta alguns elementos da justiça transicional que merecem atenção, principalmente porque os compara entre os três países, uma vez que cada um apresentou graus diferentes de repressão e legalidade dentro da ditadura militar instaurada.

Não há dúvidas de que o fim do regime militar trouxe mudanças significativas a esses países. Nos três casos, lutou-se pela implementação de uma justiça transicional e, nos primeiros tempos de democracia, medidas foram tomadas para punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos praticadas no passado; e para firmar o compromisso do novo regime com o estado de direito. O período mais importante da construção de uma justiça transicional foram 1983-1987, na Argentina; 1984-1988, no Brasil; e 1988-1991, no Chile. (PEREIRA, 2010, p. 237)

Nesse sentido, percebe-se que os processos de redemocratização na Argentina, no Brasil e no Chile tiveram suas peculiaridades, ainda mais ao considerar as mudanças ocorridas nesses países à época das ditaduras. Como relata Pereira (2010, p. 238), a justiça transicional tendia a adotar duas instituições com o objetivo de investigar, relatar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas.

[...] Se usarmos a adoção dessas instituições como parâmetro, nossos três casos exibem resultados surpreendentemente díspares. Na Argentina, o primeiro governo pós-autoritário criou a comissão da verdade e levou a julgamento dirigentes do regime militar, bem como outros responsáveis pelas violações de direitos humanos. No Chile, o governo civil empossado após o fim da ditadura criou uma comissão da verdade, mas não levou a julgamento os dirigentes do regime militar, embora alguns dos responsáveis por violações de direitos humanos, tenham, mais adiante, sido processados. No Brasil, o resultado foi fortemente minimalista: nem comissão da verdade, nem julgamentos. Esses resultados foram influenciados tanto pela natureza da legalidade autoritária em si quanto pelas limitações colocadas pelas transições democráticas. (PEREIRA, 2010, p. 238)

A seguir, tabela comparativa sobre os resultados da justiça transicional nos três países, apresentada por Pereira:

**Tabela 1.** Comparação dos resultados da justiça transicional: Argentina, Chile e Brasil

Questão	<i>Brasil</i>	<i>Chile</i>	<i>Argentina</i>
Anulação da autoanistia militar	Não	a Seletiva	Sim
Civis isentos da justiça militar	Não	Não	Sim
Expurgos no Judiciário	Não	Não	Sim
Manutenção da Constituição promulgada pelo regime militar	Não; nova Constituição promulgada em 1988	Sim; algumas reformas em 1990	Não; restabelecimento da Constituição de 1854, posteriormente substituída em 1994
Dirigente dos regimes autoritários levados a julgamento	Não	Não	Sim
Outros responsáveis levados a julgamento	Não	Alguns	Alguns
Comissões da Verdade oficiais	Não	Sim	Sim
Indenização das vítimas	b Sim	Sim	Sim
Expurgos na polícia e nas forças armadas	Não	Não	Sim

a Alguns juízes interpretaram a anistia como se permitisse investigação (sem levar os acusados a julgamento) da violação de direitos humanos. Além disso, alguns juízes determinaram que os desaparecimentos eram crimes que ainda corriam na justiça e, portanto, não eram abrangidos pela anistia.

b Indenizações foram pagas, em 1996-1998, a familiares dos mortos e desaparecidos, no quarto governo civil após o regime militar.

Fonte: PEREIRA, 2010, p. 238

No entanto, o período de redemocratização nos três países analisados significou muito mais que o estudo da justiça transicional, ainda mais ao considerar a reformulação e projeção do estado democrático de direito. Como se depreende da leitura da tabela anterior, cada país lidou de uma forma diferente com a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Portanto, a maior conquista do fim da ditadura, àquela época, como já mencionado, foi a volta ao estado de direito, o respeito aos direitos humanos que, embora não tenha havido eficiente e eficaz processamento e julgamento, passaram a ter uma valorização diferente.

É nesse contexto de redemocratização e preocupação com a promoção dos direitos humanos nos países atingidos pelas ditaduras militares que se encaixa o estudo da democracia como direito humano, uma vez que, conquistada sob a ótica da redemocratização, tornou-se fundamental, constitucionalmente tutelada pelo estado democrático de direito e regime político democrático reafirmado.

### **3.6 Democracia como Direito Humano**

Para falar em democracia como direito humano, é essencial que se discorra, ainda que superficialmente, sobre a democracia, seu conceito e seu entendimento para alguns autores, para que, assim, seja possível demonstrar que, com a redemocratização na América do Sul, especialmente nos países aqui estudados, quer sejam Brasil, Argentina e Chile, a democracia passa a figurar, junto à paz, como direito humano de quinta geração, segundo classificação de Paulo Bonavides.

A democracia é um conceito multidimensional (MUNCK; VERKUILEN, 2002) e que se encontra em constante transformação. Ela é também um dos pilares da análise da política desde a Grécia Antiga (HELD, 1987), sendo central para a Ciência Política moderna como disciplina. As diferenças nas perspectivas dos teóricos e cientista políticos, quando existem, estão normalmente concentradas na definição daquelas que são consideradas as dimensões necessárias da democracia (COPPEDGE, 2012). Enquanto vários autores defendem a primazia da dimensão eleitoral, ilustrada pela presença de eleições livres, justas e decisivas (DAHL, 1971; SCHUMPETER, 2013), outros argumentam que regimes políticos democráticos incluem dimensões que se expandem para além dos limites da competição eleitoral (HELD, 1987; LIJPHART, 1999). (BIZZARRO NETO; COPPEDGE, 2015, p. 7)

A palavra democracia tem origem grega, *demokratía* (*demos*, *kratos*), e significa poder do povo. A democracia é reconhecida como o governo cuja titularidade é do povo e,

parafrazeando Abrahan Lincoln, no governo do povo, pelo povo e para o povo.

Originalmente experimentada na Grécia, a democracia sempre estabeleceu por si só comparações com outros regimes políticos, reconhecendo-se assim, conforme a obra de Simone Goyard-Fabre, em que traz, ao citar diversos outros autores, a classificação dos regimes políticos. Ela acompanhou a análise da democracia por quase vinte séculos, todos eles para consolidar a democracia como “o regime democrático (que) é sempre comparado com os outros regimes” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 38). Para a autora, ainda hoje o valor da democracia se encontra na comparação com outros regimes governamentais.

Jucá (2007, p. 24) entende que já na democracia grega se encontram noções as noções de povo e cidadania, estas fundamentais ao estabelecimento do regime democrático, como podemos vislumbrar no Estado Democrático de Direito. Quanto à legalidade presente tanto na democracia grega quanto na atual, Jucá também relata o ponto em comum, baseando-se em Goyard-Fabre:

Outro ponto em comum entre as democracias grega e atual reside no princípio da legalidade. Goyard-Fabre explica que, na Grécia, o império das leis (*nomos*) era um dos pilares da democracia, representando a garantia da ordem pública. A lei ateniense consistia em um acordo do povo com a Cidade-Estado e simbolizava o caminho para a liberdade. O respeito à legalidade era um imperativo; o desrespeito, um crime inextinguível. (GOYARD-FABRE, *apud* JUCÁ, 2007, p.25)

Dessa maneira, nota-se que na democracia há certo apreço em reconhecer e exaltar o poder do povo e a força da constituição, pontos importantes para delimitar o conceito de democracia.

Para Alexis Tocqueville (1805-1859), a democracia é a combinação entre a liberdade e a igualdade. O autor acredita que a liberdade está no direito de cada um se exprimir livremente, e a igualdade, valor que caracteriza e define a democracia, refere-se à igualmentedade dos cidadãos perante a lei. Embora Tocqueville acredite que, como qualquer outra forma de governo, há riscos na democracia, esta é a que mais lhe atrai.

Na sua obra *Democracia na América*, ele confessa:

o objectivo principal do Governo não deve ser o de dar à nação inteira o máximo de força e de glória, mas sim o de dar a cada indivíduo o máximo de bem-estar e o mínimo de miséria; então considerem os cidadãos iguais e optem por um governo democrático. (TOCQUEVILLE, p.150)

Karl Marx, em sua obra *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, disserta sobre a democracia:

Hegel parte do Estado e faz do homem o Estado subjetivado; a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado. Do mesmo modo que a religião não cria o homem, mas o homem cria a religião, assim também não é a constituição que cria o povo, mas o povo a constituição. A democracia, em certo sentido, está para as outras formas de Estado, como o cristianismo para as outras religiões. O cristianismo é a religião preferencialmente, a essência da religião, o homem deificado como uma religião particular. A democracia é, assim, a essência de toda a constituição política, o homem socializado como uma constituição particular; ela se relaciona com as demais constituições como o gênero com as suas espécies, mas o próprio gênio aparece, aqui, como existência e, com isso, como uma espécie particular em face das existências que não contradizem a essência. A democracia relaciona-se com todas as outras formas de Estado como com seu velho testamento. O homem não existe em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem, é a existência humana, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a existência legal. Tal é a diferença fundamental da democracia. (MARX, 2005, p.50)

Embora sejam autores e conceituações, preocupações acerca da democracia de épocas distintas, desde a antiguidade até o século XIX, o tema democracia cada vez mais se tornou recorrente nas academias de Direito, em especial no último século, em que se viram formas não democráticas de governo que aterrorizaram o mundo.

Assim, Joseph Schumpeter, economista, escreveu obra *Capitalismo, Socialismo e Democracia* e teceu algumas críticas à Teoria Clássica da Democracia.

Segundo Schumpeter, a Teoria Clássica da Democracia a define como “o arranque institucional para se chegar a decisões políticas que realizam o bem comum fazendo o próprio povo decidir as questões através da eleição de indivíduos que devem reunir-se para realizar a vontade desse povo”, embora teça críticas a essa definição ao afirmar que “não existe algo que seja um bem comum unicamente determinado”.

Para Schumpeter, a definição de democracia seria:

a Democracia é um método político, ou seja, um certo tipo de arranjo institucional para se alcançarem decisões políticas – legislativas e administrativas-, e portanto não pode ser um fim em si mesma, não importando as decisões que produza sob condições históricas dadas (1984, p.304)

O jurista brasileiro José Afonso da Silva, em sua obra intitulada *Poder Constituinte e Poder Popular*, nos ensina que a democracia é um processo inacabado de luta, sendo um mecanismo de “realização de valores essenciais de convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do Homem [...] um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da História.” (SILVA, 2002, p. 43).

Para Paulo Albuquerque e Márcio Moreira, dois renomados juristas brasileiros contemporâneos, a democracia é um processo de discussão e aperfeiçoamento que resulta na reinvenção de valores e atitudes em uma dada sociedade. Ao pensar como ele, pode-se fazer correlação ao pensamento clássico, que compara a democracia com outros modelos de governo, tendo em vista que a democracia atinge valores e atitudes diferentes ao elevar o povo à titularidade do governo, como acreditava Lincoln.

Ao situar-se o conceito de democracia nas relações cotidianas estabelecidas entre os homens, na sociedade e em sua atuação política, pensa-se a democracia como o processo de discussão e aperfeiçoamento axiológico das ações humanas, resultando em uma reinvenção de valores e atitudes em uma dada sociedade em um dado período de tempo (ALBUQUERQUE; MOREIRA, 2005, p. 85).

Ao voltar à democracia clássica, existiam formas de praticá-la, entendidas como a direta, a indireta e a semidireta. Para chegar ao que conhecemos como modelo atual de democracia, Jucá faz uma análise das formas de exercício da democracia, cabendo especial atenção às formas direta e indireta.

No tocante a esse ponto, analisando as três formas de exercício da democracia, Jucá (2007) assevera sobre se refere à democracia direta da seguinte maneira:

A democracia direta foi melhor defendida por Jean Jacques Rousseau, filósofo da Revolução Francesa. Para ele, os indivíduos, dotados de liberdade e igualdade, consentem na criação do Estado, por meio de um contrato social e organizam a sociedade a partir da razão, sob o primado da soberania popular. Segundo o autor, o povo é totalmente soberano, razão pela qual sua vontade - a vontade geral - deve prevalecer sempre, não sendo transmitida nem dividida.

Consoante Rousseau, apenas a vontade geral, ou seja, a vontade do povo dirigida ao bem comum deve fundamentar as decisões do Estado. “Para que haja, pois, a exata declaração da vontade geral, importa não haver no Estado sociedade parcial e que cada cidadão manifeste seu próprio parecer” (ROUSSEAU, 2004, p. 42).

Como meio de exercício dessa soberania, Rousseau aponta a lei. Para ele, a lei é a forma de dar vida à vontade geral do povo e efetivar a soberania. Por esse motivo, as leis precisam ser aprovadas pelo povo e estar sempre de acordo com os seus interesses. Nas palavras do próprio Rousseau (2004, p. 47): “Pelo pacto social, demos existência e vida ao corpo político; trata-se agora de, com a legislação, lhe dar movimento e vontade [...]”. (p. 27)

O grande diferencial do pensamento de Rousseau é que ele acreditava que o exercício do poder pelo povo deveria ser feito sem intermédios, sem representação, pois, nesse caso, não seria mais uma democracia direta.

Quanto à democracia indireta, a representação é aceita e, mais do que isso, é um requisito, uma vez que também é conhecida como democracia representativa e se assemelha mais ao modelo de governo democrático conhecido atualmente, onde, por meio de eleições,

elegem-se os representantes da vontade do povo, capazes de agir em seu nome.

Ressalte-se que a divisão acima esboçada entre as formas de exercício da democracia tem, hoje, uma finalidade meramente didática, tanto porque a representação deve ser conciliada com mecanismos participativos, como porque se afigura ilusória a democracia direta nos moldes idealizados por Rousseau. (JUCÁ, 2007, p. 29)

Seguindo esse entendimento, Bobbio aponta que não há uma separação entre essas duas formas de democracia, mas, sim, características das duas que podem ser integradas, ao assinalar que não são dois sistemas alternativos (no sentido de que, onde existe uma, não poderia existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente (BOBBIO, 2006, p. 65).

Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem, diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. Nesses casos, a escolha parece fácil; e é evidente que ficaríamos maravilhados se alguém nos pedisse para justificar tal escolha (consideramos evidente em moral o que não necessita ser justificado). (BOBBIO, 2004, p. 21-22)

Nesse sentido, cabe mencionar que, segundo Bobbio, a democracia é um conjunto de regras e procedimentos para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (2006, p. 22)

E podemos depreender da leitura de Bobbio que o Estado democrático visa à coexistência pacífica dentro de uma coletividade.

[...] por Estado democrático entendo aquele Estado que está baseado num pacto de não-agressão entre diferentes grupos políticos e na estipulação, entre estes mesmos grupos, de um conjunto de regras que permitam a solução pacífica dos conflitos que poderão surgir entre eles. (BOBBIO, 2006, p. 202)

Nesse contexto de promoção da coexistência pacífica entre grupos diferentes é que se

dá a afirmação da democracia como direito humano.

Norberto Bobbio analisa e caracteriza a historicidade dos direitos humanos, considerando que foram conquistados ao longo dos anos graças às lutas sociais. Pode-se observar, com a análise cronológica, que a sociedade lutava pela afirmação de um direito como humano ocorre de acordo com a necessidade de proteger uma de suas parcelas da sociedade ou resguardar um bem, por exemplo. O direito das mulheres, o sufrágio universal, os direitos trabalhistas são exemplos dessas conquistas.

Ao classificar a Paz como direito humano de quinta geração, concordando aqui com paulo Bonavides, defende-se, assim, a democracia como direito humano, uma vez que assume as mesmas características enaltecidas pelo autor. Assim como a guerra hoje não é mais um direito, os regimes autoritários e totalitários, legalizados e legitimados em determinados períodos de tempo, a exemplo da Ditadura Militar na América do Sul, não são mais um direito, embora, à época, tenham prosperado utilizando-se da legalidade autoritária.

Entende-se, a partir dessa colocação, que, ao restabelecer a democracia na década de 1980, ela foi incorporada como direito fundamental pelo Estado Democrático de Direito.

Alguns autores acreditam que, para falar de democracia, é necessário fazer um resgate do discurso liberalista, igualitarista e comunitarista, que não é o cerne neste momento, mas pautado nesses discursos, é de extrema importância perceber como o alinhamento entre a democracia, o liberalismo e os direitos fundamentais converge para a consolidação da democracia como direito fundamental, como acredita Fernando de Brito Alves:

É assente, na doutrina clássica da democracia, a identificação de democracia e liberalismo. Todavia essa identificação é possível apenas parcialmente. Se características como “governo representativo” e “separação de poderes” que figuram como bases institucionais do regime democrático, também e antes, prefiguram entre as características do liberalismo, isso decorre antes da identificação *ab initio* do liberalismo com o discurso dos direitos fundamentais, do que de sua identificação com a democracia, não sendo possível, nesse ínterim, estabelecer qualquer relação de bi-implicação entre os conceitos.

Dito de outra forma, as relações estabelecidas entre liberalismo, democracia e direitos fundamentais são bastante ambíguas, de modo que não é incomum ver o discurso de um sendo usado para contrapor o discurso do outro. (p. 16)

[...]

Por isso, a democracia na contemporaneidade assume a dupla função de legitimar constitucionalmente os direitos fundamentais, na medida em que ela se identifica com a própria substância da Constituição e do Estado (Democrático) de Direito, e de constituir-se em direito fundamental, já que a maioria dos sistemas constitucionais ocidentais contemporâneos prevê expressamente formas de participação popular para além dos mecanismos clássicos de representação política. (ALVES, 2012, p. 18)

Um ponto já começa a ser desenhado para a consolidação da democracia como direito fundamental que é a previsão constitucional da forma de participação popular nos mecanismo de representação política, sejam eles os mecanismos clássicos, como a iniciativa popular ou o referendo, até os novos, que são oriundos da partir da experiência constitucional contemporânea, especialmente latino-americana, e a inclusão de outras, como o “cabildo aberto”, as audiências públicas, os conselhos de políticas, o orçamento participativo e as modernas formas de *accountability* e controle social sobre a atividade política (ALVES, 2012, p. 19)”.

Nesse sentido, ao buscar uma aceitação a determinado direito, depara-se com o ensinamento de Bobbio, que acredita que, quando se busca reconhecimento desse direito, encontrar-lhe um fundamento para eles é um passo importante para que sejam reconhecidos amplamente.

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 2004, p. 15-16).

Por fim, é importante lembrar que alguns autores, como Saiter (2005, p. 64), entendem que há consenso na doutrina quanto à democracia ser um direito fundamental, embora Fernando de Brito Alves (2012, p. 28) discorde dessa harmonia doutrinária, ao considerar que o processo de aproximação da democracia e dos direitos fundamentais se inicia na modernidade liberal, e ainda permanece inconcluso.

É essa “inconclusão” que o presente trabalho visa atacar, demonstrando que a democracia, nos dias atuais, é um direito fundamental, especialmente ao analisar a Constituição Federal de 1988, no caso do Brasil, que redemocratizou o país após um longo período ditatorial.

Ao analisar a internacionalização das gerações de direitos humanos, percebe-se que é o mesmo caminho trilhado para a consolidação do Estado Democrático de Direito, daí entender este e os fundamentos dos direitos humanos como exatamente os mesmos.

O Estado Democrático de Direito teve como fruto a busca da maior efetivação possível dos direitos humanos positivados na Carta Fundamental, compreendendo a concretização desses direitos positivados com fundamentalidade na Carta Constitucional de cada Estado, a Democracia passa, assim, a compor essa forma de Estado.

Na verdade, entende-se que a democracia atingiu o patamar de direito humano no momento em que Paulo Bonavides começa a tratar da quinta geração dos direitos fundamentais.

Uma anotação que merece destaque é que o presente trabalho prefere a nomenclatura e classificação apresentadas e defendidas por Bonavides, ao invés de outros autores, como Canotilho, por exemplo, que colocam a paz como direito ligado à fraternidade.

Como já visto anteriormente, o autor acredita que a paz é um direito fundamental de quinta geração, argumentando que esse direito surge em face dos acontecimentos, como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, nos EUA, exsurgiria legítimo falar de um direito à paz.

Nesse sentido, resta demonstrado o acontecimento aqui exigido por Bonavides para classificar um direito como de quinta geração, ou seja, a democracia é um direito fundamental em face do regime militar vivido no continente americano a partir da década de 1960.

Cabe o ensinamento de Roberta Monteiro, acerca da democracia e do Estado Democrático de Direito:

O Estado Constitucional Democrático torna-se um instrumento de garantia da existência de uma sociedade pluralista e participativa, sendo a democracia um dos pilares desse novo modelo estatal, no qual a sociedade detém o direito e o dever de participar ativamente da produção e consecução dos seus direitos fundamentais materializados em programas constitucionais que devem ser observados por todos, incluindo o poder público, incitado, neste contexto, a exercer suas funções, pautado por estas diretrizes e ideais. (MONTEIRO, 2013, p. 100)

A redemocratização e a volta ao estado democrático de direito trouxeram diversos mecanismos de proteção ao Estado contra novos golpes; as novas Constituições (a exemplo da brasileira de 1988) trouxeram elementos importantes, tais como as cláusulas pétreas. Entretanto, mais do que isso, trouxeram a comprovação de que, a partir daquele momento, a democracia, segundo a ótica de Paulo Bonavides aqui defendida, pode ser classificada como direito humano, devendo ser respeitado e constitucionalmente tutelado, para que novos regimes autoritários, quer sejam de direita, como a história conta ou de esquerda como era temido, não sejam instaurados no continente americano e para que sejam fundamentais os direitos humanos, uma vez que são os primeiros a serem violados nos atentados contra a democracia enquanto regime político.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, de longa data discutidos, começaram o processo de constitucionalização com as revoluções liberais e, logo depois, com as revoluções sociais, há mais de um século. Embora todo o processo de constitucionalização tenha documentos considerados como marcos na história mundial dos direitos humanos, é no cenário do pós-Segunda Guerra que se inicia o processo de sua universalização, com a Declaração Universal de 1948.

A internacionalização dos direitos humanos contribuiu para que o rol desses direitos se alastrasse, tornando sua história uma evolução e permitindo que os autores os classificassem em gerações, de acordo com suas peculiaridades.

Desse modo, os direitos humanos, classificados em gerações, representam uma evolução histórica construída desde as primeiras revoluções, uma vez que são frutos de lutas sociais, e que começaram a aparecer nas Constituições Nacionais a partir das revoluções liberais e seguiram seu curso, sendo incorporados por diferentes vertentes.

Isto posto, o cenário pós-Segunda Guerra Mundial reservava mais do que a internacionalização dos direitos humanos, ocorreu a emergência de uma nova ordem internacional, quando o mundo foi bipolarizado e teve início o período marcado pela disputa ideológica entre capitalismo e socialismo.

A Guerra Fria teve grande influência no continente americano, já que foi responsável pela aplicação direta da política estadunidense de contenção do comunismo na região, apoiando os golpes militares, principalmente na Argentina, Brasil e Chile.

As ditaduras militares iniciadas no Cone Sul com os golpes de estado da década de

1960 representaram uma série de violações aos direitos humanos, quer sejam os civis e políticos ou os econômicos, sociais e culturais, considerando que o regime político democrático que vigorava foi totalmente ignorado.

Os anos se passaram e os regimes autoritários de direita, que deveriam ser provisórios, assumiram caráter permanente, perdurando por mais de década na Argentina, Brasil e Chile. Portanto, os três principais países do continente permaneceram sob regime militar, que propagava violenta repressão aos direitos civis e perseguição política.

As violações de direitos humanos, oriundas da forte repressão exercida pelos governos militares, sempre encontraram resistência por parte de movimentos sociais, até mesmo vindo de algumas alas da Igreja Católica. Movimentos que se fortaleceram a partir do final da década 1970, buscando meios eficazes de denunciar tal processo. Nesse cenário, surgiram também movimentos internacionais que voltaram cuja atenção se voltou ao continente americano.

Ao se aliarem denúncias e crescentes movimentos sociais, os regimes militares foram perdendo o fôlego e aos poucos a democracia foi sendo retomada.

Como nos três países estudados (Argentina, Brasil e Chile) as características da ditadura, especialmente quanto ao nível de repressão e legalidade, foram diferentes, o momento de redemocratização também foi específico a cada um deles. Entretanto, foi a partir do movimento da justiça transicional e promulgação de novas Constituições que, no caso brasileiro, o novo regime democrático foi se consolidando.

É no contexto da redemocratização que se pode comprovar que a democracia passa a ser não apenas um regime político, mas um direito fundamental protegido pela própria Constituição, em suas cláusulas pétreas, em seus artigos que defendem os direitos humanos fundamentais e, principalmente, na memória social.

A marcha que esmagou a democracia foi detida, com o objetivo de impedir que outros golpes como aqueles (leia-se: os golpes ocorridos nos três países – Argentina, Brasil e Chile) voltassem a ocorrer. No entanto, as lembranças desse passado parecem estar mais vivas que nunca.

Diante de tudo isso, o cenário atual é visto de uma forma diferente. A democracia resta consolidada como direito humano constitucionalmente tutelado, ainda que implicitamente, o que, por si só, configura razão pela qual não poderá ser violado, ou mesmo desrespeitado.

Conclui-se, finalmente, que a democracia como direito fundamental é resultado da

luta social contra a violação dos direitos humanos, causada por regimes autoritários que assolaram o continente americano no período da Guerra Fria, e que pode ser assim definida, sob a ótica da classificação de Paulo Bonavides para as gerações dos direitos fundamentais, uma vez que, por analogia aos critérios avaliados, é um direito fundamental de quinta geração.

## REFERÊNCIAS

AGNEW, John. *Geopolitics: Re-visioning World Politics*, 2. ed., Londres: Routledge, 2003. Tradução ao castelhano de LOIS BARRIO, M. D. In: *Geopolítica: Una re-visión de la política mundial*. Madrid: Trama Editorial, 2005.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. *Segurança e Defesa no Cone Sul: da rivalidade da Guerra Fria à cooperação atual*. São Paulo: Porto de Ideias Editora, 2010.p. 64-82.

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes; MOREIRA, Márcio Alan Menezes. *A democracia no estado moderno: entre ambivalências e participação*. Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, v. 10, n. 10, fev., 2005. p. 82-89.

ALVES, Fernando de Brito. *Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídicopolítico da Democracia como Direito Fundamental*. Tese de Doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Bauru – ITE. Bauru, 2012.

ALVES, Henrique Napoleão. *Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917*. Artigo publicado em 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>> Acesso em 15 de nov. 2015.

ARAÚJO, Maria de Paula; FERREIRA, Marieta de Moraes; FICO, Carlos; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Ditadura e democracia na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979.

BARROS, Sérgio Resende de. *Três Gerações de Direitos*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 08 dez. 2014, p. 06.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia & GÓIS, Ancelmo César Lins de. *Direito internacional e globalização*, in: Revista Cidadania e Justiça da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano

4, n.º 8, 1.º semestre de 2000, p. 40.

BAVARESCO, Paulo Ricardo. *Democracia como direito fundamental*. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/948/534>>. Acesso em: 13 set. 2015

BIZZARRO NETO, Fernando; COPPEDGE, Michael. *O Brasil na Perspectiva do Projeto Variedades da Democracia. (In Portuguese)*. In: Varieties of Democracy (V-Democracy), Series 2015:14. University Of Gothenburg, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 5-19.

\_\_\_\_\_. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2001.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia*. Traduzido por: Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Quinta Geração de Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/3\\_Doutrina\\_5.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2014, p. 83.

BRUZIGUESSI, Bruno. *Os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na constituição do Estado brasileiro contemporâneo*. Revista Sul-Americana de Ciência Política 2.1 (2014): 47-64.

\_\_\_\_\_. *Os fundamentos sócio-históricos do processo de criminalização do movimento dos trabalhadores sem-terra no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2012.

CAIRO, Heriberto. *A América Latina nos modelos geopolíticos modernos: da marginalização à preocupação com sua autonomia*. Cad. CRH, Salvador, v. 21, n. 53, p. 219-235. Agosto, 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 4 de ago. 2015.

CERVO, Amado Luiz. *Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas*. Vol. 4. Brasília: Ibrri, 2001.

CHILD, John. América Latina: conceitos de estratégia militar. In: *A Defesa Nacional*, Rio de Janeiro, a. 65, n. 677, mai./jun. 1978, p. 39 a 42.

COMBLIN, Joseph. *A Ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

COMPARATO, Fabio Konder. *Um quadro institucional para o desenvolvimento democrático*. In: JAGUARIBE, Hélio et al. *Brasil, sociedade democrática*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1986.

COSTA, Edvaldo; TAKAHAMA, Suelen Keiko Hara. *Impeachment e intervenção militar – similitudes que marcam a história recente de um país redemocratizado há 50 anos*. Recôncavo: Revista de História da UNIABEU, v. 5, n. 9, jun/dez 2014, p. 31 a 71.

DECLARAÇÃO de Viena e Programa de Ação. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

EUA. General Accounting Office. GAO/NSIAD-96-178. *School of the Americas: US military training for Latin American countries*. Washington, 22 ago. 1996.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. "Anticomunismo, Guerra Fria e a América Latina: o caso da Nicarágua." *Contemporâneos: revista de artes e humanidades*: 1-9. Acesso em: <[http://www.revistacontemporaneos.com.br/n6/artigo2\\_anticomunismo.pdf](http://www.revistacontemporaneos.com.br/n6/artigo2_anticomunismo.pdf)> 05-07/08/2015.

FERNANDES, Ananda Simões. *A reformulação da doutrina de segurança nacional pela escola superior de guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva*. Antíteses, v.

2, n. 4, jul-dez, 2009.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. Vol. 1. São Paulo: Editora Intrínseca, 2014.

GESTEIRA, L. A. M. G. *A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul*. Scientia Plena, v. 10, n. 12, 2014.

GIANNASI, Carlos Alberto. *A doutrina de segurança nacional e o “milagre econômico” (1969/1973)*. Tese de Doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia*. A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Traduzido por: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HONESKO, Raquel Schlommer. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. *Direito Fundamental à Participação Popular e a Consolidação da Democracia Deliberativa na Esfera Pública Municipal*. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007.

KORNBLUH, P. *Pinochet: Los Archivos Secretos*. Crítica. Barcelona, 2013. O Estado de São Paulo. EUA tentaram impedir posse de Allende, diz documento. Washington: Associated Press-Agência Estado, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eua-tentaram-impedir-posse-de-allende-dizdocumento,239424>.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2005.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel (1843)*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005. p. 50.

MEIRELLES, Renata. *Civilização e barbárie: violações de direitos humanos no Brasil da Ditadura*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo: julho 2011  
Disponível em :  
<[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308093135\\_ARQUIVO\\_renata\\_meirelles\\_anpuh\\_14\\_06.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308093135_ARQUIVO_renata_meirelles_anpuh_14_06.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2015.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. *Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional – algumas considerações sobre a Historiografia*. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 5, n.10, jul./dez. 2013. p. 6 – 38.

MONTEIRO, Roberta Correia de Araújo. *Direitos Fundamentais sociais: O desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 100

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. *A ditadura militar na Argentina. 1976-1983*. São Paulo: Edusp, 2007.

OLIVEIRA, Eliezer R. *A doutrina de segurança nacional: pensamento político e projeto estratégico*. In: Militares: pensamento e ação política. Campinas: Papyrus (1987): 53-86.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. *A Teoria Geracional dos Direitos do Homem*. Disponível em:  
<[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teorias\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 8 dez. 2014, p. 22.

ONU. *Resolução n. 33/73*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/367/12/IMG/NR036712.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 nov. 2014, p. 57.

PADRÓS, E; MARÇA, F. O Rio Grande do Sul no cenário da coordenação repressiva de segurança nacional. In Padrós et al: *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul*

(1964-1985): história e memória. Porto Alegre: Corag, 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e na Argentina*. Tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRONER, Carol. *Direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 29.

REIS, J. *O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país*. Disponível em: <[http://www.observatorio.epsjv.fiocruz.br/upload/na%20corda%20bamba/cap\\_7.pdf](http://www.observatorio.epsjv.fiocruz.br/upload/na%20corda%20bamba/cap_7.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2016

ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (ORG). *A Construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 24-25.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Democracia como Direito Fundamental*. Revista nº 18. Jacarezinho: Argumenta – UENP, 2013. p. 251-260.

SAIN M. Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis. In: *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Organizadores Maria Celina D’Araujo e Celso Castro. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 2000.

SAITER, Jaqueline Coutinho. *Democracia e Constituição: A evolução das dimensões da democracia nas Constituições Brasileira*. Dissertação de mestrado em direitos e garantias constitucionais fundamentais. Espirito Santo: FDV, 2005.

SANTOS, Theotônio dos. *América Latina: democratização e ajuste estrutural*. Anos 90, n. 5, 1996.

SARAIVA, José Flávio Sombra. *Relações internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (De 1947 a nossos dias)*. Vol. 2. IBRI, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio: Zahar, 1984. p. 304.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular. Estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 43.

SYMONIDES, Janusz. *Direitos Humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 82-83.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Editora Peiropólis, 2002.

UNESCO. *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2014, p. 07.

UNESCO. *Declaração da Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2014.